



**CONGRESSO NACIONAL**

**ANAIS DO SENADO FEDERAL**

ATA DA 175ª DA 2ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA

VOLUME 28 Nº 53.B  
6 DE DEZEMBRO.

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES  
**SUBSECRETARIA DE ANAIS**  
BRASÍLIA – BRASIL  
2004

## VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.  
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-  
v. ; 27 cm.  
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531  
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal**  
**Subsecretaria de Anais - SSANS**  
**Via N 2, Unidade de Apoio I**  
**CEP 70165-900 – Brasília – DF – Brasil**



**SENADO FEDERAL**

**COMISSÃO DIRETORA**  
**(2003-2004)**

<b>PRESIDENTE</b>	<b>Senador JOSÉ SARNEY (PMDB-AP)</b>
<b>1º VICE-PRESIDENTE</b>	<b>Senador PAULO PAIM (PT- RS)</b>
<b>2º VICE-PRESIDENTE</b>	<b>Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB-TO)</b>
<b>1º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador ROMEU TUMA (PFL- SP)</b>
<b>2º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador ALBERTO SILVA (PMDB-PI)</b>
<b>3º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador HERÁCLITO FORTES (PFL-PI)</b>
<b>4º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador SÉRGIO ZAMBIASI (PMDB-RS)</b>

**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**

<b>1º Senador</b>	<b>JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB- MA)</b>
<b>2º Senadora</b>	<b>SERYS SLHESSARENKO (PT- MT)</b>
<b>3º Senador</b>	<b>GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSDB- AC)</b>
<b>4º Senador</b>	<b>MARCELO CRIVELLA (PL- RJ)</b>

**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL □**  
**(52ª LEGISLATURA)**

**BAHIA**

PFL - Rodolpho Tourinho  
PFL - Antonio Carlos Magalhães  
PFL - César Borges

**RIO DE JANEIRO**

PT - Roberto Saturnino  
PL - Marcelo Crivella  
PMDB - Sérgio Cabral

**MARANHÃO**

PMDB - João Alberto Souza  
PFL - Edison Lobão  
PFL - Roseana Sarney

**PARÁ**

PMDB - Luiz Otávio  
PT - Ana Júlia Carepa  
PTB - Duciomar Costa

**PERNAMBUCO**

PFL - José Jorge  
PFL - Marco Maciel  
PSDB - Sérgio Guerra

**SÃO PAULO**

PT - Eduardo Suplicy  
PT - Aloizio Mercadante  
PFL - Romeu Tuma

**MINAS GERAIS**

PL - Aelton Freitas  
PSDB - Eduardo Azeredo  
PMDB - Hélio Costa

**GOIÁS**

PMDB - Maguito Vilela  
PFL - Demóstenes Torres  
PSDB - Lúcia Vânia

**MATO GROSSO**

PSDB - Antero Paes de Barros  
PFL - Jonas Pinheiro  
PT - Serys Slhessarenko

**RIO GRANDE DO SUL**

PMDB - Pedro Simon  
PT - Paulo Paim  
PTB - Sérgio Zambiasi

**CEARÁ**

PSDB - Luis Pontes  
PPS - Patrícia Saboya Gomes  
PSDB - Tasso Jereissati

**PARAÍBA**

PMDB - Ney Suassuna  
PFL - Efraim Morais  
PMDB - José Maranhão

**ESPÍRITO SANTO**

PPS - João Batista Motta  
PMDB - Gerson Camata  
PL - Magno Malta

**PIAUI**

PMDB - Alberto Silva

PFL - Heráclito Fortes

PMDB - Mão Santa

**RIO GRANDE DO NORTE**

PTB - Fernando Bezerra  
PMDB - Garibaldi Alves Filho  
PFL - José Agripino

**SANTA CATARINA**

PFL - Jorge Bornhausen  
PT - Ideli Salvatti  
PSDB - Leonel Pavan

**ALAGOAS**

S/Partido - Heloísa Helena  
PMDB - Renan Calheiros  
PSDB - Teotônio Vilela Filho

**SERGIPE**

PFL - Maria do Carmo Alves  
PDT - Almeida Lima  
PSB - Antonio Carlos Valadares

**AMAZONAS**

PMDB - Gilberto Mestrinho  
PSDB - Arthur Virgílio  
PDT - Jefferson Peres

**PARANÁ**

PSDB - Alvaro Dias  
PT - Flávio Arns  
PDT - Osmar Dias

**ACRE**

PT - Tião Viana  
PSB - Geraldo Mesquita Júnior  
PT - Sibá Machado

**MATO GROSSO DO SUL**

PDT - Juvêncio da Fonseca  
PT - Delcídio Amaral  
PMDB - Ramez Tebet

**DISTRITO FEDERAL**

PMDB - Valmir Amaral  
PT - Cristovam Buarque  
PFL - Paulo Octávio

**TOCANTINS**

PSDB - Eduardo Siqueira Campos  
PFL - João Ribeiro  
PMDB - Leomar Quintanilha

**AMAPÁ**

PMDB - José Sarney  
PSB - João Capiberibe  
PMDB - Papaléo Paes

**RONDÔNIA**

PMDB - Mário Calixto  
PT - Fátima Cleide  
PMDB - Valdir Raupp

**RORAIMA**

PPS - Mozarildo Cavalcanti  
PDT - Augusto Botelho  
PMDB - Romero Jucá



## ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
<b>ARTIGO DE IMPRENSA</b>			
Transcrição de texto de autoria da Sra. Tereza Costa D’Amaral, Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, intitulado “Sem cerca de arame farpado”, pelo transcurso, no dia 3 de dezembro, do Dia Internacional do Deficiente Físico. Senador Augusto Botelho. ...	980	de setembro de 2004, que “abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica”. .....	962
<b>DIREITOS HUMANOS</b>		<b>POLÍTICA AGRÍCOLA</b>	
Homenagem ao Dia Internacional de Lutas de Pessoas com Deficiência. Senador Paulo Paim. ..	978	Dificuldades enfrentadas pela cadeia produtiva do trigo. Senador Paulo Paim. ....	978
<b>MENSAGEM</b>		<b>REQUERIMENTO</b>	
Mensagem nº 570, de 2004, que nos termos do art. 62 da Constituição Federal, que submete à elevada deliberação dos membros do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 211, de 6		Requerimento nº 1.521, de 2004, que requer, nos termos do art. 55, III, da Constituição Federal, e do art. 40, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, a necessária autorização para participar do “XVII Encuentro Del Parlamento Cultural Del Mercosur – PARCUM”, a realizar-se em Santiago do Chile, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2004. Senador Leonel Pavan. ....	978



## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 55, DE 2004 (Proveniente da medida provisória nº 208, DE 2004)**

*Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.*

### **ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004 .....	
- Medida Provisória original .....	
- Mensagem do Presidente da República nº 497/2004 .....	
- Exposição de Motivo nº 233/2004, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Educação .....	
- Ofício nº 1.707/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado .....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica S/Nº/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado João Matos (PMDB/SC) .....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória .....	
- Legislação citada .....	

**SENADO FEDERAL****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 55, DE 2004  
(Proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004)**

.....

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput deste artigo corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observados:

I - o limite individual de 175 (cento e setenta e cinco) pontos;

II - o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a 140 (cento e quarenta) vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição;

III - o limite de remuneração fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

..... "(NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º deste artigo, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a 91 (noventa e um) pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º desta Lei.

.....

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos.

..... "(NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempe-

inho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 4º .....

.....

§ 8º .....

.....

II - .....

.....

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

..... " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, convalidados os efeitos da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

## ANEXO À LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À  
DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

## a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R\$

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

## b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R\$

CARGO/ CLASSE	MESTRADO			DOUTORADO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	10,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,26	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

# MEDIDA PROVISÓRIA- ORIGINAL

## N.º 208, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 1º O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o **caput** corresponderá a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos.” (NR)

“Art. 5º .....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput**, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.

.....” (NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.



Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 20 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

## ANEXO

### VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA

#### a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEICOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

TITULAÇÃO	Em R\$		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEICOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

#### b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

CARGO/CLASSE	Em R\$					
	MESTRADO			DOUTORADO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	10,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,26	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

**MENSAGEM Nº 497, DE 2004**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, que “altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências”.

Brasília, 20 de agosto de 2004. \_– **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Interministerial nº 233/2004/MP/MEC

Brasília, 18 de agosto de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos docentes do ensino superior das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação e estendida aos docentes do ensino superior das instituições de mesma natureza vinculadas ao Ministério da Defesa, por intermédio da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

2. A proposta tem por objetivo completar o ciclo de reajustes diferenciados concedidos aos servidores públicos federais da área de educação, em 2004, no decurso de negociações do Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Educação – e a entidade representativa dos servidores docentes do ensino superior, vinculados ao Ministério da Educação – Andes, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente.

3. Importante ressaltar que o formato escolhido, de aumento do valor do ponto da Gratificação de Estímulo à Docência – GED por classe, nível de titulação e regime de trabalho, permite a valorização dos servidores em função de sua qualificação e dedicação de maior tempo às atividades docentes, o que está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações.

4. Complementa a proposta a elevação da pontuação devida aos aposentados e aos pensionistas de oitenta e quatro para noventa e um pontos e a fixação do pagamento da GED em cento e quarenta pontos para os servidores ativos, até que sejam instituídas novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição

de pontuação pela participação do servidor em atividades docentes, de pesquisa e de extensão.

5. A medida proposta alcança em seus efeitos setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três servidores.

6. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$401,14 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$579,84 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da medida provisória anexa.

Respeitosamente, – **Guido Mantega, Tarso Fernando Herz Genro.**

PS-GSE nº 1.707

Brasília, 6 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004 (Medida Provisória nº 208/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 1º-12-04, que “altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima,**  
Primeiro-Secretário.

<b>MPV Nº 208</b>	
Publicação no DO	20-8-2004 Ed. Extra
Designação da Comissão	24-8-2004
Instalação da Comissão	25-8-2004
Emendas	até 26-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	20-8 a 2-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	2-9-2004
Prazo na CD	de 3-9-2004 a 16-9-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	16-9-2004
Prazo no SF	17-9-2004 a 30-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	30-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	1º-10-2004 a 3-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	4-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	18-10-2004 (60 dias)
Prazo final com prorrogação	16-2-2005*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 8-10-2004 (Seção I)	

<b>MPV Nº 208</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	1º-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	16-2-2004

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA NºS</b>
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	007, 009.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	001, 003, 006, 010.
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ	008.
Deputado NILSON PINTO	002, 004, 005.

SACM

**TOTAL DE EMENDAS: 010**

MPV nº 208

00001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 208/04
------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 4 da Lei 9.678/98, constante do art. 1º da MP 208 a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.”

## Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir e incentivar a qualificação profissional dos docentes do Magistério Superior. A qualificação é elementar para esse quadro de pessoal, responsável pelos futuros projetos de produção do conhecimento, da pesquisa e extensão de nosso país.

Considerando-se os recordes de arrecadação, não haveria obstáculos de recursos para implementar a medida. A política salarial da Carreira do Magistério Superior apresenta uma defasagem histórica, logo, priorizar essa categoria é incentivar a educação universitária no país, mentora de nosso desenvolvimento social.

PARLAMENTAR



MPV nº 208

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2003</b>
------	--

autor <b>Deputado Nilson Pinto</b>	nº do prontuário <b>031</b>
---------------------------------------	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art. 4.º	§ 4.º	Inciso	Alinea
--------	----------	-------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4.º do art. 4.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterado pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º .....

"Art. 4.º .....

*§ 4.º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3.º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta e cinco por cento do máximo fixado no caput do art. 1.º." (NR) "*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida estabelece que o docente cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente, poderá receber a gratificação limitada a noventa e um pontos.

Essa pontuação inicialmente corresponderá a 65% dos pontos que serão conferidos aos ativos. Todavia, após a nova regulamentação da gratificação, os ativos poderão receber até 175 pontos e conseqüentemente, para o servidor que estiver cedido, o valor pago passará a ser de 52% do valor total.

Para se evitar esta distorção, propomos fixar em percentual a forma de cálculo da gratificação do pessoal cedido.

PARLAMENTAR

*Nilson Pinto*

MPV nº 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data	proposição Medida Provisória nº 208/04
------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 9.678/98, constante do Art.1º da MP 208 a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º.” (NR)

### Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir os direitos da carreira de servidores públicos que prestarão ao país serviços de liderança em áreas de relevância governamental.

Considerando os recortes de arrecadação não haveria obstáculos para implementar e melhorar a presente medida. A política salarial da Carreira do Magistério Superior apresenta uma defasagem salarial histórica. Priorizar essa categoria é incentivar a educação no país, mentora de nosso desenvolvimento social.

PARLAMENTAR


---

MPV nº 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data	proposição <b>Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2003</b>
------	--

autor <b>Deputado Nilson Pinto</b>	nº do protocolo <b>031</b>
---------------------------------------	-------------------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput e o § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterados pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1.º .....

*Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Estimulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3.º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor.*

*§ 1.º Cada ponto a ser atribuído ao servidor será equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta lei.*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória eleva de 140 para 175 o número máximo de pontos a ser atribuído aos professores de 3.º grau, para cálculo da Gratificação de Estimulo à Docência no Magistério Superior.

Por outro lado, a Medida impõem um limite global de pontuação mensal para cada instituição federal de ensino, que estará vinculado ao número de professores ativos e em exercício na instituição.

A Gratificação de Estimulo, criada em 1998, tinha como requisitos para concessão a avaliação das atividades do docente em pesquisa e na extensão. Não há porque criar novos limites, uma vez que o motivo principal para se gratificar o professor é o seu desempenho pessoal e não o quadro de pessoal da instituição.

PARLAMENTAR

*Nilson Pinto*



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 208  
00005

data	proposição Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2003
------	---

autor Deputado Nilson Pinto	nº do prontuário 031
--------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 01 de 01	Art. 5.º	§ 1.º	Inciso	Alinea
-----------------	----------	-------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterado pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1.º .....*

*Art. 5.º .....*

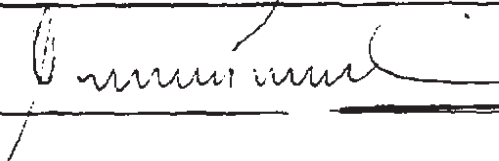
*§ 1.º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta e cinco por cento do máximo de pontos fixado no caput do art. 1.º.*

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece que aos docentes inativos e aos beneficiários de pensão, a gratificação será paga no valor correspondente a noventa e um pontos, o que corresponde a sessenta e cinco por cento da pontuação inicialmente fixada para os ativos. Após a fixação de novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho do docente, os ativos poderão receber a gratificação limitada a 175 pontos, enquanto que os inativos continuarão com a mesma pontuação, o que corresponderá a apenas 52% do valor total.

Para se evitar esta distorção, propomos emenda que fixa em percentual o cálculo da gratificação a ser concedida aos inativos e beneficiário de pensão.

PARLAMENTAR





MPV nº 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data	proposição <b>Medida Provisória nº 208/04</b>
------	--

Autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei 9.678/98, constante do art. 1º da MP 208 a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput**, a gratificação de que trata esta lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º”


### Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir aos aposentados e aos beneficiários de pensão os direitos pertinentes à carreira, que não puderam incorporar durante sua vida profissional ativa.

Considerando, pela ação governamental, os recordes de arrecadação nos últimos tempos e contrapondo-se a tudo isso, a defasagem histórica da política salarial da Carreira do Magistério Superior, faz-se viável a valorização profissional da categoria mestra de nosso país: nossos professores aposentados.

Não pode a ação governamental, novamente, fragilizar nossos aposentados.

PARLAMENTAR


---

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 208

00007

data  
26/08/2004proposição  
Medida Provisória nº 208, de 20 de Agosto de 2004autor  
Deputado Antônio Carlos Mendes Thamenº do prontuário  
3321  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página 1 de 1

Art. 2.º

Parágrafo único

Inciso

Alinea

## TEXTO JUSTIFICACÃO

O parágrafo único do art. 2.º da presente Medida Provisória passa a vigorar em a seguinte redação:

"Art. 2.º.....  
Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."

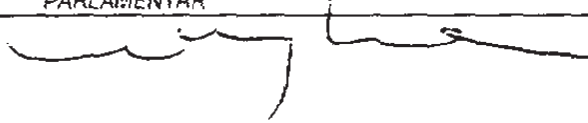
## JUSTIFICACÃO

A Medida Provisória tem por finalidade propiciar reajuste aos docentes do 3.º grau, do ensino superior das instituições de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

O prazo de seis meses para a nova regulamentação da gratificação poderá prejudicar inúmeros servidores, motivo pelo qual proponho emenda reduzindo esse prazo para três meses.

Serviço de Apoio às Comissões Mistas	
MPV nº 208	de 2004
Fis.: 31	

PARLAMENTAR



MPV n° 208  
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição		
26-08-2004		MEDIDA PROVISÓRIA N° 208, DE 2004		
Autor			n° do proponente	
Deputado José Thomaz Nonô				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 * <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> > aditiva	5 <input type="checkbox"/> > Substitutivo global
Página	Artigo 1°	Parágrafo 1°	Inciso	Alínea
TEXTO JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º, do artigo 5º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, a seguinte redação:

“Art.

5º

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no caput do art. 1º.”

Justificação

A Lei nº 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior para os professores do 3º Grau das instituições federais de ensino superior, estabeleceu que o benefício seria devido a cada servidor, até o limite de 140 pontos, em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão.

O mesmo diploma, porém, considerou que na impossibilidade em se determinar o valor que seria cabido aos aposentados e pensionistas, estes fariam jus a 60% (sessenta por cento) do máximo de pontos fixado na Lei.

A Medida Provisória nº 208/04 elevou a pontuação máxima para 175 pontos, ao tempo em que substituiu o cálculo de pontuação devida a aposentados e pensionistas para um valor fixo de 91 pontos.

Com a regra anterior, 60% de 140 pontos correspondia a 84 pontos. Com a nova proposta contida na MP 208 o valor é fixo, ou seja 91. De fato, houve um ganho de 7 pontos, mas considerando que a pontuação máxima passou para 175, perdem aposentados e pensionistas, pois se fosse mantido o cálculo proporcional – 60% - eles teriam direito a 105 pontos portando, uma diferença de 14 pontos.

Como se vê a medida gera sérios prejuízos aos professores que se dedicaram ao desenvolvimento social, científico e tecnológico do País. A modificação que ora propomos é, portanto, essencial para a proteção desses profissionais.

PARLAMENTAR

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Líder da Minoria

MPV nº 208

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 26/08/2004	proposição Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Pagina	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	----------	-----------	--------	--------

## TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se art. 5.º na presente Medida Provisória, renumerando-se o atual para art. 6.º, com a seguinte redação:

*"Art. 5.º Fica revogado o art. 16 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.*

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei n.º 10.910, de 2004, dispõe que a GIFA e as gratificações das carreiras jurídicas serão devidas apenas se a despesa global for inferior ao incremento de receita.

Isso é um desestímulo às carreiras que consigam atingir a meta que for estabelecida para o seu órgão, pois elas ficarão na dependência de que os outros órgãos envolvidos no projeto também atinjam suas metas individuais.

Exemplificando, se a Receita Federal estabelecer como meta para a percepção da GIFA um incremento de arrecadação de 1 bilhão de reais e ele for atingido, ainda assim não estará garantida a gratificação aos auditores-fiscais. Esses ficarão na dependência das outras categorias conseguirem implementar suas respectivas metas.

O estabelecimento das metas para as Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Procuradores da Fazenda Nacional já consta nos arts. 4.º e 5.º da mencionada Lei, que diz quais condições devem ser cumpridas para o recebimento da GIFA.

A criação de outra condição para percepção da gratificação se torna um desestímulo, que poderá inclusive dificultar o objetivo da presente Lei, que é incrementar a arrecadação federal através do estímulo às carreiras que ele abrange.

Como a Medida Provisória, em seu art. 4.º, altera o §-8.º do art. 4.º da Lei n.º 10.910, de 2004, não há impedimento de se propor outra alteração à citada Lei.

PARLAMENTAR



MPV nº 208

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	proposição <b>Medida Provisória nº 208/04</b>
------	--

Autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	nº de prenotário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na MP 208/04, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica acrescida em vinte e cinco por cento a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior concedida aos servidores inativos e aos pensionistas, com base no artigo 1º, até a data de publicação desta lei.”


## Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir aos atuais pensionistas os direitos pertinentes à carreira.

Considerando, pela ação governamental, os recordes de arrecadação nos últimos tempos e contrapondo-se a tudo isso, a defasagem histórica da Política Salarial da Carreira do Magistério Superior, faz-se viável a valorização profissional da categoria mestra de nosso país: nossos professores aposentados.

Não pode a ação governamental, novamente, fragilizar nossos aposentados.

PARLAMENTAR.



## NOTA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Brasília, 25 de agosto de 2004

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória (MP) nº 208, de 20 de agosto de 2004, quanto à adequação financeira e orçamentária.

**Interessado:** Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a referida MP.

### 1 – Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN<sup>1</sup>, no que concerne à adequação financeira e orçamentária. A Medida Provisória (MP) em exame “altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências”.

### 2 – Síntese da Medida Provisória

A MP em exame altera o valor da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), devida aos docentes do ensino superior das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação e estendida aos docentes de instituições de mesma natureza vinculadas ao Ministério da Defesa.

A edição da norma em análise, segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 233/2004/MP/MEC, de 18 de agosto de 2004, é necessária para completar o ciclo de reajustes diferenciados concedidos aos servidores públicos federais da área da educação, em 2004, no decurso das negociações do Governo Federal com o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES).

Esclarece a citada EMI, que a forma de elevar a gratificação foi estabelecida tendo em vista valorizar servidores em função de sua qualificação e dedicação de maior tempo às atividades docentes.

Conforme dispõe a MP, até que ato do Poder Executivo institua novas regras sobre o assunto, a GED será paga a todos servidores ativos pelo valor máximo, correspondente a 140 pontos, observadas as classes, titulação e jornada desses servidores. Observe-se que consta do Ofício Conjunto nº 2/2004/SRH/MP, de 17 de agosto de 2004, enviado à direção da Andes, que essa medida atende a uma das reivindicações dos servidores, qual seja a de “suspender o caráter produtivista da GED”. Para os inativos e pensionistas a gratificação será paga no valor correspondente a noventa e um pontos, o que representa um ganho de seis pontos para esse segmento de servidores, haja vista que até então era calculada tendo por base oitenta e quatro pontos.

Estima-se que o aumento, retroativo a 1º de maio do corrente ano, terá impacto de R\$401,14 milhões, em 2004, e de R\$579,84 milhões, em 2005 e 2006<sup>2</sup>,

abrangendo mais de setenta e três mil servidores públicos federais.

Por último cabe comentar que o art. 4º da MP versa sobre matéria distinta. Esse dispositivo acresce uma alínea ao inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que trata da reestruturação de cargos de diversas carreiras do Poder Executivo. Essa modificação não tem efeito financeiro ou orçamentário.

### 3 – Subsídios Acerca da Adequação Financeira E Orçamentária

Conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002— CN,

“O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Como a MP em tela eleva o valor da remuneração, no plano constitucional, deve atender às prescrições do art. 169, § 1º, I e II da Carta Magna. O inciso I determina a obrigatoriedade da existência de dotação orçamentária prévia para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Já o inciso II estabelece a necessidade de autorização prévia na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao cumprimento do inciso I, § 1º, do art. 169, acima citado, combinado com os art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifica-se que estão atendidos os requisitos, pois, segundo a exposição de motivos, o aumento de despesa decorrente da elevação do valor da gratificação encontra amparo em programação específica da Lei nº 10.837/2004, Lei Orçamentária Anual para 2004, e será absorvida pela margem de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, argumenta-se que, para os exercícios de 2005 e 2006, o gasto estimado reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, dentro de patamar compatível com o aumento de receita decorrente do esperado crescimento real da economia.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

<sup>2</sup> Para esses anos o cálculo considera os doze meses do ano.

<sup>3</sup> Como já foi mencionado anteriormente, estima-se que a gratificação terá impacto de R\$401,14 milhões em 2004 e R\$579,84 milhões em 2005 e em 2006.



No que diz respeito ao atendimento do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, anteriormente mencionado, o art. 82 da Lei nº 10.707/2003 – LDO/2004, prescreve as condições para a concessão de quaisquer vantagens para servidores do Governo Federal:

“Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens,  **aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

§ 1º O anexo previsto no **caput** conterà a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.”... (grifos nossos)

Resta evidente que o art. 82 da LDO autoriza a concessão de quaisquer vantagens, desde que essas constem de anexo específico da lei orçamentária anual. Não se trata, portanto, de autorização genérica.

Em cumprimento a esse mandamento, integra a Lei Orçamentária Anual para 2004, o “Anexo VII – Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição”. Todavia, não consta do referido anexo item específico que autorize o aumento do valor da Gratificação de Estímulo à Docência (GED). Logo, considera-se que não está atendido o previsto no inciso II do § 1º do art. 169.

É sintomático o fato de a exposição de motivos ser silente em relação à exigência da LDO. Afinal é razoável supor que o Poder Executivo não desconhece as normas legais pertinentes ao assunto.

Em tempo, é oportuno mencionar que o Poder Executivo encontra-se muito abaixo dos limites para a despesa de pessoal estabelecidos nos art. 20 e 71 da LRF.

Registre-se, por fim, que a norma em exame não conflita com o plano plurianual vigente. – **Carlos Murilo E. P. de Carvalho**, Consultor de Orçamentos.

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA**

**O SR. JOÃO MATOS** (PMDB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, recebi para relatar a Medida Provisória nº 208, de 2004, que veio a esta Casa acompanhada pela Mensagem nº 497, de 2004.

Esta medida provisória altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior e dá outras providências. Entre elas, trata de assunto diverso, alterando a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para estender o direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) aos auditores da Receita Federal em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sr. Presidente, pela proposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, os docentes das instituições federais de nível superior têm um incremento de 25% no total de pontuação individual, que passa do limite de 140 para 175 pontos, e uma valorização individual nessa pontuação, em cada ponto, entre 60 e 180%.

À medida provisória foram apresentadas dez emendas, sobre as quais emiti parecer, que acompanha o relatório, tendo votado pela rejeição de todas.

Sr. Presidente, pelo exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que a escoima das apontadas impropriedades de técnica legislativa.

Como as alterações promovidas são apenas formais, inexigível o projeto de decreto legislativo a que se refere o art. 5º, § 4º inciso II, da Resolução nº 1, de 2002.

Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 7, que também não enfrenta óbice quanto à adequação orçamentária e financeira. E pela inconstitucionalidade, inadequação orçamentária e financeira das demais emendas, concluindo pela rejeição, no mérito, das 10 emendas, numeradas de 1 a 10. É o parecer, Sr. Presidente.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004**

(Mensagem nº 497, de 2004)

**Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.**

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado **João Matos**

**I – Relatório**

O valor da vantagem referida na epígrafe é calculado por meio da multiplicação da pontuação atribuída a cada servidor pelo valor unitário do ponto, valor este

determinado em função do nível de titulação do professor (graduação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado), do cargo/classe ocupado (auxiliar, assistente, adjunto ou titular) e do regime de trabalho a que o professor está sujeito (20 ou 40 horas semanais, ou, ainda, dedicação exclusiva). A Medida Provisória sob apreço aumenta tanto a pontuação atribuída a cada servidor como o valor atribuído a cada ponto, conforme a seguir demonstrado.

A alteração do art. 1º, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.678/04, eleva a pontuação individual máxima para 175 (cento e setenta e cinco) pontos. Os 140 (cento e quarenta) pontos, que constituíam o limite individual anterior, passam a valer como limite médio mensal por instituição, bem como são adotados.

provisoriamente, até a reformulação da avaliação qualitativa do desempenho docente, o que deve ocorrer até o dia 16 de fevereiro de 2005.

O parâmetro aplicável a situações peculiares como afastamento para qualificação, exercido de funções comissionadas etc., é elevado de sessenta por cento da pontuação máxima, que correspondiam a 84 (oitenta e quatro) pontos, para 91 (noventa e um) pontos.

Alterada a fórmula de cálculo da pontuação atribuída a cada servidor, a MP promove o reajuste, com índices diferenciados, do valor de cada ponto, fixado no anexo à lei citado na ementa. O efeito é a redução da diferença determinada pela titulação do professor.

Esgotadas as disposições relativas à Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, a proposição passa a tratar de assunto totalmente diverso, alterando a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para estender o direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA aos Auditores da Receita Federal em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

São estas, em síntese, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, conforme demonstram os Anexos I e II, que integram o presente parecer. O Anexo III explicita o conteúdo das dez emendas oferecidas à Comissão Mista, as quais passamos a comentar.

A Emenda nº 1 praticamente restaura a redação original do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.678/98, o qual possibilita aos mestrandos, doutorandos e pós-doutorandos, bem como aos ocupantes de funções gratificadas, a percepção da gratificação em percentual superior a sessenta por cento do valor máximo. Conforme já demonstrado, tal valor foi elevado pela MP de 140 (cento e quarenta) para 175 (cento e setenta e cinco) pontos.

Sessenta por cento de tais pontuações correspondem, respectivamente, a 84 e a 105 (cento e cinco)

Como o texto da MP faz referência a 91 (noventa e um) pontos, o restabelecimento da redação original do dispositivo resultaria na elevação da despesa originalmente prevista na proposição principal.

O mesmo ocorre com as Emendas nºs 2 e 3, as quais prevêem que o valor da gratificação paga ao docente investido em cargo de natureza especial ou de direção ou assessoramento superior corresponda, respectivamente, a sessenta e cinco ou a sessenta por cento da pontuação individual máxima. Tais emendas aumentariam a pontuação fixada pela MP de 91 (noventa e um) para 114 (cento e catorze) pontos ou para 105 (cento e cinco) pontos, respectivamente, resultando em aumento da despesa pública.

A Emenda nº 4 suprime o limite de pontos por instituição instituído pela medida provisória, o que redundaria em considerável elevação da despesa criada pela mesma.

As Emendas nºs 5 e 6 estabelecem que, na impossibilidade de apuração da média para cálculo da gratificação devida a inativo ou pensionista, sejam adotados, respectivamente, os percentuais de 75% (sessenta e cinco) ou 60% (sessenta por cento) do limite de pontos individual. Tais emendas, portanto, também significam elevação da despesa inerente à proposição.

A Emenda nº 7 reduz pela metade o prazo para instituição de novas formas de avaliação qualitativa do desempenho docente, não implicando, por conseguinte, qualquer impacto financeiro.

A Emenda nº 8, tem propósito e efeito idênticos ao da Emenda nº 6, há pouco comentada.

A Emenda nº 9 prevê a revogação do art. 16 da Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004, dispositivo este que determina a suspensão do pagamento de vantagens quando as metas de arrecadação não forem alcançadas. A despeito do mérito da proposta, é inegável seu impacto financeiro.

Finalmente, a Emenda nº 10 determina a majoração, em vinte e cinco por cento, do valor da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior paga a inativos e pensionistas, também gerando o aumento da despesa inicialmente prevista na proposição.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

Quanto ao aspecto constitucional, a Medida Provisória atende aos requisitos de relevância e urgência (CF, art. 62, **caput**), bem como se ocupa de matéria passível de regulação mediante instrumento da espécie (CF, art. 62, § 1º).



O texto da medida provisória foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem nº 497/2004 e da Exposição de Motivos Interministerial nº 233/2004/MP/MEC, atendendo à exigência regimental prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, consoante Nota de Adequação Orçamentária da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, o disposto no art. 4º da MF nº 208/04 não gera qualquer impacto. Todavia, a majoração da Gratificação de Estimulo à Docência no Magistério Superior cumpre apenas o previsto no inciso I do § 1º do art. 169 do Texto Constitucional, falhando em atender ao requisito previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

Em relação ao **caput** do art. 10 da Lei nº 9.678/98, do mesmo modo que se aproveita a alteração redacional para adequar o dispositivo à nova organização ministerial, também se deveria atualizar o alcance do dispositivo, pois a vantagem instituída pelo diploma legal há pouco apontado foi estendida aos militares pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

A técnica legislativa reprova o deslocamento de uma norma de um dispositivo para outro. Mas é o que ocorre com o limite máximo de pontos atribuído a cada servidor, originalmente previsto no § 1º do art. 1º da lei acima citada e transposto para o **caput** do artigo. Igualmente condenável é o aproveitamento de dispositivo para disposição diversa, o que é feito com o mesmo § 1º, que passa a fixar limite global de pontuação por instituição propósito, a alteração redacional do dispositivo suprime a limitação dos vencimentos a oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado. Como não há referência a tal supressão na exposição de motivos que justifica a adoção da medida provisória, pode a mesma ter se dado inadvertidamente.

Cabe apontar, ainda, inexatidão contida no título do anexo.

A denominação da vantagem em questão está incompleta, dando margem à confusão desta com a Gratificação de Incentivo à Docência, instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, em favor dos professores de 1º e 2º graus.

Quanto ao mérito da elevação da pontuação adotada nos casos de impossibilidade de cálculo da média individual, bem como ao reajuste diferenciado do valor do ponto, beneficiando os docentes dos níveis inferiores de titulação, o Governo Federal afirma

que tais aspectos foram negociados com a ANDES (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior). Todavia, a página mantida pela entidade na Internet informa que a medida provisória foi rejeitada por 32 (trinta e duas) das suas 62 (sessenta e duas) seções sindicais. O fato é que todos gostaríamos de proporcionar aos professores universitários uma remuneração mais justa, mas o aumento da vencimentos de cargos públicos é matéria da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, **a**), o que implica a impossibilidade de aumento, no trâmite legislativo, da despesa originalmente prevista na proposição sob apreço (CF, art. 63, I).

O óbice constitucional recém apontado macula, irremediavelmente, nove das dez emendas parlamentares. Apenas a Emenda nº 7 não implica aumento da despesa originalmente prevista na Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004. Todavia, o prazo aludido na emenda se encerrará no dia 18 de novembro próximo, caracterizando a exigüidade do espaço de tempo destinado à expedição, pelo Poder Executivo, de ato de considerável complexidade. Em suma, não é possível aproveitar nenhuma das emendas apresentadas.

Quanto à proposição principal, de acordo com Nota da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, apenas o disposto no art. 4º da MP nº 208/04 atenderia aos requisitos de adequação orçamentária e financeira. Entretanto, divergimos da posição daquele órgão técnico, pois entendemos que o disposto no art. 82 da Lei nº 10.707/2003 (LDO-2004) autoriza o aumento de remuneração proporcionado pela MP ora apreciada.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, e, no mérito, por sua aprovação na forma do projeto de lei de conversão anexo, que a escoima das apontadas impropriedades de técnica legislativa. Como as alterações promovidas são apenas formais, inexigível o projeto de decreto legislativo a que se refere o art. 5º, § 4º II, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Voto, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 7, que também não enfrenta óbice quanto à adequação orçamentária e financeira. Pronuncio-me, porém, pela inconstitucionalidade e inadequação orçamentária e financeira das demais emendas, concluindo pela rejeição, no mérito, das Emendas de nºs 1 a 10.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2004. – Deputado **João Matos**, Relator.

## ANEXO I

COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ANTERIOR E A POSTERIOR DOS DISPOSITIVOS  
ALTERADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
Lei nº 9.678, de 03 de Julho de 1998. Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.	Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.
Lei nº 9.678, de 03 de Julho de 1998. Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.	Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º. É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.	“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.
§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao	§ 1º O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o caput corresponderá a cento e quarenta vezes o número de

<p><b>Dispositivo Alterado ou Citado</b></p> <p>valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.</p>	<p><b>Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.</b></p> <p>professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.</p>
<p>Art. 4º. (VETADO)</p> <p>§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.</p>	<p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 4º .....</p> <p>§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.</p>
<p><b>Dispositivo Alterado ou Citado</b></p> <p>§ 3º O docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu antes da cessão.</p> <p>§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.</p>	<p><b>Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.</b></p> <p>§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos.” (NR)</p>

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
<p>Art. 5º. O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.</p>	<p>“Art. 5º .....</p>
<p>§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.</p>	<p>§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.</p>
<p>“Art. 1º .....</p> <p>§ 2º A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, uma pesquisa e na extensão, observado o seguinte:</p>	<p>.....” (NR)</p> <p>Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória.</p>

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
<p>Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004</p> <p>Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.</p>	<p>Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.</p> <p>Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Medida Provisória.</p> <p>Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:</p>

<b>Dispositivo Alterado ou Citado</b>	<b>Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.</b>
<p>"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:</p> <p>.....</p> <p>II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:</p> <p>a) Gabinete do Ministro;</p> <p>b) Secretaria-Executiva;</p> <p>c) Escola de Administração Fazendária;</p> <p>d) Conselho de Contribuintes;</p>	
	<p>"e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;" (NR)</p>
<b>Dispositivo Alterado ou Citado</b>	<b>Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.</b>
	<p>Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.</p>



ANEXO II

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

TITULAÇÃO	CARGO/CLASSE	20 HORAS		40 HORAS		DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
		ANTERIOR	MP 208/04	VARIACÃO	ANTERIOR	MP 208/04	VARIACÃO	ANTERIOR	MP 208/04	VARIAI
DOUTORADO	TITULAR	R\$ 2,98	R\$ 4,87	63,42%	R\$ 7,42	R\$ 12,16	63,88%	R\$ 12,08	R\$ 19,79	63,82
	ADJUNTO	R\$ 2,60	R\$ 4,26	63,85%	R\$ 6,50	R\$ 10,66	64,00%	R\$ 10,22	R\$ 16,75	63,88
	ASSISTENTE	R\$ 1,78	R\$ 3,05	71,35%	R\$ 4,46	R\$ 7,59	70,18%	R\$ 7,80	R\$ 12,77	63,72
	AUXILIAR	R\$ 1,30	R\$ 2,92	124,62%	R\$ 3,25	R\$ 7,32	125,23%	R\$ 4,64	R\$ 10,87	134,2
MESTRADO	TITULAR	R\$ 2,08	R\$ 3,40	63,46%	R\$ 5,20	R\$ 8,51	63,65%	R\$ 6,50	R\$ 10,66	64,00
	ADJUNTO	R\$ 1,78	R\$ 2,92	64,04%	R\$ 4,46	R\$ 7,32	64,13%	R\$ 6,50	R\$ 10,66	64,00
	ASSISTENTE	R\$ 1,78	R\$ 2,92	64,04%	R\$ 4,46	R\$ 7,32	64,13%	R\$ 6,50	R\$ 10,66	64,00
ESPECIALIZAÇÃO	(qualquer)	R\$ 0,95	R\$ 2,22	133,68%	R\$ 2,38	R\$ 5,56	133,61%	R\$ 2,98	R\$ 6,97	133,8
	APERFEIÇOAMENTO	R\$ 0,92	R\$ 2,23	142,39%	R\$ 1,86	R\$ 4,53	143,55%	R\$ 2,78	R\$ 6,77	143,5
GRADUAÇÃO	(qualquer)	R\$ 0,92	R\$ 2,23	142,39%	R\$ 1,86	R\$ 4,53	143,55%	R\$ 2,78	R\$ 6,77	143,5
	(qualquer)	R\$ 0,73	R\$ 2,08	184,93%	R\$ 1,44	R\$ 4,05	181,25%	R\$ 2,17	R\$ 6,13	182,4

ANEXO III

COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ORIGINAL E A PROPOSTA, EM EMENDA, DOS DISPOSITIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
1	"Art. 4º ..... § 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º."	"Art. 4º ..... § 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º."	"Art. 4º ..... § 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º."

MARA DOS DEPUTADOS

EMENDA 2	"Art. 4º ..... § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput. o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."	"Art. 4º ..... § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos."	REDAÇÃO PROPOSTA "Art. 4º ..... § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta e cinco por cento do máximo fixado no caput do art. 1º."
EMENDA 3	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA "Art. 4º ..... § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º."



EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP N° 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
4	<p>"Art. 1º. <u>E</u> instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.</p>	<p>"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.</p>	<p>"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor.</p>
CAMARA DOS DEPUTADOS	<p>§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998."</p>	<p>§ 1º O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o caput corresponderá a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição."</p>	<p>§ 1º Cada ponto a ser atribuído ao servidor será equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta lei."</p>

EMENDA 5	"Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivale a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."	"Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos."	REDAÇÃO MP Nº 208/04 "Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivale a sessenta e cinco por cento do máximo de pontos fixados no caput do art. 1º."	REDAÇÃO PROPOSTA
6			"Art. 5º ..... § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta lei será paga aos aposentados e beneficiários de pensão no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º."	
EMENDAS				
7	"Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória. Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA "Art. 2º .....	
8				Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
8	<p>"Art. 5º .....                      § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º "</p>	<p>"Art. 5º .....                      § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos."</p>	<p>"Art. 5º .....                      § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º "</p>
9  DOS DEPENDENTES	<p>"Art. 16. O pagamento da GIFA e das parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 5º e o inciso II do art. 7º, bem como a extensão dessas vantagens aos aposentados e pensionistas, não será efetuado caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta Lei."</p>	<p>"Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004."</p>	<p>"Art. 5º Fica revogado o art. 16 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.                      Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004."</p>

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
10	-	-	<p>"Art. Fica acrescida em vinte e cinco por cento a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior concedida aos servidores inativos e aos pensionistas, com base no artigo 1º, até a data de publicação desta Lei."</p>

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 55, DE 2004**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004**

**Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministérios da Educação ou ao Ministério da Defesa.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no **caput** corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no anexo desta lei. observados:

I – o limite individual de cento e setenta e cinco pontos;

II – o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição;

III – o limite de remuneração fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

.....  
“(NR)

“Art.....

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição. poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos.” (NR)

“Art. 5º.....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput**, a gratificação de que trata esta lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.

.....  
.”(NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos. respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no anexo da mesma lei, com a redação dada por esta lei.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º O inciso lido § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 4º.....

§ 8º.....

II – .....

c) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, convalidados os efeitos da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2004. – Deputado **João Matos**, Relator.

## ANEXO À LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998

## VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R\$

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R\$

CARGO/CLASSE	MESTRADO		DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
TITULAR	3,40	8,51	4,87	12,16
ADJUNTO	2,92	7,32	4,26	10,66
ASSISTENTE	2,92	7,32	3,05	7,59
AUXILIAR	2,22	5,56	2,92	7,32

**Proposição:** MPV-208/2004 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 20/08/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Aumentando o valor do ponto da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) dos professores das instituições federais de ensino, estendendo o benefício aos aposentados e pensionistas. Incluindo como beneficiário da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), os servidores ocupantes do cargo da carreira Auditoria da Receita Federal em exercício na Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional. Alterando a Lei nº 10.910, de 2004.

**Indexação:** -Alteração, lei federal, criação, Gratificação de Estímulo à Docência, magistério, curso superior, professor, ensino superior, lotação, instituição federal de ensino, (MEC), inclusão, corpo docente, Ministério, Defesa, aumento, valor, pontuação, gratificação, critérios, qualificação profissional, classe, nível, titularidade, jornada de trabalho, servidor público federal, serviço ativo, requisitado, extensão, benefício, aposentado, pensionista. - Alteração, lei federal, reestruturação, cargo público, inclusão, ocupante, cargo de carreira, Auditoria, Auditor Fiscal, Receita Federal, beneficiário, Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, servidor, afastamento, cargo efetivo, exercício funcional, (MF), Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional.

**Despacho:**

9/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.











- PLEN (PLENARIO)

MSC 497/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

**Legislação Citada** 

**Emendas**



- MPV20804 (MPV20804)
- EMC 1/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 2/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Pinto 
- EMC 3/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 4/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Pinto 
- EMC 5/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Pinto 
- EMC 6/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 7/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 8/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Thomaz Nonô 
- EMC 9/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
- EMC 10/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV20804 (MPV20804)
- PPP 1 MPV20804 (Parecer Proferido em Plenário) - João Matos 


Originadas


- PLEN (PLENÁRIO)
- PLV 55/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - João Matos 

Última Ação:

- 13/9/2004** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 14 09 04, PÁG 39402 COL 02.
- 1/12/2004** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 208-A/04) (PLV 55/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
1/1/1900	<b>Seção de Registro e Controle de Análise da Proposição/SGM (SECAP(SGM))</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
20/8/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 

20/8/2004	<b>Seção de Registro e Controle de Análise da Proposição/SGM (SECAP(SGM))</b> Prazo para Emendas: 21/08/2004 a 26/08/2004. Comissão Mista: 20/08/2004 a 02/09/2004. Câmara dos Deputados: 03/09/2004 a 16/09/2004. Senado Federal: 17/09/2004 a 30/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 01/10/2004 a 03/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 04/10/2004. Congresso Nacional: 20/08/2004 a 18/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 19/10/2004 a 15/12/2004 + 2 dias.
9/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
10/9/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação em avulso, pendente de parecer da Comissão Mista.
13/9/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 14 09 04, PÁG 39402 COL 02.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia. DCD 07 10 04 PÁG 42980 COL 01.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 07 10 04 PÁG 42983 COL 02.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado. DCD 07 10 04 PÁG 43020 COL 01.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 08 10 04 PÁG 43169 COL 01.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado. DCD 20 10 04 PÁG 44910 COL 01.




19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado. DCD 20 10 04 PÁG 44962 COL 02.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.

10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)	
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo autor, Dep. José Thomaz Nonô (PFL-AL) o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Líder do PFL, Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA), o Requerimento de sua Bancada que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Alberto Goldman, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Luciana Genro (S.PART.-RS) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. SIM: 4; NÃO: 261; ABST.: 1; TOTAL: 266
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. João Matos (PMDB-SC), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 10 Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. João Matos (PMDB-SC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e

	urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e da Emenda nº 7; pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 6 e 8, 9 e 10; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 10. 
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Vice-Líder do PFL, Dep. Moroni Torgan (PFL-CE), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pela Vice-Líder do PSDB, Dep. Yeda Crusius (PSDB-RS), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Luciana Genro (S.PART.-RS).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirados pelo Vice-Líder do PFL, Dep. Murilo Zauith (PFL-MS), os Requerimentos de sua Bancada que solicitam o adiamento da votação por duas sessões e votação artigo por artigo, respectivamente.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Líder do PSDB, Dep. Custódio Mattos (PSDB-MG), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo autor, Dep. José Thomaz Nonô (PFL-AL) o Requerimento que solicita votação artigo por artigo.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela

inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 6, 8, 9 e 10, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 6, 8, 9 e 10 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicados os Requerimentos da Bancada do PSDB que solicitam DVS para as Emendas de nºs 2 e 9, respectivamente.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque que solicita votação em globo de requerimentos de destaques simples.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e da Emenda nº 7 a ela apresentada.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. João Matos (PMDB-SC).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 208-A/04) (PLV 55/04)

Cadastrar para Acompanhamento

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à docência no Magistério Superior, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 19 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encenada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 7 de outubro de 2004.  
– Senador **José Sarney**, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 9.624. DE 2 DE ABRIL DE 1998

**Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.**

Art. 10. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a ministro de Estado.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

**Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**LEI Nº 9.678 DE 03 DE JULHO DE 1998**

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

§ 2º A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão, observado o seguinte:

I - dez pontos por hora-aula semanal, até o máximo de cento e vinte pontos;

II - um máximo de sessenta pontos pelo resultado da avaliação qualitativa das atividades referidas neste parágrafo.

§ 3º O resultado da avaliação prevista no inciso II do § 2º deste artigo somente será computado quando satisfeito o disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º Uma comissão nacional a ser designada pelo MEC regulará e divulgará, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, as formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como os critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior terá periodicidade anual, iniciando-se em 1998, e será realizada por uma comissão composta de docentes internos e externos à instituição federal de ensino superior.

§ 6º Cada instituição federal de ensino superior deverá elaborar e publicar no Diário Oficial da União regulamento adequando às suas condições específicas o sistema de avaliação do desempenho docente previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º O regulamento da instituição de ensino superior, ao estabelecer os critérios para a pontuação, levará em conta as peculiaridades dos diversos regimes de trabalho.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior é devida em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3º A partir da data de vigência desta Lei e até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º, os servidores de que trata o art. 1º perceberão a gratificação calculada com base em sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Concluída a avaliação referida no caput, se a pontuação obtida pelo servidor for superior a sessenta por cento da pontuação máxima, a diferença será devida a partir da data de vigência desta Lei.



**Art. 4º (VETADO)**

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

**§ 2º (VETADO)**

§ 3º O docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que percebeu antes da cessão.

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

Art. 5º O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

§ 2º É vedada a concessão ou revisão da gratificação instituída por esta Lei em virtude de titulação posterior à aposentadoria.

Art. 6º Sobre os valores fixados no Anexo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Paulo Renato Souza



## COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998)

Valores para o Cálculo da Gratificação  
de Estímulo à Docência no Magistério Superior

	20 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	0,56	0,71	0,71	1,60	2,29
Adjunto	0,56	0,71	0,71	1,37	2,00
Assistente	0,56	0,71	0,71	1,37	1,37
Auxiliar	0,56	0,71	0,71	0,73	1,00

	40 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1,11	1,43	1,43	4,00	5,71
Adjunto	1,11	1,43	1,43	3,43	5,00
Assistente	1,11	1,43	1,43	3,43	3,43
Auxiliar	1,11	1,43	1,43	1,83	2,50

	Dedicação Exclusiva				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1,67	2,14	2,14	5,00	9,29
Adjunto	1,67	2,14	2,14	5,00	7,86
Assistente	1,67	2,14	2,14	5,00	6,00
Auxiliar	1,67	2,14	2,14	2,29	3,57

\* Tabela desmembrada.

\* Os valores fixados em reais neste anexo ficam reajustados em 30%, a partir de 01/01/2000, por força da Lei nº 10.187 de 12/02/2001.

## LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;
- d) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

\* Alínea e acrescida pela Medida Provisória nº 208, de 20/08/2004.

III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis nº. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do *caput* deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do *caput* deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

.....

.....

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO****Nº 56, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004)

**Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências.**

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEQUINTE DOCUMENTOS:**

- Autógrafo da Medida Provisória
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 532/2004
- Exposição de Motivo nº 116/2004, do Ministro de Estado da Fazenda
- Ofício nº 1.708/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica nº 30/2002, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) em substituição à Comissão Mista
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória
- Legislação citada

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO****Nº 56, DE 2004**

(proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004)

**Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 10 de janeiro de 2005 em planos

de bene— fícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, su— jeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I – 35% (trinta e cinco por cento)

para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II – 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III – 25% (vinte e cinco por cento)

para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV – 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou

igual a 9 (nove) anos;

V – 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI – 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II – aos segurados que ingressarem a partir de 10 de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo



de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o **caput** deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressaram até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Progranada Individual – FAPI que ingressaram até 1º de janeiro de 2005; e

II – aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I – de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II – da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 10 de dezembro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I – ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II – a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 10 de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à

incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o **caput** deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no **caput** deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) , em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses:

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o **caput** deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I – de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II – da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º Fica sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fun-

do de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º Ficam mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o **caput** do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1963.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.



## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 209, DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art 1º** As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos resgates efetuados por quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI constituído a partir de 1º de janeiro de 2005, por opção de seu administrador.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação no plano originário.

§ 5º A opção de que trata o caput e o § 1º deste artigo dar-se-á na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal.

**Art. 2º** O disposto no art. 1º aplica-se aos planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

**Art. 3º** A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios deles decorrentes, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

- I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;
- II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**Art. 4º** A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

- I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e
- II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**Art. 6º** Os rendimentos a que se refere o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos nas aplicações em fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

- I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;
- II - vinte por cento, em aplicações com prazo acima de seis meses.

§ 1º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de vinte por cento e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I, se o resgate ocorrer no prazo de até seis meses.

§ 2º A carteira de títulos a que se refere o caput deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

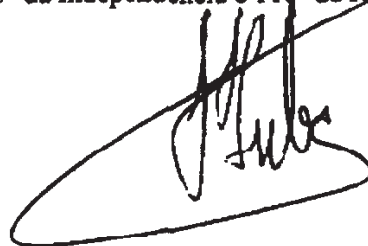
§ 4º Na hipótese de fundo de investimento enquadrado no caput do art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, cujo prazo médio da carteira de títulos fique igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, a situação deve ser regularizada no prazo máximo de trinta dias e o fundo não poderá incorrer em novo desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 26 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



**MENSAGEM Nº 532, DE 2004**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, que “dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências”.

Brasília, 26 de agosto de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM nº 116/MF

Em, 20 de agosto de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto, à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de medida provisória que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário e do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, com o objetivo de aprimorar a legislação aplicável a esses segmentos e incentivar a poupança de longo prazo, levando em consideração que, além do estímulo fiscal, fatores como a estabilidade de regras e a neutralidade fiscal também foram considerados no projeto.

2. Nos países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do deferimento fiscal e da dispensa de tributação durante o período de acumulação dos recursos. Deve existir um estímulo para que o cidadão abra mão de um consumo imediato ou de investimentos de curto prazo em troca de uma poupança que exija períodos mais longos de maturação.

3. Outro fator de extrema importância na conquista de credibilidade de um sistema que promete gerir os investimentos do indivíduo por tão longo período é a manutenção das condições contratadas ou oferecidas. É a estabilidade dos princípios e regras previstas na legislação, seja de natureza fiscal ou referente à operação dos produtos e sua relação de transparência com o poupador.

4. Tão importante quanto a estabilidade de regras, a neutralidade fiscal visa garantir ao investidor que o tratamento fiscal a ser dado no momento do resgate ou percepção da renda será o mesmo daquele recebido no momento da dedução das contribuições efetuadas ao plano de previdência complementar. Por estas razões, entendemos ser importante oferecer, através de normas duradouras, a garantia desta neutralidade fiscal,

facultando-se ao participante a opção para um plano de longo prazo com vantagens tributárias no resgate ou quando do recebimento do benefício.

5. Neste sentido, o presente projeto de medida provisória prevê, a partir de 1º de janeiro de 2005, a possibilidade de criação de novos planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de vida com cláusula de sobrevivência sob um regime de tributação baseado em alíquotas decrescentes, incentivando com isso a manutenção dos recursos por períodos mais longos.

6. É importante ressaltar que as entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e administradores de Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI continuam com a faculdade de criar e ofertar planos de benefícios e Fapi sob as regras tributárias atualmente vigentes. De forma semelhante, os planos já em funcionamento continuam podendo ser comercializados e abertos a novas contribuições.

7. Adicionalmente, alguns ajustes são propostos com relação às demais regras tributárias atualmente em vigor visando corrigir pequenas distorções. O artigo 3º proposto visa a retenção antecipada de parte do imposto devido no momento do resgate ou recebimento de benefícios, os quais poderão ser compensados na declaração de ajuste anual.

8. Já o artigo 4º da proposta trata da possibilidade de dedução das contribuições de pessoas jurídicas a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, inovando apenas ao incluir a condição de que o seguro deve ser destinado a todos os empregados ou dirigentes da pessoa jurídica. Trata-se de condição já existente no caso de contribuições de pessoas jurídicas a planos de previdência complementar fechados (Lei Complementar nº 109, de 2001).

9. O artigo 5º determina que na fase de acumulação não haverá incidência de imposto de renda na fonte, no caso de rendimentos pagos por instituições financeiras, ou pago em separado, no caso de aplicações em bolsa e assemelhadas, o que resulta na não tributação dos rendimentos e ganhos auferidos na fase de acumulação. Trata-se de demanda histórica do sistema de previdência complementar e que toma a acumulação de recursos por meio destes produtos totalmente livre de impostos, a exemplo do que se verifica em outros países, sendo este mais um incentivo à formação de poupança previdenciária de longo prazo. Pelas mesmas razões, propomos a revogação de dis-

positivos legais que tratam da tributação com base no regime especial previsto na MP nº 2.222, de 2001.

10. Propomos também no art. 6º medida complementar à Medida Provisória (MP) nº 206, de 6 de agosto de 2004, visando a melhoria da estrutura do mercado financeiro e incentivo à poupança interna de longo prazo.

10.1 Na MP nº 206, de 2004, optou-se por tributação decrescente começando em 22,5%, para aplicações de até 6 meses, utilizando alíquotas intermediárias de 20% e 17,5% e caindo para 15% para prazos acima de 24 meses. O tratamento tributário diferenciado visa incentivar a poupança e as aplicações de médio e longo prazos no âmbito do setor privado e promover uma melhor distribuição da maturação da dívida pública ao longo do tempo na esfera pública. Essa possível mudança na maturação implicaria em redução do risco país e, por conseqüência, em menores custos para a dívida pública.

10.2 Entretanto, para o caso específico dos fundos de investimento (exceto fundos de ações e clubes de investimentos em ações), o benefício tributário foi direcionado aos cotistas. Dessa forma, no intuito de que seja também gerado um incentivo aos gestores dos fundos de investimento para a alocação de recursos por eles administrados em ativos públicos e privados de prazos mais longos, propõe-se que somente os fundos de investimentos cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 dias corridos obtenham o benefício tributário da MP nº 206, de 2004.

11. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ressaltar que a revogação da MP nº 2.222, de 2001, implicará em perda de receita estimada em 450 milhões por ano, a qual será compensada pelo aumento de arrecadação resultante da composição do crescimento econômico e de mudanças na legislação já implementadas.

11.1 Quanto às demais medidas, em especial aquelas referentes ao novo regime de tributação para produtos de cunho previdenciário, não há qualquer perda de receita no curto prazo, a qual poderá ocorrer apenas no médio e longo prazos. Contudo, essa potencial perda é de difícil mensuração, pois depende das decisões a serem tomadas individualmente pelos participantes. Não obstante isto, se o alongamento do prazo de fato ocorrer, tais perdas serão mais do que

compensadas pelos benefícios que esse processo irá gerar para economia nacional.

11.2 As demais normas propostas não implicam qualquer renúncia fiscal, pois corrigem distorções hoje verificadas no uso do benefício fiscal concedido, buscando um tratamento isonômico às entidades que operam nesse segmento.

12. A relevância está demonstrada pela importância das medidas acima descritas. Por sua vez, a urgência das medidas propostas se justifica pela necessidade das instituições financeiras se adequarem com a antecedência necessária às alterações tributárias implementadas por essa MP, o que se aplica também aos administradores de planos de cunho previdenciário.

13. Esses são os motivos, Sr. Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente, – **Antonio Palocci Filho**, Ministro de Estado da Fazenda.

PS-GSE Nº 1.708

Brasília, 6 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (Medida Provisória nº 209/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 1-12-04, que “Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 3, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**, Primeiro-Secretário.



<b>MPV Nº 209</b>	
Publicação no DO	27-8-2004
Designação da Comissão	30-8-2004
Instalação da Comissão	31-8-2004
Emendas	até 2-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	27-8 a 9-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	9-9-2004
Prazo na CD	de 10-9-2004 a 23-9-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	23-9-2004
Prazo no SF	24-9-2004 a 7-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	7-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	8-10-2004 a 10-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	11-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	25-10-2004
Prazo final no Congresso	23-2-2005 (60 dias)*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 25-10-2004 (Seção I)	

<b>MPV Nº 209</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	1º-12-2004
<b>Leitura no Senado Federal</b>	
<b>Votação no Senado Federal</b>	
Prazo final com prorrogação	25-10-2004

## EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	006, 046.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	011, 012, 016, 032, 033, 034, 040, 041, 045, 054, 055.
Deputado AROLDO CEDRAZ	027, 048.
Senador EDUARDO AZEREDO	001, 010.
Deputado EDUARDO PAES	013, 024, 042, 049.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	019.
Deputado MAX ROSENMAN	005, 007, 017, 020, 023, 043, 050, 053.
Deputado PAES LANDIM	008, 009, 015, 028, 029, 030, 038, 039, 044, 051, 052.
Senador SÉRGIO GUERRA	002, 003, 018, 021, 026, 031, 036.
Senador VALDIR RAUPP	004, 014, 022, 025, 035.
Deputado WALTER FELDMAN	037, 047.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 055



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00001

Data 01/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209, de 26/08/2004
--------------------	---

Autor SENADOR EDUARDO AZEREDO	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do *caput* do Art. 1º da Medida Provisória n.º 209, de 26 de agosto de 2004, a expressão “contribuição variável”.

## JUSTIFICATIVA

Ao se aplicar o benefício tributário previsto pela MP 209 somente aos planos de contribuição definida, inibe-se a instituição de novos planos de benefício definido, e estimula-se a migração dos atuais planos de benefício definido, principalmente nos fundos patrocinados por empresas estatais, para os novos planos de contribuição definida instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005. A migração de planos de benefício definido para planos de contribuição definida afeta positivamente o perfil das obrigações futuras das empresas estatais, o que alivia o Tesouro.

Sala das Sessões, setembro de 2004.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00002

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209 / 2004
--------------------	---

autor Senador Sérgio Guerra	nº de proponente
--------------------------------	------------------

1 m Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art 1º **Todas** as entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2005, **quanto aos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, optar por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:**

..."

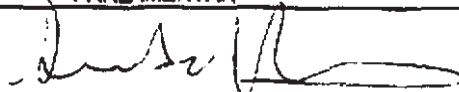
## JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, o tratamento diferenciado entre os planos atuais e os novos, bem como entre planos de modalidades diversas, é indesejável, pois sobre os atuais planos, independentemente da modalidade, vêm incidindo Imposto de Renda sobre a aplicação financeira dos seus recursos.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00003

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209 / 2004
--------------------	---

autor Senador Sérgio Guerra	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 m Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

*"As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras deverão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, **propor, para todos os seus participantes, a opção** por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

..."

## JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve-se prever que a opção pelo novo regime tributário seja do participante, que é o titular da obrigação tributária.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



**COMISSÃO MISTA  
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209  
00004**

**EMENDA Nº.  
(MODIFICATIVA)**

Modifique-se a atual redação do art. 1º:

“Art 1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, oferecer aos seus participantes a opção por regime de tributação pelo qual os valores pagos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

.....”

**JUSTIFICACÃO**

Há uma clara necessidade de alterar o texto, uma vez que, sendo o participante o responsável pelo pagamento do tributo, portanto, é o sujeito da obrigação tributária, sendo imperioso fazê-lo participar da opção. Se a escolha for deixada exclusivamente a critério do gestor do plano e ocorrer uma perda, o resultado poderá levar a questionamentos na justiça.

Sala das Comissões, em

  
Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº** , DE 2004

**MPV-209**  
**00005**

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º a seguinte redação:

“Art 1º .....

I - trinta e cinco por cento, **sobre os rendimentos, e vinte e sete e meio por cento sobre os valores dos aportes efetuados**, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II - trinta por cento, **sobre os rendimentos, e vinte e sete e meio por cento sobre os valores dos aportes efetuados**, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III .....

IV .....

V .....

VI .....

.....”

**JUSTIFICATIVA**

As alíquotas de 35% e 30% representam uma penalidade (tributo) excessiva que reduz o valor do principal inicialmente depositado pelo participante (35% e 30% são significativamente maiores do que o benefício correspondente ao percentual de diferimento fiscal que varia de 15% a 27,5%). Deve-se considerar ainda que com a alíquota de 35% e 30% para 2 e 4 anos, respectivamente, o participante corre o risco de em eventual necessidade, ser obrigado a efetuar o resgate por motivos de força maior (perda de vínculo empregatício, doença, etc.), penalizando-o demasiadamente e criando um desestímulo, para aquisição do plano.

  
**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00006

data 01/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame			nº do prontuário 332	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4 <input type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/02	Art. 1º	Parágrafo	Inciso I, II e III	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos ou mantidos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar, por regime de tributação alternativo pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

*I – vinte e sete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;*

*II – quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a cinco anos;*

*III – zero por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos.*

## JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar, incluído o FAPI, e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005, possuindo, num dos seus pilares, dois regimes tributários, de caráter alternativo, configurados no art. 1º e no art. 3º, em relação aos resgates e aos benefícios. Ao mesmo tempo, estabelece, no seu art. 6º, a isenção de imposto de renda para os rendimentos das reservas, fundos e provisões, que garantem esses benefícios, no seu período de acumulação, o que tem exceção nos rendimentos decorrentes de recursos previdenciários, abrigados nos fundos de investimento, com prazo médio dos ativo de até um ano.

Dentro desse objetivo, o art. 1º possibilita que essas entidades optem por regime de tributação, diferenciado em relação àquele previsto no art. 3º, pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte de forma escalonada com alíquotas progressivas variando de 10 a 35% em função do tempo de aplicação. O imposto de renda será menor quanto mais longo for o prazo de aplicação. A alíquota maior, que será de 35%, poderá cair 5 pontos percentuais a cada dois anos de investimento até chegar ao mínimo de 10% acima de dez anos. Atualmente, no momento do resgate ou do pagamento do benefício, o contribuinte paga alíquota máxima de 27,5%, 15% de alíquota intermediária e há isenção para valores de até R\$ 12.696,00, conforme a tabela progressiva.

De maneira geral, é consenso entre os profissionais do mercado que a alta alíquota de 35% pode ser considerada uma espécie de multa para quem saca o dinheiro em um prazo inferior a dois anos. Nesse aspecto, a presente emenda busca amenizar essas alíquotas, fixando a maior em 27,5% para os recursos com prazo igual ou

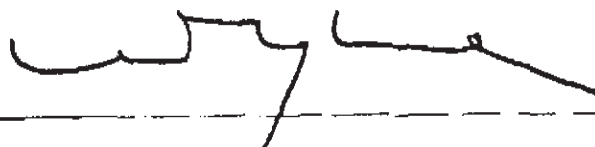
inferior a dois anos, 15% para prazos entre dois e cinco anos e zero para prazos que ultrapassem cinco anos de aplicação. A iniciativa encontra fundamento na constatação de que, na atual conjuntura brasileira, cinco anos representa um prazo suficientemente longo, e os níveis de renda e rotatividade de mão-de-obra, justificam tratamentos fiscais, que sejam compatíveis com essa realidade, ainda que se refira a mecanismos de formação de poupança de longo prazo. Isso guarda relativa consonância com as regras de tributação até agora em vigor, ainda mais por configurar imposto de renda definitivo, portanto não compensável na Declaração Anual de Rendimentos - pessoa física.

Uma outra distorção do texto original do art. 1º advém do fato de as regras de tributação somente se aplicarem a planos de benefícios, FAPI ou seguros instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005, dentro das modalidades que prevê, o que exclui todos os participantes dos atuais planos, salvo se migrarem, utilizando-se da portabilidade, para novos planos especialmente constituídos, dentro das novas regras. Isso deixaria fora desse escopo, a maioria dos atuais participantes ou assistidos, que assim ficariam sujeitos às disposições do art. 3º, salvo se os participantes dos planos de benefícios, FAPI ou seguros forem forçados a aceitar essa migração. Por essa razão, introduziu-se adição no caput, possibilitando que se submetam ao art. 1º os planos de benefícios, instituídos ou mantidos a partir de janeiro de 2005, o que transforma o regime tributário desse dispositivo, em efetiva alternativa, e não numa opção ao alcance de alguns.

Em apoio a essa tese, convém lembrar, a título de ilustração, que os planos fechados de previdência complementar instituído por empresas ou grupo de empresas, não detém a mesma flexibilidade para criar e oferecer planos alternativos, como ocorre com as instituições que atendem ao público em geral. Assim, é de se esperar que a manutenção do dispositivo, sem essa correção tenda a prejudicar os participantes dos planos, na medida que podem prevalecer os interesses dos operadores em detrimento dos interesses do público-alvo dessas instituições.

Estes são os motivos que justificam a apresentação da presente proposta.

PARLAMENTAR





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2004 MPV - 209**

**00007**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º .....

I - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

IV - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

V - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos.

....."

**JUSTIFICATIVA**

As alíquotas de 35% representa uma penalidade (tributo) que reduz de maneira expressiva o valor do principal depositado pelo participante ( 35% é significativamente maior do que o benefício máximo possível de ser obtido na declaração de ajuste, que varia de 15 a 27,5%) . Deve-se considerar ainda que com a alíquota de 35% para 2 anos, o participante corre o risco de em eventual necessidade, ser obrigado a efetuar o resgate por motivos de força maior (perda de vínculo empregatício, doença, etc..) penalizando-o demasiadamente e criando um desestímulo para a aquisição do plano.

Quanto aos prazos, estes são muito extensos, pois quando comparados aos Fundos de Investimento penalizam excessivamente os planos, uma vez que no caso dos fundos a alíquota é de 15% já a partir do final do segundo ano.

  
**MAX ROSENMANN**  
 Deputado Federal - PMDB/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004****MPV-209  
00008**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de *acumulação inferior ou igual a seis meses;*

II - trinta por cento, para recursos com prazo de *acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;*

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de *acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;*

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de *acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;*

V - quinze por cento, para recursos com prazo de *acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos;* e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de *acumulação superior a sete anos.”*

## JUSTIFICATIVA

São dois os motivos que justificam a proposição desta emenda: o primeiro se deve ao elevado estágio de insegurança dos atuais níveis do emprego formal, que leva o cidadão a refletir sobre o período pelo qual seus recursos poderão permanecer indisponíveis para o consumo; o segundo se refere às experiências da população quanto às mudanças de regras e a instabilidade econômica vividas pelo mercado em um passado não muito distante.

Além disto, é importante ressaltar que a dinâmica das relações de trabalho tem se modificado bastante nos últimos anos e que a rotatividade é um elemento presente na vida dos trabalhadores e que períodos de desemprego entre as várias fases do ciclo profissional acaba por ocasionar momentos de necessidade financeira, para os quais o trabalhador não pode ser penalizado com alíquotas de IR excessivamente punitivas no caso de resgates emergenciais.

Desta forma o estabelecimento de prazo de 10 anos como mínimo para que o participante possa obter as vantagens do novo tratamento tributário pode significar forte elemento inibidor para aceitação dos novos planos propostos.

Julgamos que um prazo de 7 anos seja mais adequado ao perfil médio do poupador brasileiro como período razoável para que decida alongar o perfil de sua poupança pessoal, em especial nos produtos de natureza previdenciária.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado PAES LANDIM

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004****MPV-209****00009**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º .....

I - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;

II – vinte e sete vírgula cinqüenta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos.

## JUSTIFICATIVA

Considerando-se que atualmente a alíquota máxima incidente sobre os resgates e benefícios de planos de caráter previdenciário é de 27,5% e que esta também é a alíquota máxima para dedução das contribuições para este tipo de plano, poderá haver dificuldade na aceitação da população em assumir como punição pelo eventual resgate antecipado alíquotas bem superiores às previstas atualmente, o que poderá levar ao insucesso a tentativa de alongamento dos investimentos através dos produtos previdenciários.

Da mesma forma, o histórico de instabilidade de regras e da economia em nosso país não recomenda que se assumam compromissos que prevejam benefícios em prazos muito longos. Em nosso país, até bem pouco tempo aplicações de 2 anos já eram consideradas de longo prazo, motivo que certamente levará o cidadão a refletir sobre a permanência de seu recursos por mais de 10 anos em uma aplicação, mesmo que lhe seja oferecido um benefício fiscal para isto.

Portanto, julgamos mais adequado que as alíquotas iniciais de tributação sejam reduzidas a patamares mais próximos do atual limite, assim como o encurtamento dos prazos nos quais elas incidirão, tomando a poupança previdenciária mais atraente para o investidor, o que torna o projeto de alongamento dos prazos de investimento mais aceitável pela população.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.

  
Deputado **PAES LANDIM**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00010

Data <b>01/09/2004</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 209, de 26/08/2004</b>
---------------------------	--

Autor <b>SENADOR EDUARDO AZEREDO</b>	nº de protocolo
---	-----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos incisos I , II, III, IV, V e VI do Art. 1º da Medida Provisória n.º 209, de 26 de agosto de 2004, as seguintes redações:

“Art. 1º .....

*I – trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a um ano;*

*II – vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a dois anos;*

*III – vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;*

*IV – vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;*

*V – quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;*

*VI – dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos.”*



### JUSTIFICATIVA

O prazo de dez anos é um período muito longo para o perfil de investimento da maior parte dos brasileiros, além de não beneficiar as pessoas com idade mais avançada. Já a alíquota de dez por cento beneficiaria principalmente as pessoas de alta renda e que são capazes de permanecer por um prazo mais longo nos seus investimentos.

Desta forma, as alterações propostas nos prazos e nas alíquotas não modificam o objetivo principal da Medida Provisória de estimular os investimentos de longo prazo mas amenizam os efeitos que incidiriam sobre aqueles que optarem pelo curto prazo.

Sala das Sessões, setembro de 2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00011

DATA 02/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROJ. TRIBUNO 337
---------------------------------------	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	--	------------------------------------	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art 1º .....

- I - trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;
- II - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;
- III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;
- IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;
- V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e
- VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos.”

JUSTIFICATIVA

São dois os motivos que justificam a proposição desta emenda: o primeiro se deve ao elevado estágio de insegurança dos atuais níveis do emprego formal, que leva o cidadão a refletir sobre o período pelo qual seus recursos poderão permanecer indisponíveis para o consumo; o segundo se refere às experiências da população quanto as mudanças de regras e a instabilidade econômica vividas pelo mercado em um passado não muito distante.

Além disto, é importante ressaltar que a dinâmica das relações de trabalho tem se modificado bastante nos últimos anos e que a rotatividade é um elemento presente na vida dos trabalhadores e que períodos de desemprego entre as várias fases do ciclo profissional acaba por ocasionar momentos de necessidade financeira, para os quais o trabalhador não pode ser penalizado com alíquotas de IR excessivamente punitivas no caso de resgates emergenciais.

Desta forma o estabelecimento de prazo de 10 anos como mínimo para que o participante possa obter as vantagens do novo tratamento tributário pode significar forte elemento inibidor para aceitação dos novos planos propostos.

Julgamos que um prazo de 7 anos seja mais adequado ao perfil médio do poupador brasileiro como periodo razoável para que decida alongar o perfil de sua poupança pessoal, em especial nos produtos de natureza previdenciária.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00012

DATA 02/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PARLAMENTAR 337
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art 1º .....

I - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a seis meses;

II - vinte e sete vírgula cinquenta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis meses e inferior ou igual a um ano;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a um ano e inferior ou igual a três anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a três anos e inferior ou igual a cinco anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a cinco anos e inferior ou igual a sete anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a sete anos.

**Justificativa:**

Considerando-se que atualmente a alíquota máxima incidente sobre os resgates e benefícios de planos de caráter previdenciário é de 27,5% e que esta também é a alíquota máxima para dedução das contribuições para este tipo de plano, poderá haver dificuldade na aceitação da população em assumir como punição pelo eventual resgate antecipado alíquotas bem superiores às previstas atualmente, o que poderá levar ao insucesso a tentativa de alongamento dos investimentos através dos produtos previdenciários.

Da mesma forma, o histórico de instabilidade de regras e da economia em nosso país não recomenda que se assumam compromissos que prevejam benefícios em prazos muito longos. Em nosso país, até bem pouco tempo aplicações de 2 anos já eram consideradas de longo prazo, motivo que certamente levará o cidadão a refletir sobre a permanência de seu recursos por mais de 10 anos em uma aplicação, mesmo que lhe seja oferecido um benefício fiscal para isto.

Portanto, julgamos mais adequado que as alíquotas iniciais de tributação sejam reduzidas a patamares mais próximos do atual limite, assim como o encurtamento dos prazos nos quais elas incidirão, tornando a poupança previdenciária mais atraente para o investidor, o que torna o projeto de alongamento dos prazos de investimento mais aceitável pela população.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00013

data 01/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Paes	nº do promissário 209
--------------------------------	--------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo de novo §1º, renumerando-se os demais:

*“Art.1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar, a qualquer tempo, com base na livre manifestação da vontade dos contratantes, por regime de tributação alternativo pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

*I – vinte e sete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;*

*II – vinte e dois e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;*

*III – dezessete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;*

*IV – doze e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;*

*V – sete e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos;*

*VI – dois e meio por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.*

*§ 1º Para efeito de aplicação do caput, fica mantido o limite de isenção constante da Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte.*

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Enquanto o seu art. 1º possibilita que essas entidades optem por regime de tributação, diferenciado em relação àquele previsto no art. 3º, pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte de forma escalonada com alíquotas progressivas variando de 10 a 35% em função do tempo de aplicação. O imposto de renda será menor quanto mais longo for o prazo de aplicação. A alíquota maior, que será de 35%, poderá cair 5 pontos percentuais a cada dois anos de investimento até chegar ao mínimo de 10% acima de dez anos. Atualmente, no momento do resgate ou do pagamento do benefício, o contribuinte paga alíquota máxima de 27,5% e há isenção para valores de até R\$ 12.696,00, conforme a tabela progressiva.

De maneira geral, é consenso entre os profissionais do mercado que a alta alíquota de 35% pode ser considerada uma espécie de multa para quem saca o dinheiro em um prazo inferior a dois anos. Nesse aspecto, a presente emenda busca amenizar essas alíquotas, fixando a maior em 27,5% para os recursos com prazo inferior a dois anos e 2,5% para as que ultrapassarem dez anos de aplicação, agregada de uma faixa de isenção, equivalente a que estava prevista pela legislação. Isso guarda relativa consonância com as regras até agora em vigor, sem perda da gradação das alíquotas ao longo do tempo e se justifica sobretudo por se tratar de imposto definitivo não compensável na Declaração Anual de Rendimentos da pessoa física.

PARLAMENTAR



**COMISSÃO MISTA**  
**COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA Nº.  
(MODIFICATIVA)

MPV-209

00014

Modifique-se a atual redação do § 3º do art. 1º:

“ Art. 1º ...

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo médio de vinculação do participante ou assistido ao plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

**JUSTIFICACÃO**

O dispositivo tem o intuito de favorecer a formação de poupança estável de longo prazo, um objetivo que será tanto mais alcançado quanto maior for o tempo de permanência do participante no plano. Se o entendimento for de “tempo de vinculação ao plano”, tal propósito será melhor alcançado, ao mesmo tempo em que se estará simplificando e desonerando a gestão dos fundos.

A prevalecer o entendimento do “tempo de aporte dos recursos”, a gestão dos fundos vai enfrentar custos adicionais com a necessidade de identificar recursos e rastreá-los.

Sala da comissão, em

  
Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO



**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004****MPV-209****00015**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, define-se como prazo de acumulação:

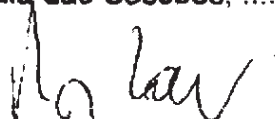
I - no caso de resgate, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate, obedecendo a ordem cronológica de datas dos aportes.

II - no caso de pagamento de benefício, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados atualizados.”

**JUSTIFICATIVA:**

A alteração do texto se justifica em razão da necessidade de se garantir ao poupador que a tributação se dará em função da fase em que este se encontra no seu plano de previdência complementar seja ele empresarial ou individual.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado **PAES LANDIM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00016

DATA  
02/08/2004

PROPOSTA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004

AUTOR  
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PARLAMENTAR  
337

TIPO  
1  SUPRESSIVA    2  SUBSTITUTIVA    3  MODIFICATIVA    4  ADITIVA    9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
01/01

ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA  
EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art 1º .....

...  
§ 3º Para fins do disposto neste artigo, define-se como prazo de acumulação:

I - no caso de resgate, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate, obedecendo a ordem cronológica de datas dos aportes.

II - no caso de pagamento de benefício, o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados atualizados.”

**Justificativa:**

A alteração do texto se justifica em razão da necessidade de se garantir ao poupador que a tributação se dará em função da fase em que este se encontra no seu plano de previdência complementar seja ele empresarial ou individual.

ASSINATURA  
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 2004.** **MPV-209**  
**00017**

*Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004 a seguinte redação:

Art. 1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - ; .....

VI - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento, e as características da renda contrata, entre outras: se imediata ou diferida, temporária ou vitalícia, reversível a beneficiários, ou não.

§ 4º .....

§ 5º .....

## JUSTIFICAÇÃO

Os planos de previdência complementar e os de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência tem como principal finalidade o pagamento de rendas, tratadas muito genericamente na Medida Provisória. Neste sentido, propomos que a legislação determine que a Secretaria da Receita Federal, ao disciplinar a questão, leve em conta as características da renda contratada, entre outras, as explicitamente mencionadas na nova redação ora proposta.

Além disso, está sendo retirada a possibilidade de, nos cálculos, se considerar os "valores aportados", para não se criar situações em que se dê tratamento tributário privilegiado a classes mais favorecidas, com maior capacidade de acumular valores expressivos em planos de caráter previdenciário.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2004

  
**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00018

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209 / 2004
autor Senador Sérgio Guerra	nº do prontuário

1 m Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

\*Art. 1º.

....

*§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre a data da vinculação do participante ao plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.*

..."

## JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, a definição do início do prazo de acumulação como sendo a data de vinculação do participante ao plano de benefícios evitará distorções indesejáveis.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



**MEDIDA PROVISÓRIA 209/2004****MPV-209  
00019***Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.***EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §3º do art. 1º e o art. 3º da Medida Provisória n.º 209, de 26 de agosto de 2004, adotando-se a seguinte redação:

Art. 1º.....

§3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal e o órgão fiscalizador competente das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos de benefícios não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – o valor do resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi; e

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**JUSTIFICATIVA**

No que respeita à alteração proposta para o §3º do art. 1º da Medida Provisória n.º 209, de 2004, busca-se inserir, na regulamentação complementar que determinará o modo de cálculo do prazo de acumulação dos recursos previdenciários, os respectivos órgãos fiscalizadores das entidades que administram os planos previdenciários, a saber, a Superintendência de Seguros Privados – Susep, em relação às entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, e a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, em relação às entidades fechadas de previdência complementar, tendo em vista que tais órgãos detêm o conhecimento acerca das peculiaridades que cercam os diversos planos de benefícios em funcionamento, o que contribuirá para que a norma infralegal guarde harmonia em relação aos diversos conceitos e modelos adotados, dando a segurança jurídica às partes envolvidas.

Quanto ao art. 3º da mesma norma legal, a alteração visa suprimir a expressão “...e os benefícios deles decorrentes...”, tendo em vista o aprimoramento redacional, posto que o inciso I do mesmo dispositivo, que apenas considera como base de cálculo do tributo o valor correspondente ao resgate solicitado pelo participante, que, nos termos do inciso III do art. 14 e art. 27, ambos da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, não caracteriza um benefício oferecido pelo plano previdenciário e sim a restituição das contribuições vertidas pelo participante ao plano a que aderiu.

Sala da Comissão em 2 de setembro de 2004.



Deputado José Pimentel



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº** , DE 2004 **MPV-209**  
**00020**

Dê-se ao § 4º do art. 1º a seguinte redação:

“Art 1º .....

...

§ 4º No caso de portabilidade de recursos para planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação no plano originário.”

**JUSTIFICATIVA**

A alteração do texto objetiva permitir que recursos mantidos pelo poupador nos atuais planos sejam acolhidos pelo plano vindouro sem prejuízo do tempo em que estes recursos já se encontram investidos no mercado financeiro.

Adicionalmente há que se considerar a necessidade de se contemplar na proposta de alíquotas decrescentes aqueles participantes que por já estarem nos seus planos por longo período de tempo e por possuírem idade mais avançada não poderiam ser discriminados com as mudanças tributárias propostas.



**MAX ROSENMANN**

Deputado Federal - PMDB/PR

MPV-209

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209 / 2004
--------------------	---

autor Senador Sérgio Guerra	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 m Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º...

...

*§ 4º No caso de portabilidade de recursos para os planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação no plano originário.*

..."

## JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ficar claro que será contado o prazo de acumulação quando da portabilidade efetuada de qualquer plano para um plano novo que faça opção pelo disposto no caput do artigo 1º da MP 209/2004.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



**COMISSÃO MISTA****COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209****00022**

**EMENDA Nº.  
(MODIFICATIVA)**

Modifique-se a atual redação do § 4º do art. 1º:

“ Art. 1º ...

§ 4º No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de vinculação ao plano receptor considerará o prazo de vinculação ao plano originário.

**JUSTIFICACÃO**

O dispositivo tem o intuito de favorecer a formação de poupança estável de longo prazo, um objetivo que será tanto mais alcançado quanto maior for o tempo de permanência do participante no plano. Se o entendimento for de “tempo de vinculação ao plano”, tal propósito será melhor alcançado, ao mesmo tempo em que se estará simplificando e desonerando a gestão dos fundos.

Sala da comissão, em

  
Senador VANDERLEI ALVES  
PMDB/RO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 2004.**

*Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.*

**MPV-209****EMENDA MODIFICATIVA****00023**

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

Art 1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

§1º .....

§2º .....

§3º .....

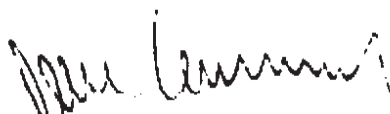
§4º .....

§ 5º A opção de que trata o caput e o § 1º deste artigo dar-se-á na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal, considerada a possibilidade de portabilidade dos recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário instituídos anteriormente a 1º de janeiro de 2005, respeitado o prazo de acumulação dos recursos nesses planos.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa permitir a migração dos participantes dos “planos atuais” para os “novos planos”, indo ao encontro do objetivo do Governo, de alongamento dos prazos de permanência. Cabe destacar que a renúncia fiscal seria mínima, haja vista o fato da maior parte dos recursos alocados em planos de caráter previdenciário instituídos por entidades abertas de previdência complementar aberta e sociedades seguradoras ter sido acumulada em períodos recentes (previdência complementar aberta, desde 1998, e seguros de vida com cobertura por sobrevivência, desde 2001).

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2004



**MAX ROSENMAN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00024

data 01/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004			
Autor Deputado Eduardo Paes			nº do prontuário 307	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4 <input type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo § 4º, e altere-se o atual § 4º, transformado em § 5º do art. 1º da presente Medida Provisória, renumerando-se os demais, de acordo com a seguinte redação,:

"Art. 1º.....

§ 4º *No caso dos planos fechados de previdência complementar, será considerado como prazo de acumulação, para efeito deste artigo, o tempo decorrido de vinculação do participante ao respectivo plano, contado da última adesão, sem prejuízo do disposto no § 5º, o que vale inclusive para planos anteriores a 01 de janeiro de 2.005.*

§ 5º *No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação do plano originário, o que se dará também nas situações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária e ainda em qualquer transferência definitiva da correspondente responsabilidade de um para outro instituidor ou administrador de plano de benefícios previdenciários, FAPI e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*

## JUSTIFICAÇÃO

A nomenclatura de prazo de acumulação de recursos torna-se mais apropriada para determinados segmentos de previdência complementar, FAPI e seguros do que outros, ensejando dificuldades de interpretação, além de eventuais problemas de aplicação do texto, em prejuízo dos planos fechados de previdência, o que traz o risco de afetar a neutralidade fiscal, capaz de garantir condições isonômicas de atuação a todos os atores desse processo. Por essa razão, propôs-se clarificar o alcance correspondente para esse segmento, que por sua natureza, não conta com a mesma flexibilidade de criar novos planos para atender ao figurino do

planejamento tributário, como se verifica com maior facilidade em outros casos. A falta desse cuidado tende, no limite, impor custos ou prejuízos diretos aos participantes no momento da sua desvinculação, mesmo quando antecedida de prazos longos de adesão e de aporte regular de contribuições ou a obrigar os administradores de planos fechados a atuarem de um modo absolutamente artificial, capaz acarretar indesejáveis custos administrativos adicionais.

Por outro lado, restringir a retroação da contagem do prazo de acumulação apenas às situações de portabilidade não esgota o conjunto de hipóteses, onde este tratamento deve ser considerado. Exemplos veementes são os casos de fusão, cisão, incorporação e outras formas de reorganização societária, bem como as transferências definitivas da responsabilidade do plano de benefícios, do FAPI ou do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, que se dão por circunstâncias de mercado ou de gestão e portanto independem da vontade do participante, nas quais não pode também ser prejudicado.

Em resumo, trata-se de duas preocupações distintas, mas que se comunicam de certo modo e que respondem pelas alterações preconizadas pelo autor desta Emenda.

PARLAMENTAR





**COMISSÃO MISTA  
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209**

**EMENDA Nº.  
(ADITIVA)**

**00025**

Acrescente-se ao artigo 1º o parágrafo 5º, renumerando o atual parágrafo 5º para parágrafo 6º:

“.....  
§ 5 No caso de transferência de recursos entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, oriundos de processo de fusão, incorporação ou cisão de empresas patrocinadoras, o prazo de vinculação será à opção dos participantes, aquele do plano originário ou do plano receptor.  
.....”

**JUSTIFICACÃO**

A Medida Provisória 209 não tratou da transferência de recursos nos casos de fusão, cisão e incorporação, ou quaisquer outros atos de natureza societária envolvendo a patrocinadora e o plano que patrocina.

Assim, para corrigir tal omissão, estamos propondo a introdução no art. 1º do parágrafo 5º, para contemplar esta alterantiva.

Sala das Comissões em,

  
Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00026

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209 / 2004
--------------------	---

autor Senador Sérgio Guerra	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. m Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se § 5º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, com renumeração dos demais parágrafos, nos seguintes termos:

"Art. 1º...

...

**§ 5º No caso de migração de participantes para os planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação no novo plano considerará o prazo de acumulação no plano anterior.**

..."

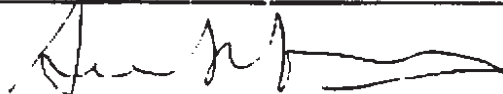
## JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível Internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ser dado aos participantes que migrarem para novos planos o mesmo tratamento conferido, pela MP 209/2004, em caso de portabilidade.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00027

data	proposição <b>Medida Provisória nº 209/04</b>
------	--

Autor <b>Deputado Aroldo Cedraz</b>	Nº do prentuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 209 o seguinte § 6º.

“Art. 1º .....

§ 6º As aplicações feitas a fundo de aposentadoria instituídas na edição desta Medida Provisória poderão se beneficiar também das regras estabelecidas no **caput**, sendo o prazo da acumulação computado no momento das aplicações.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Da forma como estabelecido pela Medida Provisória nº 209, não fica claro se as antigas aplicações feitas a fundo de previdência já existentes antes de 1º de janeiro de 2005 irão se beneficiar das novas alíquotas.

Apresentamos a emenda em tela para que as aplicações já existentes possam se beneficiar dos incentivos fiscais instituídos pela MP nº 209. De fato, não faz sentido que as novas regras valham apenas para os novos poupadores. Se assim fosse, em primeiro lugar seria um desvio em relação ao mérito da medida, pois não estariam sendo incentivados os poupadores em fundos de aposentadoria, mas apenas os poupadores que agora seguem os incentivos dados pelo governo federal. Em segundo lugar, se os antigos poupadores não se beneficiarem de regras mais favoráveis, isto gerará uma inconsistência temporal, um estado de espírito que impedirá novas ações dos poupadores, pois sempre será bom esperar por prováveis novas regras que favorecerão os novos entrantes. Se os antigos poupadores não forem favorecidos pelas novas regras, não se estará de fato incentivando os previdentes, aqueles que já vinham fazendo sua parte pela poupança nacional, o que é uma injustiça e um erro de política econômica.

PARLAMENTAR



**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209****EMENDA ADITIVA N.º 00028**

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º da Medida

Provisória n.º 209:

"Art. 1º .....

....."

§ Os benefícios pagos pelos planos enquadrados no caput deste artigo às pessoas com 75 anos de idade ou mais não estarão sujeitos a incidência do imposto de renda."

**JUSTIFICATIVA**

Em razão da avançada idade e o conseqüente aumento de despesas pessoais, em especial as relativas a tratamento médico, justiça se faz ao conceder a esta camada da população uma isenção sobre os benefícios previdenciários que vier a receber dos planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, mesmo porque estes recursos oferecerão condições de alongamento de aplicações, visto que não poderão mais ser objeto de resgates pelo cidadão a partir da data em que o pagamento do benefício tiver início.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado **PAES LANDIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004****MPV-209  
00029**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se o seguinte § no art. 1º:

“Art. 1º .....

§ Os valores de benefícios recebidos na forma de renda vitalícia sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, de forma definitiva, à alíquota de 10%, independente do prazo de acumulação.”

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando-se que a partir da concessão da renda mensal vitalícia os recursos não mais poderão ser resgatados pelo indivíduo e que permanecerão investidos efetivamente por período longo, até a morte do participante e em alguns casos até a morte do cônjuge, justiça se faz sobre os valores percebidos pelo aplicador a alíquota do imposto seja a menor dentre aquelas previstas na tabela regressiva proposta.

Há que se observar que atualmente, grande parte dos aposentados, por perceberem benefícios abaixo do limite de tributação, recebem seus proventos não sujeitos a tributação antecipada.

A característica da renda vitalícia conduz a política de investimentos de longuíssimo prazo, demandando a oferta de títulos com prazo superior a dez anos, podendo em alguns casos exceder 30 anos em decorrência do aumento da expectativa de vida deste grupo de beneficiários, auxiliando na política de governo de alongamento da dívida pública.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado **PAES LANDIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004****MPV-209****00030**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se o seguinte § ao art. 1º da Medida Provisória n.º 209 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ Os participantes ou segurados vinculados aos atuais planos de previdência complementar, FAPI ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência poderão optar pela migração dos recursos mantidos no plano de origem para os enquadrados no caput deste artigo, mediante as seguintes regras:

I – participantes ou segurados com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos na data da opção terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI deste artigo; e

II – demais participantes terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota inicial de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso III deste artigo, beneficiando-se das demais faixas da tabela regressiva a partir do final do segundo ano de permanência no plano cessionário."

## JUSTIFICATIVA:

Para que o programa de alongamento dos prazos dos investimentos nos planos que serão criados tenha maiores chances de êxito, é de suma importância que os recursos mantidos nos atuais planos sejam incentivados à migração para o novo modelo, no qual haverá maior previsibilidade de permanência. Este incentivo pode ser dado sem qualquer renúncia fiscal, visto que a alíquota média incidente sobre os resgates dos atuais planos é da ordem de 22%, na forma de antecipação, e após a migração passará a ser de 25% de forma definitiva.

Além disso, outro aspecto relevante é em relação às pessoas atualmente vinculadas aos seus planos previdenciários e que, em razão da idade, não terão tempo para que seus investimentos atinjam o período mínimo necessário para que se beneficiem da alíquota mínima da tabela regressiva. Para estas pessoas é justo que possam migrar e já auferir o benefício tributário, visto que estas pessoas já vêm realizando sua poupança previdenciária há algum tempo.

Há que se considerar também que atualmente existem indivíduos vinculados a planos coletivos instituídos ou patrocinados por empresas, nos quais o resgate somente é possível mediante perda de vínculo empregatício, o que oferece maior nível de estabilidade no alongamento das aplicações e que poderiam ser migrados para o novo modelo sem grandes problemas.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.

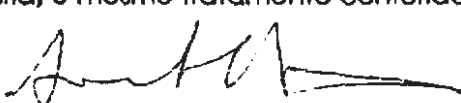


Deputado **PAES LANDIM**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00031

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209 / 2004			
autor Senador Sérgio Guerra	nº do prestatário			
1 m Supressiva    2. substitutiva    3 X modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Insira-se parágrafo ao artigo 1º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, ao final ou onde for conveniente, com a devida renumeração dos demais parágrafos, se for o caso, nos seguintes termos:</p> <p>"Art. 1º...</p> <p>...</p> <p><b>§ ... No caso de novos planos enquadrados no caput deste artigo, que tenham sido criados como consequência de processos de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária, relativas às entidades de previdência complementar, o prazo de acumulação no novo plano considerará o prazo de acumulação no plano anterior.</b></p> <p>..."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.</p> <p>Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ser dado aos participantes de planos de benefícios de entidades previdenciárias que passem por processos de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária, o mesmo tratamento conferido, pela MP 209/2004, em caso de portabilidade.</p> <p style="text-align: center;"></p>				
PARLAMENTAR				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00032

DATA 02/08/2004	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA 337
---------------------------------------	--------------------

TIPO	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------	--	---	---	---	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § no art. 1º:

“Art 1º .....

...

§ Os valores de benefícios recebidos na forma de renda vitalícia sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, de forma definitiva, à alíquota de 10%, independente do prazo de acumulação.”

Justificativa:

Considerando-se que a partir da concessão da renda mensal vitalícia os recursos não mais poderão ser resgatados pelo indivíduo e que permanecerão investidos efetivamente por período longo, até a morte do participante e em alguns casos até a morte do cônjuge, justiça se faz que sobre os valores percebidos pelo aplicador a alíquota do imposto seja a menor dentre aquelas previstas na tabela regressiva proposta.

Há que se observar que atualmente, grande parte dos aposentados, por perceberem benefícios abaixo do limite de tributação, recebem seus proventos não sujeitos a tributação antecipada.

A característica da renda vitalícia conduz a política de investimentos de longuíssimo prazo, demandando a oferta de títulos com prazo superior a dez anos, podendo em alguns casos exceder 30 anos em decorrência do aumento da expectativa de vida deste grupo de beneficiários, auxiliando na política de governo de alongamento da dívida pública.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00033

DATA 02/08/2004		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				NR. PARLAMENTAR 337
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> CUSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º da Medida Provisória nº 209:

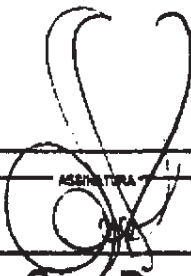
“Art 1º .....

...

§ Os benefícios pagos pelos planos enquadrados no caput deste artigo às pessoas com 75 anos de idade ou mais não estarão sujeitos a incidência do imposto de renda.”

## Justificativa:

Em razão da avançada idade e o conseqüente aumento de despesas pessoais, em especial as relativas a tratamento médico, justiça se faz ao conceder a esta camada da população uma isenção sobre os benefícios previdenciários que vier a receber dos planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, mesmo porque estes recursos oferecerão condições de alongamento de aplicações, visto que não poderão mais ser objeto de resgates pelo cidadão a partir da data em que o pagamento do benefício tiver início.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00034

DATA 02/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
---------------------------------------	----------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	---	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO	EMENDA ADITIVA	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	----------------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se o seguinte § ao art. 1º da Medida Provisória nº 209 a seguinte redação:

“Art 1º .....

§ Os participantes ou segurados vinculados aos atuais planos de previdência complementar, FAPI ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência poderão optar pela migração dos recursos mantidos no plano de origem para os enquadrados no caput deste artigo, mediante as seguintes regras:

I – participantes ou segurados com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos na data da opção terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI deste artigo; e

II – demais participantes terão seus recursos transferidos sujeitos à alíquota inicial de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso III deste artigo, beneficiando-se das demais faixas da tabela regressiva a partir do final do segundo ano de permanência no plano cessionário.”

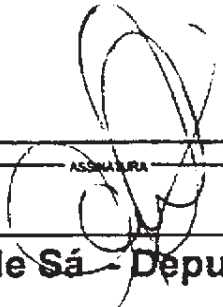
**Justificativa:**

Para que o programa de alongamento dos prazos dos investimentos nos planos que serão criados tenha maiores chances de êxito, é de suma importância que os recursos mantidos nos atuais planos sejam incentivados à migração para o novo modelo, no qual haverá maior previsibilidade de permanência. Este incentivo pode ser dado sem qualquer renúncia fiscal, visto que a alíquota média incidente sobre os resgates dos atuais planos é da ordem de 22%, na forma de antecipação, e após a migração passará a ser de 25% de forma definitiva.

Além disso, outro aspecto relevante é em relação às pessoas atualmente vinculadas aos seus planos previdenciários e que, em razão da idade, não terão tempo para que seus investimentos atinjam o período mínimo necessário para que se beneficiem da alíquota mínima da tabela regressiva. Para estas pessoas é justo que possam migrar e já auferir o benefício tributário, visto que estas pessoas já vêm realizando sua poupança previdenciária há algum tempo.

Há que se considerar também que atualmente existem indivíduos vinculados a planos coletivos instituídos ou patrocinados por empresas, nos quais o resgate somente é possível mediante perda de vínculo empregatício, o que oferece maior nível de estabilidade no alongamento das aplicações e que poderiam ser migrados para o novo modelo sem grandes problemas.

ASSINATURA



**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

**COMISSÃO MISTA  
COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 209**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209**

**EMENDA Nº.  
(SUPRESSIVA)**

**00035**

Suprimir do “caput” do artigo 3 a expressão “e os benefícios deles decorrentes”.

**JUSTIFICACÃO**

O intuito do artigo é vedar o uso da possibilidade de resgate parcial ou total como instrumento de planejamento tributário (o contribuinte só quer se valer do benefício fiscal e se retira em seguida), caso em que o participante se retira do plano tão logo tenha alcançado o seu objetivo. O problema é que a expressão utilizada no artigo “benefícios deles decorrentes” permite entender que esse seria também o objetivo, o que não é o caso, dos participantes que permanecem nos planos recebendo benefícios continuados, inclusive aqueles que recebem aposentadorias de baixo valor e não deveriam estar obrigados a uma antecipação do imposto

Sala das Comissões, em

  
Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00036

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209 / 2004
--------------------	---

autor Senador Sérgio Guerra	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 m Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a seguinte redação:

*"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados de planos de previdência, inclusive FAPI, e os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física."*

## JUSTIFICATIVA

A MP 209/2004 elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao "dispensar" a incidência do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, a partir de 2005, a fim de que a incidência do tributo ocorra apenas quando da liberação dos recursos ao consumo, ou seja, no "resgate" ou no pagamento dos benefícios.

Ocorre, no entanto, que a Medida Provisória necessita de alguns ajustes, para que tenha a eficácia almejada. Nesses termos, deve ficar claro que o disposto no artigo 3º não se aplica aos benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar, mas apenas aos "resgates", uma vez que tal entendimento já foi exposto por integrantes da própria Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

## PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00037

data 01/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004
--------------------	---

Autor Deputado Walter Feldman	nº do prontuário 397
----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da presente Medida Provisória, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo único, como se segue:

“Art. 3º .....

I – os valores de resgate e de benefícios, nos casos de planos de previdência, inclusive FAPI;

Parágrafo único. *Para efeito de aplicação deste artigo, fica mantido o limite de isenção constante da Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte.*”

## JUSTIFICAÇÃO

A constatação de uma incoerência entre o que dispõe o caput e os incisos do art. 3º justificam a necessidade do presente ajustamento, que nada mais faz do que inserir no inciso I os benefícios previstos no caput, sem o que ficaria uma lacuna na aludida disposição.

Ainda aproveita, para prever na regra de tributação prevista para os casos que não se enquadrarem no art. 1º, uma faixa de isenção capaz de proteger os participantes que realizam aportes muito pequenos de recursos, em decorrência da perda do emprego ou em razão dos seus reduzidos rendimentos.

Esta providência, além de corrigir o dispositivo, tem indiscutível relevo social, que não pode ser desconhecido em matéria previdenciária.

PARLAMENTAR





**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004****MPV - 209  
00038**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 3º e seus incisos a seguinte redação:

“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;

II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”

**JUSTIFICATIVA:**

Adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção antecipada, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão.

Quanto à alteração da alíquota, a introdução de uma antecipação de imposto sobre todos os resgates tem como objetivo maior controle da Secretaria da Receita Federal sobre estas operações, o que pode ser feito com uma alíquota menor, no caso 10%, criando menos prejuízos aos poupadores, que pela média de renda do povo brasileiro, encontram-se na faixa de isenção do IRPF.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.

  
Deputado **PAES LANDIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004****MPV - 209****00039**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 3º e seus incisos a seguinte redação:

“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;

II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”

**JUSTIFICATIVA:**

Apenas adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção de 15%, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão, que em sua grande maioria encontra-se na faixa de isenção da tabela progressiva do Imposto de Renda, em especial a camada de trabalhadores mais humilde da sociedade.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado **PAES LANDIM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00040

DATA 02/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº ORÇAMENTÁRIO 337
---------------------------------------	------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPLENÇÃO	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	--	------------------------------------	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º e seus incisos a seguinte redação:

“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;

II - parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”

**Justificativa:**

Adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção antecipada, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão.

Quanto à alteração da alíquota, a introdução de uma antecipação de imposto sobre todos os resgates tem como objetivo maior controle da Secretaria da Receita Federal sobre estas operações, o que pode ser feito com uma alíquota menor, no caso 10%, criando menos prejuízos aos poupadores, que pela média de renda do povo brasileiro, encontram-se na faixa de isenção do IRPF.

Assinatura

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00041

DATA 02/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PARLAMENTAR 337
---------------------------------------	-----------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	--	------------------------------------	--

PÁGINA 03/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
<b>EMENDA MODIFICATIVA</b>
Dê-se ao art. 3º e seus incisos a seguinte redação:
“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:
I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência complementar, inclusive FAPI;
II – parcela do resgate correspondente aos rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”
<b>Justificativa:</b>
Apenas adequação da redação existente, de forma a deixar claro que somente aos resgates aplica-se a retenção de 15%, não havendo qualquer alteração em relação aos benefícios percebidos pelo cidadão, que em sua grande maioria encontra-se na faixa de isenção da tabela progressiva do Imposto de Renda, em especial a camada de trabalhadores mais humilde da sociedade.

ASSINATURA 
<b>Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</b>

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-209  
00042**

data  
01/09/2004

proposição  
**Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004**

Autor  
**Deputado Eduardo Paes**

nº do prontuário  
307

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de doze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:*

.....

*Parágrafo único. Os benefícios decorrentes dos recursos acumulados sujeitam-se às Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte. ”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005. No seu art. 3º, fixa a alíquota 15% de imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, para os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios relativos aos planos não enquadrados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável. O imposto será calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI e sobre os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

A presente emenda dá nova redação ao caput do art. 3º, excluindo os benefícios decorrentes dos recursos acumulados da incidência da alíquota em questão, já que inexistente esta previsão nos incisos que definem a base para a sua aplicação. Com essa providência, corrige-se uma imperfeição e abre-se espaço para a inclusão de parágrafo único, que objetiva sujeitar os benefícios previdenciários às Tabelas Progressivas, mensal e anual, para o cálculo do Imposto de Renda na fonte. Assim, fica mantida a regra atual, que considera os rendimentos decorrentes de benefícios como rendimento de trabalho assalariado, tal como ocorre no Regime Geral e nos regimes próprios de Previdência Social.

Ao rebaixar a alíquota de 15% para 12% a alíquota nos demais casos ( resgates e rendimentos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência apenas admite que o Fisco busque de volta o benefício fiscal da dedução admitida na Declaração Anual de Rendimentos – pessoa física, no momento em que se desliga do plano de benefícios, FAPI ou seguro, deixando de aportar contribuições regularmente.

Como esta regra constitui a alternativa ao art. 1º, é importante que as sua redação guarde consonância com as regras atualmente em vigor, ou pelo menos com um enfoque doutrinário, defensável, dentro do contexto em que se insere a matéria.

PARLAMENTAR

*[Assinatura]*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 2004.

*Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.*

**MPV-209**

**EMENDA ADITIVA**

**00043**

Acrescente-se no art. 3º da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, o seguinte parágrafo único:

Art. 3º .....

.....

I - .....

II .....

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios deles decorrentes, relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, cujos valores sejam inferiores a R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais).

### JUSTIFICAÇÃO

Os planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência provêm proteção previdenciária para a camada da população de menor poder aquisitivo isenta de I.R. ou que o declaram pelo formulário simplificado, não podendo se beneficiar da dedução fiscal admitida para as contribuições pagas para os planos de previdência complementar.

O dispositivo, em sua versão original, obriga essa camada da população, na contingência de precisar resgatar os recursos (em caso de desemprego, por

exemplo) a reter imposto na fonte à alíquota de 15%. Neste caso o ressarcimento de valores retidos em excesso somente se daria no exercício subsequente.

Por outro lado, permite às pessoas de alta renda, resgatar recursos com alíquota reduzida do imposto na fonte, de 27,5% para 15%, sujeitando-se ao ajuste complementar somente na declaração anual do ano seguinte.

O tratamento fiscal proposto pela medida provisória merece, portanto, correção, pois socialmente injusto.

A Secretaria da Receita Federal está habilitada a detectar eventuais distorções no uso do limite de isenção, pois a Instrução Normativa SRF nº 380, de 30.12.03, Artigo 11, inciso III, determina que todos os valores pagos a segurados desses planos, a que título for, sejam a ela informados, por número de CPF.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2004



**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR



**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004** **MPV-209**  
**00044**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes não contemplados em plano de caráter previdenciário instituído em programa de previdência complementar custeado, total ou parcialmente, pela pessoa jurídica.”

**JUSTIFICATIVA:**

Em razão das características particulares de cada empresa, em especial quanto ao perfil de seu quadro de colaboradores, deve-se abrir a possibilidade para que esta ofereça um programa previdenciário no qual o conjunto de planos seja ofertado a todos os empregados e dirigentes. O importante é que o programa, que é composto de várias modalidades de produtos de caráter previdenciário, seja oferecido a todos e não apenas o seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Verifica-se hoje nas empresas movimentos no sentido de se criar um programa de benefícios de natureza previdenciária que contempla planos patrocinados em entidades fechadas de previdência complementar e suplementação através de planos instituídos em entidades abertas, seja de previdência complementar ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, dando ao empregado e ao dirigente a opção que lhe seja mais adequada.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado PAES LANDIM

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00045

DATA 02/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209/2004			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PROPOSTA 337	
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 02/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	VÍCIO	ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes não contemplados em plano de caráter previdenciário instituído em programa de previdência complementar custeado, total ou parcialmente, pela pessoa jurídica.”

## Justificativa:

Em razão das características particulares de cada empresa, em especial quanto ao perfil de seu quadro de colaboradores, deve-se abrir a possibilidade para que esta ofereça um programa previdenciário no qual o conjunto de planos seja ofertado a todos os empregados e dirigentes. O importante é que o programa, que é composto de várias modalidades de produtos de caráter previdenciário, seja oferecido a todos e não apenas o seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Verifica-se hoje nas empresas movimentos no sentido de se criar um programa de benefícios de natureza previdenciária que contempla planos patrocinados em entidades fechadas de previdência complementar e suplementação através de planos instituídos em entidades abertas, seja de previdência complementar ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, dando ao empregado e ao dirigente a opção que lhe seja mais adequada.

ASSINATURA

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209

00046

data 01/09/2004	proposta Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004
--------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 01/02	Art. 5º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
-----------------	------------	--------------------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da presente Medida Provisória, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.5º.....

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput inclusive sobre os fundos de investimentos exclusivos, constituídos para abrigar os respectivos recursos, quando o prazo médio de sua carteira de títulos exceder a trezentos e sessenta e cinco dias, de acordo com regulamento da Secretaria da Receita Federal acerca da periodicidade e da metodologia de cálculo do referido prazo médio .”*

## JUSTIFICAÇÃO

Através do art. 5º da Medida Provisória foi dispensada da incidência de Imposto de Renda, mediante retenção na fonte ou em separado, os rendimentos ou ganhos auferidos nas aplicações de recursos, decorrentes da acumulação de reservas, fundos e provisões de natureza previdenciária, por entidades abertas e fechadas de previdência complementar, bancos e seguradoras, com o que, ao lado de outros mecanismos tributários, envolvendo resgates e benefícios, pretende-se estimular a poupança interna de longo prazo.

De outro modo, no seu art. 6º, excepcionaliza desse tratamento os mesmos resultados de aplicações, quando provenientes de fundos de investimento, com prazo médio da carteira de títulos igual ou inferior a um ano, o que juntamente com outras disposições, constantes de seus parágrafos, força o alongamento dos prazos de investimento desses recursos, o que também se mostra consentâneo, com a sua própria natureza e finalidade.

Porém, quando esses recursos estiverem alocados em fundos de investimento, com prazo médio superior a um ano, *mesmo* existe disposição explícita, que caracterize o procedimento a ser seguido. Embora teoricamente a disposição do art. 5º não devesse comportar dúvida, a prática demonstra que esses investimento são tributados na sua totalidade, o que impede a segregação dos investidores sujeitos a tratamento diferenciado.

Por essa razão, justifica-se a presente emenda, que objetiva suprir uma lacuna, capaz de ensejar futuras dificuldades na aplicação do art. 5º, quando as aplicações desses recursos sem fundos de investimento, com prazo médio dos títulos de sua carteira superior a um ano, o que além de clarificar o seu caput frente ao que dispõe o art. 6º, restringe esse benefício fiscal por motivos de ordem operacional às aplicações em fundos de investimento exclusivos, especialmente constituídos para esse fim.

Com essa providência espera-se sanar o problema ora apontado e contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, com amplas vantagens para os segmentos envolvidos e seus respectivos participantes e assistidos, já que o que poderia inadvertida e inadequadamente se transformar em imposto reforçará o processo de capitalização em foco, revertendo-se em resgate ou benefício futuro, e ajudando a financiar o crescimento da economia.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00047

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004
Autor Deputado Walter Feldman	nº do prontuário 397

1  Supressiva    2.  substitutiva    3  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao excepcionar o tratamento previsto no art. 5º da Medida Provisória, que modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar, do FAPI e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005, o art. 6º embute uma contradição, já que prevê em tributação em situação específica de aplicação de recursos previdenciários em fundos de investimento, com títulos de curto prazo, ao lado de uma regra de caráter geral, que deveria ter aplicação invariável, durante todo o processo de acumulação de recursos.

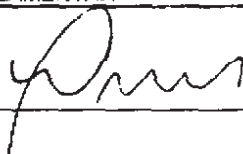
Neste contexto, como ocorre em todos os países desenvolvidos, o ideal é deixar que esse ônus recaia sobre os resgates e os benefícios, na fase de direcionamento desses recursos ao consumo, com o que se estimula a indispensável visão de longo prazo, que norteia a formação de uma poupança interna estável.

Essa contradição, alimentada pelo objetivo de alongar o prazo médio dos investimentos, desconhece a mezinha realidade de que, no mercado de investimentos, os investidores só mudam sua posições do curto para o médio e longo prazos, quando as condições da economia e a própria condução da política monetária criam as condições de segurança para isso.

Não é a toa que países como os Estados Unidos colocam títulos da dívida do tesouro norte americano com prazos de trinta anos, enquanto no Brasil estes prazos são disparadamente inferiores. Isso demonstra que essa não é a maneira de fazer as coisas e que setores com vocação para formadores de poupança não podem pagar o custo da ineficiência do Governo.

Por essa razão, esta proposta formaliza a supressão do art. 6º, já que um avanço, configurado pela dispensa de tributação no art. 5º, não pode ser maculada pela coexistência de tamanha incoerência, determinada pela manutenção desse retrocesso.

PARLAMENTAR



**MPV-209**  
**00048**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 209/04</b>
------	--

Autor <b>Deputado Aroldo Cedraz</b>	Nº de prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 209, de 2004.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 6º da Medida Provisória estabelece que as regras de imposto de renda para fundos de investimento instituídas pela MP nº 206 (a variação de alíquotas entre 22,5% e 15% conforme o prazo de aplicação) irão ser aplicadas, para o bem do aplicador, apenas se a carteira do fundo tiver prazo médio superior a um ano.

De fato, o art. 6º estabelece que aplicações com menos de 6 meses irão pagar, em qualquer caso, 22,5% de imposto de renda – a inovação prejudicial da MP 206, assim, vale para todos os aplicadores. Já as aplicações com prazo superior a um ano, que teoricamente iriam se beneficiar da alíquota de 17,5% ou 15%, dependerão também do prazo médio dos títulos da carteira – que deverá ser superior a um ano para garantir o benefício.

Este art. 6º, assim, mostra-se como oportunista e equivocado, pois atinge os poupadores com a novidade ruim, e os afasta da boa. Lembramos da hipossuficiência do poupador, que via de regra não conhece o perfil de seu fundo de investimento, e assim, embalado pela propaganda governamental, vai fazer investimentos de longo prazo e será surpreendido no final ao perceber que não faz juz aos benefícios fiscais.

Ainda, o art. 6º tenta alongar o prazo dos títulos públicos à força. Se as instituições financeiras devem ou não comprar títulos de prazo mais longo, isto é determinado pela análise de risco e retorno dos papéis. Conforme está estabelecido no art. 6º, estas instituições serão praticamente obrigadas a comprar papéis de longo prazo, pois só assim poderão fazer juz aos benefícios fiscais, mesmo que seus aplicadores estejam fazendo aplicações de longo prazo.

Pedimos a supressão do art. 6º, cnfim, por ser mais uma manifestação da triste forma de fazer política do atual governo: propagandeiam-se teóricos benefícios e inserem-se, sub-repticiamente, maldades. É preciso olhar para as reais necessidades da economia e do povo brasileiro, com menos propaganda e mais seriedade e compromisso.

PARLAMENTAR





MPV-209

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
01/09/2004

proposição  
Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004

Autor  
Deputado Eduardo Paes

nº do aronziária  
307

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Art.    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do art. 6º da presente Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.6º.....  
I - vinte por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;  
II - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de seis meses."*

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário dos planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005.

O artigo sexto trata das alíquotas de imposto de renda incidentes sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimento (no resgate das cotas) cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias, ou seja, estabelece as mesmas alíquotas previstas pela MP 206/04, de 22,5% em aplicações com prazo de até seis meses e de 20% para as aplicações com prazo acima de seis meses.

A presente emenda propõe as alíquotas de 20% e 15% com vista manter um tratamento similar com as outras modalidades de investimento envolvendo o mercado financeiro e não somente para os planos de benefícios de caráter previdenciário.

PARLAMENTAR



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV-209****EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2004****00050**

Dê-se ao Artigo 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, o art. 13 da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.”

**Justificativa**

Entendemos ser necessário o ajuste da redação referente à dedução do valor correspondente às contribuições da pessoa física para planos de caráter previdenciário, para o que não deve haver qualquer tipo de vinculação com o regime geral ou regime próprio da previdência oficial. A medida introduzida pela Lei 10.887 não trouxe qualquer vantagem ao sistema ou acréscimo significativo na arrecadação da previdência social, visto que somente o cidadão que faz declaração completa do Imposto de Renda se beneficia efetivamente do princípio da dedutibilidade e que este indivíduo já se encontra inscrito na previdência oficial.

  
**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004****MPV-209****00051**

Dispõe sobre a tributação dos planos de *benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se, onde couber, artigo a seguinte redação:

*“Art. ... Fica assegurado às pessoas jurídicas contratantes de planos de caráter previdenciário ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência a possibilidade de efetuarem descontos referentes às contribuições ou prêmios correspondentes à parcela dos empregados e dirigentes diretamente na folha de pagamentos para repasse às entidades de previdência complementar ou seguradoras, inclusive nos planos nos quais a pessoa jurídica não participa do custeio.”*

**JUSTIFICATIVA:**

O segmento de planos coletivos de caráter previdenciário e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, administrados por entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou seguradoras, podem ser constituídos com ou sem a participação da pessoa jurídica contratante no seu custeio. Em qualquer dos casos é importante assegurar a possibilidade de desconto destas contribuições e prêmios das pessoas físicas em folha de pagamento, o que torna a operação dos planos mais ágil, permitindo uma competição maior entre empresas no mercado, principalmente aquelas sem canais de distribuição e diminuindo o custo para o indivíduo, e não trazendo prejuízos na arrecadação, visto que a CPMF incidirá na conta corrente da pessoa jurídica no momento em que recolher os valores às entidades administradoras dos planos.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado **PAES LANDIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004****MPV - 209****00052**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... No caso de invalidez ou morte do participante ou segurado, o pagamento dos recursos acumulados no respectivo plano de caráter previdenciário ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência serão considerados como pecúlio.”

**JUSTIFICATIVA:**

Deixar claro que os recursos liberados ao participante/segurado no caso de sua invalidez ou aos beneficiários no caso de sua morte têm natureza de pecúlio e, portanto, não devem ser submetidos ao mesmo tratamento fiscal destinado aos valores recebidos a título de resgate.

Sala das Sessões, ..... de setembro de 2004.



Deputado **PAES LANDIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**MPV - 209****EMENDA ADITIVA Nº : DE 2004****00053**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. ... O art. 11 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "e" do inciso "II" do art. 8º da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos."

**JUSTIFICATIVA**

Entendemos ser necessário o ajuste da redação referente à dedução do valor correspondente às contribuições da pessoa física para planos de caráter previdenciário, para o que não deve haver qualquer tipo de vinculação com o regime geral ou regime próprio da previdência oficial. A medida introduzida pela Lei 10.887 não trouxe qualquer vantagem ao sistema ou acréscimo significativo na arrecadação da previdência social, visto que somente o cidadão que faz declaração completa do Imposto de Renda se beneficia efetivamente do princípio da dedutibilidade e que este indivíduo já se encontra inscrito na previdência oficial.

  
**MAX ROSENMANN**  
Deputado Federal - PMDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00054

DATA 02/10/2004		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209 de 2004		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... No caso de invalidez ou morte do participante ou segurado, o pagamento dos recursos acumulados no respectivo plano de caráter previdenciário ou seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência serão considerados como pecúlio.”

## Justificativa:

Deixar claro que os recursos liberados ao participante/segurado no caso de sua invalidez ou aos beneficiários no caso de sua morte têm natureza de pecúlio e, portanto, não devem ser submetidos ao mesmo tratamento fiscal destinado aos valores recebidos a título de resgate.

ASSINATURA



ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-209  
00055

1 DATA 02/08/2004	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209 de 2004
----------------------	--

3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	4 Nº PRONTUÁRIO 337
---	------------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 PAGINA 1/3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo a seguinte redação:

"Art. ... Fica assegurado às pessoas jurídicas contratantes de planos de caráter previdenciário ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência a possibilidade de efetuarem descontos referentes às contribuições ou prêmios correspondentes à parcela dos empregados e dirigentes diretamente na folha de pagamentos para repasse às entidades de previdência complementar ou seguradoras, inclusive nos planos nos quais a pessoa jurídica não participa do custeio."

## Justificativa:

O segmento de planos coletivos de caráter previdenciário e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, administrados por entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou seguradoras, podem ser constituídos com ou sem a participação da pessoa jurídica contratante no seu custeio. Em qualquer dos casos é importante assegurar a possibilidade de desconto destas contribuições e prêmios das pessoas físicas em folha de pagamento, o que torna a operação dos planos mais ágil, permitindo uma competição maior entre empresas no mercado, principalmente aquelas sem canais de distribuição e diminuindo o custo para o indivíduo, e não trazendo prejuízos na arrecadação, visto que a CPMF incidirá na conta corrente da pessoa jurídica no momento em que recolher os valores às entidades administradoras dos planos.

ASSINATURA



ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo



## NOTA TÉCNICA Nº 30/2004

### Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004.

#### I – Introdução

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 532/2004, a Medida Provisória-MP nº 209, de 26 de agosto de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

#### II – Síntese e Aspectos Relevantes

A presente Medida Provisória dispõe, dentre outros, sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário e do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, tendo por objetivo aprimorar a legislação aplicável a esses segmentos e incentivar a poupança de longo prazo.

A MP prevê que as entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte em alíquotas que podem variar de 35% a 10%, a depender do prazo de acumulação. Entende-se como prazo de acumulação o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefício e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 3º da MP determina que os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios dele decorrentes, relativos a planos não enquadrados no regime de tributação acima definido, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de

15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física.

O art. 4º prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada: **a)** ao limite de 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano; e **b)** ao oferecimento do benefício indistintamente aos empregados e dirigentes.

Com a finalidade de incentivar a poupança previdenciária de longo prazo, o art. 5º estabelece que durante a fase de acumulação não haverá incidência de imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Com isso, elimina-se uma antiga controvérsia envolvendo o regime de tributação aplicável aos planos de benefícios de caráter previdenciário, dado que a incidência do imposto de renda somente ocorrerá no momento do resgate integral ou parcial do benefício.

Adicionalmente, a MP nº 209, em seu art. 6º, dispõe sobre a tributação do mercado financeiro e de capitais, visando modificar o regime de cobrança do imposto de renda sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, cujos termos encontram-se inscritos na MP nº 206, de 6 de agosto de 2004. Vale lembrar que esta última introduziu um regime de tributação decrescente, em que quanto maior o prazo de aplicação, menor a alíquota do imposto de renda devido. Assim, começando com uma alíquota de 22,5% para aplicações até seis meses, o investidor poderia sujeitar-se a alíquotas intermediárias de 20% e 17,5%, chegando até 15%, para operações com prazo acima de vinte e quatro meses.

Com as modificações introduzidas no art. 6º da presente MP, estas regras deixarão de ser aplicáveis aos rendimentos obtidos em fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias, os quais sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 22,5%, em aplicações com prazo de até seis meses, ou de 20%, em aplicações com prazo acima de seis meses.

Dessa forma, pretende-se reforçar os objetivos pretendidos pela MP nº 206, no sentido de incentivar não só o cotista, como também as entidades administradoras dos fundos de investimentos a buscar modalidades de aplicação em ativos públicos e privados com prazos mais longos.

Por fim, o art. 8º revoga, a partir de 1º de janeiro de 2005, a MP nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426 e a Lei nº 10.431, ambas de 24 de abril de 2002, os quais dispunham sobre o regime de tributação dos planos de benefício previdenciário.

### III – Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”; refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput** por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No caso em análise, verifica-se a existência de dois aspectos passíveis de gerar renúncia de receita tributária, os quais comentamos a seguir:

a) instituição de um novo regime de tributação sobre os valores pagos aos beneficiários de planos

de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Por esse novo regime, os valores pagos a título de benefícios ou resgates de valores acumulados sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda com base em alíquotas diferenciadas e decrescentes, conforme o prazo de acumulação dos recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou Fapi. A medida tem o cunho de estimular a manutenção de planos previdenciários com prazos de acumulação superiores a seis anos, uma vez que, resgates efetuados antes desse período redundarão em aumento da carga tributária para os participantes ou assistidos pelo plano.

A perda de receita daí decorrente é uma incógnita que dependerá de decisões dos agentes privados e somente produzirá efeitos fiscais a médio e longo prazos, por ocasião do resgate dos benefícios relativos a planos previdenciários a serem instituídos após 10 de janeiro de 2005. Conforme atesta a exposição de motivos que acompanha a MP nº 209, ainda que não seja possível mensurar esse potencial perda de arrecadação, justifica-se a adoção da medida no contexto das políticas públicas voltadas para a alavancar a poupança interna de longo prazo e gerar um ambiente propício à ampliação dos investimentos. No que tange às condições impostas pelo art. 14 da LRF, entendemos que as mesmas não se aplicam ao caso em questão, tendo em vista que o impacto orçamentário e financeiro do referido dispositivo somente poderá se processar a partir dos próximos seis a oito anos, num contexto futuro em que seus efeitos já terão sido absorvidos nas projeções da lei orçamentária.

b) dispensa de retenção na fonte e de pagamento em separado do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora, Fapi e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Este dispositivo assegura às entidades de previdência complementar, aos administradores de Fapi e às sociedades seguradoras, a partir de 1º de janeiro de 2005, a dispensa de recolhimento de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos das contribuições que administram. Conforme explicitado na exposição de motivos que acompanha a MP nº 209, a medida tem o cunho de suprimir a incidência de IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos na fase de acumulação. Com isso, atende-se a uma demanda histórica do setor de previdência complementar, estendendo-lhes o mesmo tratamento tributário verificado em outros países, onde a incidên-

cia do imposto ocorre apenas no momento do resgate das cotas pelo beneficiário.

Cumpramos ressaltar que, na prática, esse dispositivo beneficiará apenas as entidades fechadas de previdência, uma vez que as entidades abertas já gozam da não incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras, conforme se depreende das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.222, de 2001, a qual foi revogada pela presente MP<sup>1</sup>. Portanto, a medida em análise nada mais faz do que estabelecer um tratamento tributário isonômico para as entidades de previdência abertas e fechadas.

O Poder Executivo informa que a revogação da MP nº 2.222, de 2001, implicará uma perda anual de receita da ordem de R\$450 milhões, a qual já foi contabilizada nas projeções de receita relativas ao projeto de lei orçamentária para 2005, recentemente encaminhado ao Congresso Nacional. Diante disso, encontram-se plenamente atendidas as condições impostas pela LDO e pela LRF relativamente à aprovação de medida da qual decorra renúncia de receita fiscal.

1 A Medida Provisória nº 2222, de 2001, determinou que todas as instituições de previdência que recebem contribuições de pessoas jurídicas poderão optar por duas formas de tributação: ou pagam imposto de cuja sobre aplicações financeiras à alíquota de 20% ou pagam, no máximo, 12% sobre o valor dos aportes das patrocinadoras. Já no caso das instituições de previdência em que o participante ou cotista arca com o recolhimento integral da contribuição, não haverá incidência de imposto sobre os rendimentos de aplicações financeiras. Esse último caso aplica-se à grande maioria das entidades abertas, que pelas regras anteriores à MP já não sujeitas ao recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos em aplicações financeiras.

Portanto, à vista do exposto, concluímos que a matéria contida na MP nº 209, de 2004, mostra-se compatível com a legislação orçamentária em vigor.

Esses são os subsídios.

Brasília, 9 de setembro de 2004. – **Maria Emilia Miranda da Pureza**, Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À – COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 2004, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

**O SR. LUIZ SÉRGIO** (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Sras. Deputados, a Medida Provisória nº 209, de 2004, dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

Concluímos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela consti-

tucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 209, de 2004, e, no mérito, votamos pela sua aprovação e das Emendas nºs 3,4,13 – a última apenas em parte –, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 35, 36, 39, 40 e 41 – a última apenas em parte –, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

É o parecer.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:**

**Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Luiz Sérgio**

**1.1. I – Relatório**

Trata-se da Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, a qual, em resumo, dispôs sobre as seguintes matérias:

a) tributação dos rendimentos obtidos em planos de previdência complementar, FAPI e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em função do prazo de acumulação dos recursos;

b) tributação na fonte de resgates de planos de previdência complementar, FAPI e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência constituídos até 31 de dezembro de 2004, o que dificultará a evasão fiscal, por falta de declaração dos rendimentos respectivos;

c) limitação das despesas de seguro de vida com cláusula de sobrevivência custeadas por pessoas jurídicas em favor de seus empregados e dirigentes, como forma de evitar um planejamento tributário consistente em custear esses planos ao invés dos de previdência complementar, cuja dedução já era limitada;

d) dispensa de retenção na fonte e de tributação de certas aplicações das entidades de previdência complementar, seguradoras e FAPI;

e) tributação diferenciada e mais gravosa para os fundos de investimento de curto prazo.

Foram apresentadas à Medida Provisória 55 (cinquenta e cinco) Emendas.

É o relatório.

**II – Voto do Relator**

Cumpramos a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa,

compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 209, de 2004, e das emendas a ela apresentadas.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Medida Provisória é inquestionavelmente relevante, na medida em que o Governo Brasileiro pretende:

a) dar um tratamento mais uniforme e estável aos fundos de previdência complementar, aos planos de seguro de vida com cláusula de sobrevivência e aos fundos de aposentadoria programada individual (FAPI), corrigindo, além disso, eventuais distorções na legislação tributária (arts. 1º a 4º).

b) atender a anseio histórico das entidades de previdência complementar, das sociedades seguradoras e das administradoras de FAPI, na medida em que desonera as aplicações dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de planos de benefícios (art. 5º); e

c) estimular as aplicações em fundos de investimento cuja carteira seja constituída por títulos de longo prazo (art. 6º).

Quanto à urgência, ela se verifica ao caso concreto. A Medida Provisória procura induzir os investimentos de longo prazo, providência altamente salutar em momento de incerteza no cenário econômico internacional, tendo em vista, entre outros fatores, a possibilidade de nova crise mundial do petróleo e a perspectiva de mudança na política externa dos Estados Unidos após as eleições presidenciais.

Em termos substanciais, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não são encontrados óbices aos dispositivos da MP, à exceção do disposto no art. 3º a seguir mencionado. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica com relação às emendas apresentadas à MP. A exceção de algumas poucas, apontadas expressamente a seguir, em sua maioria não apresentam vícios de inconstitucionalidade,

injuridicidade ou técnica legislativa, o que possibilita o exame de seu mérito.

O art. 3º da Medida Provisória apresenta uma impropriedade sob a ótica da técnica legislativa, tendo em vista que faz menção, no **caput**, a resgates e a benefícios, ao passo que em seus incisos nenhuma previsão faz de tributação dos referidos benefícios.

Por essa razão, o art. 3º mencionado tem sua redação alterada no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, a fim de excluir a referida expressão do texto do **caput**.

### **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Medida Provisória é adequada orçamentária e financeiramente, pois, mesmo que se faça uso de análise meramente estática – sem levar em conta os benefícios da desoneração tributária do mercado financeiro sobre a economia –, a eventual perda de arrecadação dependerá do prazo de resgate das aplicações financeiras. Haverá perda de receitas em relação àquelas aplicações resgatadas depois de doze meses, mas, por outro lado, as resgatadas antes de seis meses pagarão mais imposto.

Assim, o resultado líquido dependerá do comportamento do investidor. Caso o mesmo opte por alongar suas aplicações, a perda de receitas tributárias será compensada pelo ganho fiscal decorrente do alongamento da dívida pública da União.

A renúncia de receita ocasionada pelo disposto no art. 5º da Medida Provisória será compensada pelos benefícios que trará para a economia decorrentes da maior captação de recursos pelas entidades de previdência complementar.

Já a revogação da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, importará numa renúncia de receita da ordem de R\$450 milhões ao ano, a qual será compensada com o aumento de arrecadação decorrente do crescimento econômico e das demais alterações na legislação tributária.

Em relação às Emendas apresentadas, apresentam renúncia de receitas, sem a estimativa desse impacto, ou o modo pelo qual será compensada a mencionada renúncia, o que acarreta sua inadequação orçamentária e financeira, as seguintes Emendas:

5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, em parte, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54.

### **Do Mérito**

A Medida Provisória nº 209, de 2004, vem ajudar na criação de investimentos de longo prazo no País, o que propiciará um crescimento sustentado. Outros



objetivos visados pela Medida voltam-se para a diminuição da evasão fiscal e a redução das possibilidades de planejamento tributário. Os instrumentos utilizados para tanto mostram-se adequados a esses propósitos.

#### **Das emendas aresentadas:**

A Emenda nº 1 intenta suprimir do texto do art. 1º a expressão “contribuição variável”, sob o argumento de que a migração dos recursos dos planos de benefício definido para planos de contribuição definida afetaria positivamente o perfil das obrigações futuras das empresas estatais.

Em que pese a argumentação empreendida, vale salientar que os planos de contribuição definida, a ser acatada a Emenda proposta, gozariam de um tratamento tributário mais favorecido que os planos de contribuição variável, sem uma razão extrafiscal bastante e suficiente para justificar tal fato.

Por essa razão, a referida Emenda mostra-se inconstitucional, o que implica sua rejeição.

As Emendas nºs 2 e 6 intentam a concessão do novo tratamento tributário a todos os planos de previdência complementar. As referidas Emendas são atendidas na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão em anexo, de modo a que nenhum impacto resulte nas contas públicas.

O referido art. 2º, incluído no Projeto de Lei de Conversão, visa, além disso, evitar que as entidades de previdência complementar e de seguro bem como os administradores de FAPI, tenham que criar novos planos e fundos, o que resultaria em custos operacionais desnecessários, mantendo, ademais, o respeito ao princípio da isonomia tributária entre os novos investidores e os antigos.

As Emendas nºs 3 e 4 procuram atribuir a opção para o novo regime tributário dos planos de previdência complementar aos participantes do plano, sob o argumento de que este é o titular da obrigação tributária. A Emenda nº 13, além da parte relativa à modificação das alíquotas e prazos de acumulação, no que foi considerada inadequada orçamentária e financeiramente, também procura atender esse objetivo, mediante modificação do **caput** do art. 12.

Trata-se de propósito meritório. Entretanto, não está claro o modo pelo qual a opção será comunicada ao órgão tributário competente, no caso, a Secretaria da Receita Federal. Por essa razão, ambas as Emendas foram atendidas na forma do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

A Emenda nº 19, intenta a modificação da regra constante do § 3º do art. 1º, estabelecendo que a definição do prazo de acumulação ficará a cargo da Secretaria da Receita Federal e dos respectivos órgãos de fiscalização das entidades previstas no art. 1º.

Sou pela aprovação da Emenda nessa parte, o que é contemplado na forma do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

A Emenda nº 19, além disso, intenta a modificação das regras do **caput** do art. 3º, excluindo a expressão benefícios. Conforme já exposto quando se abordou a técnica legislativa do referido dispositivo, a modificação pretendida deve ser contemplada, o que está sendo realizado no Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Pela mesma razão, são aprovadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão, as Emendas nºs 35, 36, 39 e 41, que tratam de matéria assemelhada.

As Emendas nºs 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 procuram possibilitar a migração de recursos e participantes de planos existentes para os novos planos previstos pela Medida Provisória, bem assim a transferência de recursos entre eles. As referidas Emendas são acatadas na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 37 procura a manutenção dos atuais limites de isenção da tabela do imposto sobre a renda das pessoas físicas para os resgates e benefícios recebidos dos planos de previdência complementar, FAPI e seguro de vida com cláusula de sobrevivência. A referida Emenda vem a frustrar os objetivos anti-evasão fiscal buscados pelo Governo, razão pela qual se mostra injurídica, o que importa sua rejeição.

As Emendas nºs 38, 40 e 42 intentam a redução da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os resgates recebidos dos planos de previdência complementar, FAPI e seguro de vida com cláusula de sobrevivência para dez por cento – Emendas nºs 38 e 40 – e para doze por cento – Emenda nº 42.

Observamos, quanto a estas Emendas, que, se vierem a ser aprovadas, importarão em pagamentos adicionais de imposto de renda pelos contribuintes que se encontram nos patamares mais baixos de tributação, na medida em que a menor alíquota prevista para pagamento de imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual é a de quinze por cento, ao passo que a retenção proposta é de apenas dez por cento.

Essa razão me parece suficiente para rejeitar as Emendas por considerá-las injurídicas, na medida em que acabam alcançando objetivo diverso do pretendido, penalizando os menores contribuintes.

A Emenda nº 42, além disso, propõe a alteração do **caput** e a inclusão de parágrafo único, deixando expresso que os benefícios recebidos se sujeitam ao imposto de renda na forma da Tabela Progressiva Mensal e não à retenção na fonte prevista no **caput**. Conforme já apontado anteriormente, o texto do referido artigo se mostrava inadequado no que tange à técnica legislativa. Por essa razão, aprova-se, em parte, essa

Emenda, na forma prevista no Projeto de Lei de Conversão em anexo.

As Emenda nºs 51 e 55 procuram criar para as pessoas jurídicas a possibilidade de desconto das parcelas correspondentes às contribuições para planos de previdência complementar diretamente em folha de pagamento dos empregados, mesmo que não participem do custeio.

Entendemos que as referidas Emendas devem ser rejeitadas vez que, ou se cria uma obrigação para as pessoas jurídicas promoverem tal desconto em folha, ou a medida seria inócua, deixando ao mero critério dos empregadores algo que já pode ser feito de comum acordo entre os empregados, o empregador e as entidades de previdência complementar, mediante contrato.

As Emendas nºs 52 e 54 intentam que os recursos recebidos de plano de previdência complementar ou de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência devam ser considerados pecúlio, no caso de morte ou invalidez do participante. Essa alteração importaria em isenção dos referidos recursos do imposto sobre a renda das pessoas físicas e, assim, tem um impacto negativo nas contas públicas e, por estar desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário ou financeiro, bem assim de medidas compensatórias, deve ser rejeitada.

#### DAS MODIFICAÇÕES NO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Em relação do que ficou assentado anteriormente, foram modificados o **caput** e os §§ 1º, 3º, 4º e § 5º do art. 1º, bem como acrescentado o § 6º ao mencionado artigo.

Os §§ 4º e 6º do art. 1º prevêm, além da hipótese de portabilidade de recursos constante do texto original, a de transferência, estabelecendo, além disso, que a opção inicialmente efetuada é irreatável, mesmo nessas hipóteses, como modo de não a manter no novo regime tributário os participantes de plano que tenham realizado a opção anteriormente a esses eventos e evitar planejamentos tributários.

O art. 2º, em sua redação original, foi suprimido, passando a integrar o § 1º do art. 1º.

Foi acrescentado um novo art. 2º, prevendo o modo pelo qual os atuais Fapi e planos de previdência complementar e de seguro de vida possam usufruir do regime de tributação instituído pela medida provisória.

A regra não importa renúncia de receitas, na medida em que os recursos já investidos somente terão seus prazos de acumulação contados a partir da data da edição da Medida Provisória nº 209, de 2004.

O art. 3º foi modificado para corrigir inadequada técnica legislativa.

O art. 6º foi ligeiramente modificado, tendo em vista discussões com integrantes do Poder Executivo, bem assim de entidades interessadas, de modo a:

a) flexibilizar a regra segundo a qual os fundos de investimento de longo prazo deixem de ser considerados como de curto prazo para efeitos tributários e

b) eliminar eventuais dúvidas que poderiam advir da interpretação do dispositivo.

Ressalto que as modificações não afetam negativamente as contas públicas, na medida em que se trata de novo desenho do quadro institucional relativo a fatos geradores atualmente inexistentes na legislação.

Foi acrescentado um art. 7º, de modo a eliminar eventuais dúvidas atualmente existentes no mercado financeiro.

#### CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 209, de 2004; e, no mérito, votamos por sua aprovação e pela aprovação das Emendas nºs 3, 4, 13, a última apenas em parte, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 35, 36, 39, 41 e 42, a última apenas em parte, na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado

Relator

#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 56, DE 2004

(Medida Provisória Nº 209, de 26 de Agosto de 2004)  
Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I – trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II – trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III – vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

IV – vinte por cento, para recursos com a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

V – quinze por cento, para recursos com a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e

VI – dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) a partir de 1º de janeiro de 2005;

II – aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o **caput** deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o **caput** deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo, será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, serão exercidas pelos participantes, e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e será irretratável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressaram até 1º de janeiro de 2005 em planos de bene-

fícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI que ingressaram até 1º de janeiro de 2005; e

II – aos segurados que ingressaram em 2005 em planos de seguro de vida com cláusula sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a beneficiário.

§ 3º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 4º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º serão contados a partir:

I – de 1º de janeiro de 2005, no caso de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004 e

II – da data do aporte, no caso de aportes realizados a partir de 1º de dezembro de 2005.

§ 5º Aplica-se às opções realizadas na forma o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º.

§ 6º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 3º deste artigo sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º que não tenham efetuado a opção nele mencionada, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I – ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,



com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II – a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o **caput** deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no **caput**, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I – vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II – vinte por cento, em aplicações com prazo acima de seis meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o **caput** deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de vinte por cento e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I, se o resgate ocorrer no prazo de até seis meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I – de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

II – da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Fica sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da

Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, se o mesmo tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias por até três períodos e o total dos dias dos períodos seja igual ou inferior a quarenta e cinco dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º, o cotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º Ficam mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem assim a isenção a que se refere o **caput** do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1986.

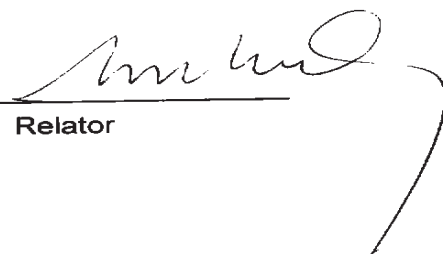
Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Sala da Comissão, de de 2004. – Deputado

Deputado

Relator





## eCâmara - Proposições

### Consulta tramitação das proposições

**Proposição:** [MPV-209/2004](#)

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 27/08/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Utilizando alíquotas decrescentes para tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência; revogando a Lei nº 10.431, de 2002.

**Indexação:** - Tributação, plano de benefício, previdência complementar, empresa de seguros, seguro de vida, fundos, aposentadoria, fixação, alíquota, imposto de renda, proporcionalidade, prazo, acumulação, antecipação, retenção, impostos, resgate, recebimento, benefício, dedução, contribuição, pessoa jurídica, exigência, inclusão, total, empregado, dirigente, plano, seguros, ausência, incidência, imposto de renda na fonte, período, acumulação. - Fixação, alíquota, imposto de renda na fonte, aplicação, fundo de investimento, revogação, medida provisória, lei federal.

#### Despacho:

14/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- [PLEN \(PLENÁRIO\)](#)

- [MSC 532/2004 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

#### Legislação Citada

#### Emendas





































- [MPV20904 \(MPV20904\)](#)

















[EMC 1/2004 MPV20904 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)

[EMC 2/2004 MPV20904 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)

[EMC 3/2004 MPV20904 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)

[http://intranet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=263599](http://intranet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=263599)

EMC 4/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp   
EMC 5/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann   
EMC 6/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
EMC 7/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann   
EMC 8/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
EMC 9/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
EMC 10/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo   
EMC 11/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 12/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 13/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes   
EMC 14/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp   
EMC 15/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
EMC 16/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 17/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann   
EMC 18/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra   
EMC 19/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Pimentel   
EMC 20/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann   
EMC 21/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra   
EMC 22/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp   
EMC 23/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann   
EMC 24/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes   
EMC 25/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp   
EMC 26/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra   
EMC 27/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz   
EMC 28/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
EMC 29/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
EMC 30/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
EMC 31/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra   
EMC 32/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 33/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 34/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 35/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp   
EMC 36/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra   
EMC 37/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman   
EMC 38/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
EMC 39/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim 

EMC 40/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
 EMC 41/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
 EMC 42/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes   
 EMC 43/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann   
 EMC 44/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
 EMC 45/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
 EMC 46/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
 EMC 47/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman   
 EMC 48/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aroldo Cedraz   
 EMC 49/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes   
 EMC 50/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann   
 EMC 51/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
 EMC 52/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim   
 EMC 53/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann   
 EMC 54/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
 EMC 55/2004 MPV20904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

Pareceres, Votos e Redação Final  
 - MPV20904 (MPV20904)

PPP 1 MPV20904 (Parecer Proferido em Plenário) - Luiz Sérgio 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 56/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Luiz Sérgio 



#### Última Ação:

**14/9/2004** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação.  
 Publicação Inicial no DCD 15 09 04, PÁG 39533 COL 02.

**1/12/2004** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 209-A/04) (PLV 56/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

27/8/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
27/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 28/08/2004 a 02/09/2004. Comissão Mista: 27/08/2004 a 09/09/2004. Câmara dos Deputados: 10/09/2004 a 23/09/2004. Senado Federal: 24/09/2004 a 07/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 08/10/2004 a 10/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 11/10/2004. Congresso Nacional: 27/08/2004 a 25/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 26/10/2004 a 15/12/2004+9 dias.
14/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
14/9/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 15 09 04, PÁG 39533 COL 02.
11/10/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com

	prazo encerrado.
21/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>



	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com



	prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

	Retirados pelo autor, Dep. José Thomaz Nonô (PFL-AL), os Requerimentos que solicitam a retirada de pauta desta MPV e votação artigo por artigo, respectivamente.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 55 Emendas apresentadas.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 4, 6, 19 a 27, 35 a 43, 51 e 55; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 5, 7 a 12, 14 a 18, 28, 29 a 34, 44 a 50, 52, 53, 54 e, parcialmente, da Emenda nº 13; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 3, 4, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 35, 36, 39, 41 e, parcialmente, das Emendas de nºs 13 e 42, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das Emendas de nº 1, 2, 5 a 12, 14 a 18, 28 a 34, 37, 38, 40, 43 a 55, e, parcialmente, das Emendas de nºs 13 e 42.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. José Pimentel (PT-CE), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 5, 7 a 12, 14 a 18, 28, 29 a 34, 44 a 50, 52, 53, 54 e, parcialmente, da Emenda nº 13, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 5, 7 a 12, 14 a 18, 28, 29 a 34, 44 a 50, 52, 53, 54 e, parcialmente, a de nº 13, deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.

1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1 a 4, 6, 19 a 27, 35 a 43, 51, 55 e, em parte, a de nº 13.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 209-A/04) (PLV 56/04)

Cadastrar para Acompanhamento



Página anterior

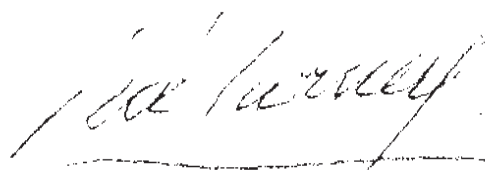


Nova pesquisa

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004**, que “Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 2004.



**Senador José Sarney**

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

## LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

*\* § 1º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477 de 24 de dezembro de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

*\* § 2º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477 de 24 de julho de 1997.

*\* § 4º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social."

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 6 DE AGOSTO 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

- I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;
- II - vinte por cento, em aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses;

III - dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput serão contados a partir:

a) de 1º de julho, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos:

I - os rendimentos apropriados semestralmente serão tributados à alíquota de quinze por cento;

II - por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos são tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de quinze por cento.

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de cinquenta por cento do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias, e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória no 2.189-49, de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e semelhantes, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - vinte por cento, no caso de operação day trade:



Art. 6º As pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

.....

.....

### LEI Nº 10.892, DE 13 DE JULHO DE 2004

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a liquidação das operações de crédito,

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem." (NR)

Art. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passarão a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito à vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive àquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e no inciso I do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.222, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras.

Parágrafo único. O imposto correspondente à parcela do rendimento ou ganho apropriada ao participante ou assistido pelo plano não pode ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

**Art. 2º** A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre:

a) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e

b) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física;

II - será apurado trimestralmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

§ 2º A opção pelo regime de que trata este artigo substitui o regime de tributação do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos por entidade fechada de previdência complementar e pelo FAPI, previsto na legislação vigente, bem assim o de que trata o art. 1º, relativamente às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras.

§ 3º No caso de entidade aberta de previdência complementar e de sociedade seguradora, o limite de que trata o inciso I do § 1º será calculado tomando-se por base, exclusivamente, as contribuições recebidas de pessoa jurídica referentes a planos de benefícios firmados com novos participantes a partir de 1º de janeiro de 2002.



Art. 3º A opção pelo regime referido no art. 2º deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, produzindo efeitos para todo o ano-calendário subsequente.

§ 1º A entidade fechada de previdência complementar e o FAPI poderão optar pelo regime referido no art. 2º até o último dia útil do mês de dezembro de 2001, produzindo efeitos para o período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o período de apuração do imposto referido no art. 2º será o quadrimestre.

§ 3º A opção de que trata este artigo será formalizada segundo as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

.....

.....

## LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em relação ao estoque de ações existente em 31 de dezembro de 2001, fica facultado à pessoa física e à pessoa jurídica isenta ou sujeita ao regime de tributação de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, efetuar o pagamento do imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa de valores, sem alienar a ação, à alíquota de 10% (dez por cento.)

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - terá como base de cálculo a diferença positiva entre o preço médio ponderado da ação verificado na Bolsa de Valores de São Paulo, no mês de dezembro de 2001, ou no mês anterior mais próximo, caso não tenha havido negócios com a ação naquele mês, e o seu custo médio de aquisição;

II - será pago pelo contribuinte de forma definitiva, sem direito a qualquer restituição ou compensação, até 31 de janeiro de 2002;

III - abrangerá a totalidade de ações de uma mesma companhia, pertencentes à optante, por espécie e classe.

§ 2º O preço médio ponderado de que trata o § 1º:

I - constituirá o novo custo de aquisição, para efeito de apuração do imposto quando da efetiva alienação da ação;

II - será divulgado por meio de relação editada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se também no caso de ações negociadas à vista em mercado de balcão organizado, mantido por entidade cujo objeto social seja análogo ao das bolsas de valores e que funcione sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal divulgará também relação contendo os preços das ações negociadas na entidade de que trata este artigo, que serão avaliadas pelo mesmo critério previsto no inciso I do § 1º do art. 1º.

Art. 3º As aplicações existentes em 31 de dezembro de 2001 nos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, terão os respectivos rendimentos apropriados pro rata tempore" até aquela data.

§ 1º No resgate de quotas referentes às aplicações de que trata este artigo serão observados os seguintes procedimentos:

I - se o valor de aquisição, acrescido dos rendimentos apropriados até 31 de dezembro de 2001, for inferior ao valor de resgate, o imposto de renda devido será o resultado da soma das parcelas correspondentes a 10% (dez por cento) dos rendimentos apropriados até aquela data e a 20% (vinte por cento) dos rendimentos apropriados entre 1º de janeiro de 2002 e a data do resgate;

II - se o valor de aquisição, acrescido dos rendimentos apropriados até 31 de dezembro de 2001, for superior ao valor de resgate, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição, sendo aplicada alíquota de 10% (dez por cento).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos clubes de investimento que mantenham em suas carteiras percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou de entidade referida no art. 2º.

Art. 4º Relativamente às entidades fechadas de previdência complementar optantes por regime especial de tributação, não serão consideradas, para fins de determinação do limite do valor do imposto de renda a ser pago, as contribuições extraordinárias da pessoa jurídica, relativas ao custeio de déficit de serviços passados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

.....

.....



## LEI Nº 10.431, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 25, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A opção, pelo regime especial de tributação instituído pela Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando efetivada no próprio ano-calendário de sua instituição, produzirá efeitos a partir do trimestre-calendário da opção até 31 de dezembro do referido ano-calendário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às hipóteses de instituições resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação e fusão.

Art. 2º O regime especial de tributação de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro de 2001:

I - relativamente aos planos assistenciais, alcança, exclusivamente, os vinculados às entidades fechadas de previdência complementar submetidos às normas estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

II - terá o imposto ali referido imputado às provisões, reservas técnicas e fundos dos respectivos planos.

Parágrafo único. Os prazos de opção a que se referem o caput e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro 2001, ficam prorrogados, relativamente ao último quadrimestre de 2001 e ao ano-calendário de 2002, para o último dia útil do mês de janeiro de 2002, produzindo efeitos, na hipótese do:

I - caput, para todo o ano calendário de 2002;

II - § 1º, para o período de 1º de setembro de 2001 a 31 de dezembro de 2002, observado o disposto no § 2º daquele artigo.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 109 DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

.....

.....

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 58, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004)

**Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio – Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU e dá outras providências.**

**ESTE AVULSO CONTÉM OS  
SEGUINTE DOCUMENTOS**

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 574/2004
- Exposição de Motivo nº 253/2004, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Justiça
- Ofício nº 1.711/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica s/nº/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Eduardo Seabra (PTB/AP)
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória
- Legislação citada

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 58, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004)

**Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a**

**remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; ins-titui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta lei.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.” (NR)

“Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1995, passa a ser calculada, na carreira de que trata esta lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I – 35% (trinta e cinco por cento) para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e

II – 15% (quinze por cento) para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.” (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.634, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

.....” (NR)

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico–Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico–Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice–Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo–Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 9º É vedada a redistribuição dos servidores a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com-posto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III desta lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** deste artigo, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV desta lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não optarem na forma do § 3º deste artigo serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que estejam vagos na data da publicação desta lei serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontram no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11. Os vencimentos básicos dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V desta lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo—Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 16. O ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta lei:

I – diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II – diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 18. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 19. É vedada à cessão de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, exceto para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo—Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 20. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao plano a que se refere o art. 10 desta lei.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A Giapu será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI desta lei, observado o respectivo nível.

Art. 22. A Giapu será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I – até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II – 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário

da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III – até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da secretaria.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e da Secretaria do Patrimônio da União como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.



§ 2º Para fins de pagamento da Giapu, quando da fixação das metas de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a Giapu será igual a O (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A Giapu será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a Giapu será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 23. A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Giapu, observando-se, nesse caso:

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 24. A Giapu não será paga caso o resultado total da arrecadação verificada seja inferior à sua despesa e às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 25. A Giapu não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à Giapu.

§ 2º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à Giapu perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

1 – em relação à parcela da Giapu calculada com base na avaliação individual, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo,

sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação; ou

II – o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à Giapu.

Art. 26. Até a edição do regulamento mencionado no § 1º do art. 22 desta lei, os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União continuarão a receber somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 27. A Giapu integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I – aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ou

II – afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no período:

I – ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

II – de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 1º a 8º e 10 a 15.

Art. 29. Revoga-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

## ANEXO I

## ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Perito Criminal Federal
Escrivão de Polícia Federal	SEGUNDA	SEGUNDA	Escrivão de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal		TERCEIRA	Agente de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal			Papiloscopista Policial Federal



## ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA  
POLICIAL FEDERAL

## a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71
Perito Criminal Fede- ral	TERCEIRA	458,92	487,83

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e  
Papiloscopista Policial Federal

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
	SEGUNDA	275,51	292,86
Agente de Polícia Fe- deral	TERCEIRA	262,39	278,89
Papiloscopista Policial Federal			

## ANEXO III

ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Provisão Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

## ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
D	V	V	A		
	IV	IV			
	III	III			
	II	II			
	I	I			

## ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL  
DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Em R\$

Classe	Padrão	Nível do Cargo		
		Superior	Intermediário	Auxiliar
Especial	III	565,45	387,13	221,69
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
	VI	408,79	264,10	143,57
B	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
	V	343,29	205,18	108,00
A	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

## ANEXO VI

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE  
DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Nível do Cargo	Valor máximo da GIAPU
Superior	R\$ 1.600,00
Intermediário	R\$ 950,00
Auxiliar	R\$ 550,00

# MEDIDA PROVISÓRIA

## Nº 212, DE 2004 ORIGINAL

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da *Carreira Policial Federal* e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a *Carreira de Policial Rodoviário Federal*; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências ~~mandato de parecer da Comissão Mista~~.

*À Comissão Mista*

*Em 13/09/2004*

*Sérgio Fúlvio Simões Campos*  
*Segundo-Vice-Presidente*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212, DE 3 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - CIAPU, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

“Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e

II - quinze por cento para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.” (NR)

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal, somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 9º É vedada a redistribuição dos servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de



dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem assim a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11. O vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 16. O ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta Medida Provisória far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta Medida Provisória:

I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 18. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 19. É vedada a cessão de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, exceto para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 20. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A GIAPU será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI, observado o respectivo nível.

Art. 22. A GIAPU será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I - até quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - vinte por cento, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até quarenta por cento, em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e da Secretaria do Patrimônio da União como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de pagamento da GIAPU, quando da fixação das metas de que trata o caput deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIAPU será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIAPU será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAPU será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 23. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da GIAPU, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 24. A GIAPU não será paga caso o resultado total da arrecadação verificada seja inferior à sua despesa e às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 25. A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GIAPU calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquele em que passou a fazer jus à GIAPU.

Art. 26. Até a edição do regulamento mencionado no § 1º do art. 22 desta Medida Provisória, os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União continuarão a receber

somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

**Art. 27.** A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

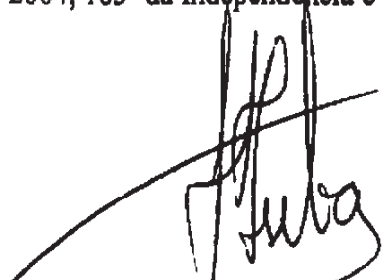
II - de doze meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

**Art. 28.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 1º a 8º e 10 a 15.

**Art. 29.** Revoga-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Brasília, 9 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



## ANEXO I

## ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Perito Criminal Federal
Escrivão de Polícia Federal			Escrivão de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	SEGUNDA	Agente de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal		TERCEIRA	Papiloscopista Policial Federal

## ANEXO II

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83



## b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1ª de julho de 2004	VIGÊNCIA 1ª de julho de 2005
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	275,51	292,86
	TERCEIRA	262,39	278,89

## ANEXO III

ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	Especial	III	
		II	
		I	
	C	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		B	VI
			V
	IV		
	III		
	II		
	I		
	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	



## ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

## ANEXO V

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Em R\$

Classe	Padrão	Nível do Cargo		
		Superior	Intermediário	Auxiliar
Especial	III	565,45	387,13	221,69
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

## ANEXO VI

## VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO Á ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Nível do Cargo	Valor máximo da GIAPU
Superior	R\$ 1.600,00
Intermediário	R\$ 950,00
Auxiliar	R\$ 550,00

**MENSAGEM Nº 574, DE 2004**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e dá outras providências”.

Brasília, 9 de setembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**

EM Interministerial nº 253/2004/MP/MJ

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; além de instituir a Gratificação Específica de Apoio Técnico-administrativo à Atividade Policial Federal, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça – e as entidades representativas dos servidores – Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF e Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, representantes dos servidores que integram as Carreiras de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal no âmbito das negociações havidas, com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores.

3. Importante ressaltar que o formato escolhido para os servidores da carreira de polícia federal de reestruturação da carreira com a criação da terceira classe em cada um dos cargos que a integram, e do aumento do vencimento básico e dos percentuais de indenização de habilitação, para todos os integrantes da mencionada carreira, permite a valorização dos servidores que atuam diretamente na atividade finalística da área policial federal e está em consonância com as diretrizes de governo de promover uma política de revitalização de remunerações.

4. Com a mesma finalidade, propõe-se para os integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal o aumento dos percentuais de suas gratificações específicas – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Atividade de Risco, o que fará com que estes servidores percebam estas vantagens em percentuais iguais aos que já vêm sendo pagos a categorias que executam atividades similares, particularmente quanto à natureza e ao grau de complexidade.

5. Sobre a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico-administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, devida exclusivamente aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 20 de maio de 2003, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor o que se pretende é restabelecer a lógica remuneratória interna e reduzir as diferenças de remuneração existentes entre os servidores de carreira do órgão os pertencentes a outros planos, o que tem causado dificuldades de gestão nas relações de trabalho.

6. Trata também esta proposta da estruturação do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela.

7. A estruturação deste plano, à semelhança do que já foi feito para o Departamento de Polícia Federal, permitirá que seja dado o tratamento adequado aos servidores de apoio técnico-administrativo, vinculados à área de segurança pública, que exercem suas atividades em condições especiais de trabalho, o que justifica que lhes seja dispensado tratamento remuneratório diferenciado em relação às demais áreas de suporte da Administração Pública Federal.

8. Por sua vez, a proposta de instituição da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – e a entidade representativa dos servidores daquela secretaria – com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores. O formato escolhido, de atribuição de uma gratificação de valor fixo por nível de escolaridade do cargo, permite contemplar aqueles servidores que atualmente percebem as menores remunerações, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, promovendo uma política de revitalização de remunerações. Além disso, a opção por uma gratificação vinculada ao cumprimento de metas de arrecadação é semelhante ao que foi proposto para outros órgãos do Governo e visa incrementar a arrecadação federal na área da administração patrimonial da União, mediante o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e de cobrança das contribuições federais.

9. Por fim, propõe-se ajustar a redação do disposto no art. 14 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, de forma a adequar o pagamento da antecipação das gratificações por ela instituída aos entendimentos estabelecidos entre a administração e os servidores beneficiados.

10. As medidas propostas alcançam em seus efeitos quinze mil, trezentos e quarenta e três integrantes da Carreira Polícia Federal; doze mil quatrocentos e quarenta e um integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal; dois mil novecentos e quarenta e um servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; e novecentos e dezoito servidores que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, a medida alcança em seus efeitos quatrocentos e oitenta e quatro servidores ativos.

11. Quanto às alterações promovidas na remuneração da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$144,8 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. No exercício de 2005, a despesa será de R\$320,83 milhões e em 2006, quando estará anualizada, o impacto adicional será de R\$365,16 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado desses exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, con-

forme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

12. Igualmente, em relação à instituição da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF está atendida, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$4,28 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$7,98 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

13. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da medida provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: **Guido Mantega,  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto**

PS – GSE nº 1.711

Brasília, 6 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (Medida Provisória nº 212/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 1-12-04, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRP e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima,**  
Primeiro Secretário.

<b>MPV Nº 212</b>	
Publicação no DO	10-9-2004
Designação da Comissão	13-9-2004
Instalação da Comissão	14-9-2004
Emendas	até 16-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	10-9 a 23-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	23-9-2004
Prazo na CD	de 24-9-2004 a 7-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	7-10-2004
Prazo no SF	8-10-2004 a 21-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	21-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	22-10-2004 a 24-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	25-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	8-11-2004 (60 dias)
Prazo com prorrogação	9-3-2005*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 27-10-2004 (Seção I)	

<b>MPV Nº 212</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	1º-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	9-3-2005

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputada Alice Portugal	004 e 006
Senador Arthur Virgílio	024
Deputado Beto Albuquerque	007
Deputado Carlos Alberto Leréia	008, 028, 029 e 033
Deputado Carlos Santana	001, 002, 017, 019, 022, 034 e 035
Deputado Gonzaga Patriota	012
Deputado José Carlos Aleluia	003, 015, 016, 018, 020, 021, 023, 027, 030, 031 e 032
Deputado José Carlos Machado	014
Deputado Luiz Couto	009
Deputado Marcelo Ortiz	005 e 010
Deputada Neyde Aparecida	036
Deputado Nilson Mourão	025
Deputado Wasny de Roure	011, 013 e 026

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 036**



**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00001**

data  
**16/09/04**

Proposição  
**Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.**

autor  
**Deputado CARLOS SANTANA**

nº do prontuário  
**290**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**    **Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se ao art. 1º desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

§ 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Policial Ferroviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal e Legislação Específica.

§ 2º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 3º - São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 212

00002

data <b>16/09/04</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.</b>
-------------------------	---

Autor <b>Deputado CARLOS SANTANA</b>	n° do prontuário <b>290</b>
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se ao art. 2º desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

§ 1º - A carreira de Policial Ferroviário Federal de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os vencimentos do cargo de Policial Ferroviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Função Policial especializada por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada;

II - Gratificação de desgaste físico e mental, decorrente da atividade inerente ao cargo;

III - Gratificação de atividade de risco, decorrente dos riscos que estão sujeitos os ocupantes do cargo.

§ 3º - A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

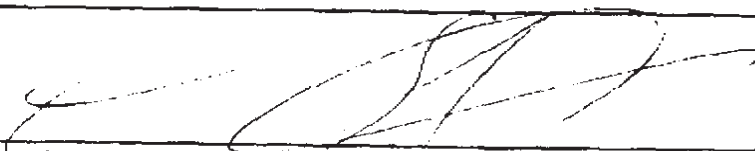
§ 4º - As gratificações a que se refere este artigo serão calculadas percentualmente, sobre vencimento do cargo efetivo do policial na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV - 212

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 data  
10/01/04Proposição  
Medida Provisória nº 212 /2004Autor  
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  X Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo 1º-A

Parágrafo

Incisos

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei 9.266/96 e seus anexos I e II, alterados pelo art. 3º e anexos I e II da Medida Provisória 212/04 a seguinte redação:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."

ANEXO I  
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	ESPECIAL	
Delegado de Polícia Federal			Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal			Perito Criminal Federal
Escrivão de Polícia Federal	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Escrivão de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal			Agente de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal			Papiloscopista Policial Federal
	SEGUNDA	SEGUNDA	



## ANEXO II

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA	VIGÊNCIA
		1º de julho de 2004	1º de julho de 2005
	ESPECIAL	609,62	648,24
Delegado de Polícia Federal	PRIMEIRA	601,74	639,65
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	514,30	546,71

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA	VIGÊNCIA
		1º de julho de 2004	1º de julho de 2005
	ESPECIAL	404,01	429,46
Escrivão de Polícia Federal	PRIMEIRA	331,51	352,39
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	275,51	292,86
Papiloscopista Policial Federal			

**Justificativa:**

A atual redação da MP propõe uma terceira classe e isso certamente trará conseqüências judiciais à União, pois atualmente a Polícia Federal realiza 05 (cinco) concursos, um para cada cargo, com publicação do salarial inicial de segunda classe.

Com a criação da terceira classe as regras publicadas nos editais serão alteradas trazendo prejuízo para os candidatos.

Ademais, a criação desta classe seria uma inovação negativa, pois as outras carreiras, típicas de Estado, também não possuem.

PARLAMENTAR



MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data	proposição <b>Medida Provisória nº 212/2004</b>			
Autor <b>Deputada Alice Portugal - PC do B/BA</b>			nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página 1/2</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se do art. 4º da MP nº 212/04 a expressão "caput do", passando a ter a seguinte redação:

**Art. 4º "O art. 4º da lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "**

#### Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

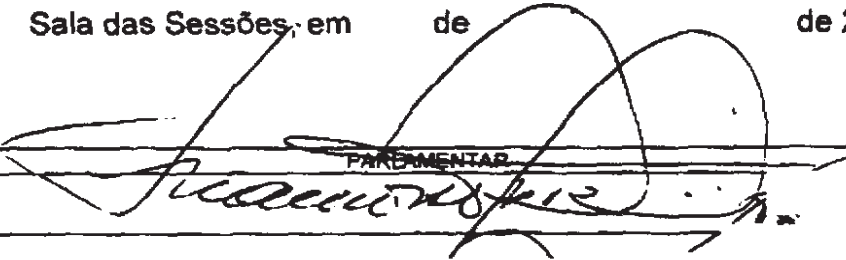
Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se "melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia", bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o



Ademais, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério da Justiça, mantidas e organizadas pela União, considerando que esses órgãos estão, juntamente, inseridos no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessitando, portanto, que se corrija tais equívocos.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se *"melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia"*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a FENAPRF, vide EM Nº 062/2004/MJ/MP e MEMO Nº 218/DPRF (anexos).

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004



PARLAMENTAR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV - 212  
00006**

data	proposição
	<b>Medida Provisória nº 212/2004</b>

Autor	nº do prontuário
<b>Deputada Alice Portugal PC do B/BA</b>	

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

**TEXO/JUSTIFICAO**

No art. 4º da MP 212/2004 alterem-se as palavras "desgaste físico e mental" substituindo-as para "compensação orgânica".

Art. 4º .....

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, gratificação de compensação orgânica no percentual de duzentos por cento, gratificação de atividade de risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal."

### Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se *“melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia”*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispendo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

PARLAMENTAR

Deputada Alice Portugal

*Alice Portugal*



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 212

00007

Data: 13/09/2004

Proposição: MP 212/04

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Nº Prontuário: 490

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Adltiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Modifique-se o art. 4º da Medida Provisória nº 212/2004 com a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.654, de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o respectivo enquadramento dos servidores.

Art. 3º O Ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual do duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal.

Parágrafo único. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória". (NR)

## ANEXO VI

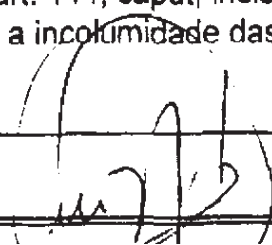
ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA  
CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGOS	Situação anterior	Situação nova	Vencimento Básico	
	Classe	Classe	Vigência 1º de julho de 2004	Vigência 1º de julho de 2005
Policial Rodoviário Federal	A	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	PRIMEIRA	331,51	352,39
	C	SEGUNDA	275,51	292,86
	D	TERCEIRA	262,39	278,89

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da Medida Provisória com as reais necessidades da carreira Policial Rodoviário Federal, a exemplo do que ocorre com os integrantes da Carreira Policial Federal nos arts. 1º, 2º, e 3º, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz tais adequações.

Assinatura



MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 16.09.2004		Proposição Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004		
Autor CARLOS ALBERTO LERÉIA			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 4.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 4.º da Lei n.º 9.654, de 2 de junho de 1998, constante do art. 4.º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

**"Art. 4º** A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de **Compensação Orgânica** no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei." (NR)

**Justificativa**

de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também,

percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se "melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia", bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212, de 09 de setembro de 2004****EMENDA MODIFICATIVA  
(Dep. Luiz Couto)****MPV - 212****00009****Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória Nº 212/2004 a seguinte redação:****“Art. 4º - O art. 4º da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:****Art. 4º - A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de Vencimento Básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal.****Parágrafo Único - As gratificações referidas neste Artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.” (NR)****JUSTIFICATIVA****A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto de referido Artigo 4º da Lei 9.654, de 02 de junho de 1998, com o Artigo 4º da Lei Nº 9.266, de 15 de março de 1996, e com o Artigo 1º da Lei Nº 10.874, de 1º de junho de 2004 que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, dando assim, tratamento equânime aos integrantes dessas Carreiras, considerando que essas Instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são Instituições Federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o Artigo 144, caput, Incisos I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.**

Ademais, o texto proposto teve o aval do Ministro da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, que se comprometeu em solucionar esta questão através de Minuta de MP encaminhada ao Ministério do Planejamento em 23 de abril de 2004, via da Exposição de Motivos Interministerial Nº 062/2004, onde se comprova que a redação proposta no Artigo 1º daquela sugestão ministerial era exatamente igual à desta Emenda.

Assim, resta a esta Casa Legislativa corrigir o equívoco promovido na elaboração da Medida Provisória, quando de sua tramitação pelos Ministérios envolvidos.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2004



Luiz Couto

Deputado Federal

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	proposição Medida Provisória nº 212/2004
------	---

Autor Marcelo Ortiz	nº do prontuário
------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 4º da Lei nº 9654 de 02 de janeiro de 1998, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de atividade policial rodoviário federal no percentual de duzentos por cento, gratificação de compensação orgânica no percentual de duzentos por cento, gratificação de atividade de risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal."

"§ 1º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na classe inicial, observados os requisitos fixados na legislação pertinente".

"§ 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal terá a mesma estrutura de classes, padrões e tabelas de vencimentos aplicáveis aos cargos de provimento efetivo de nível superior do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na forma prevista nos Anexos III, IV e V desta Medida Provisória."

§ 3º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



## JUSTIFICATIVA

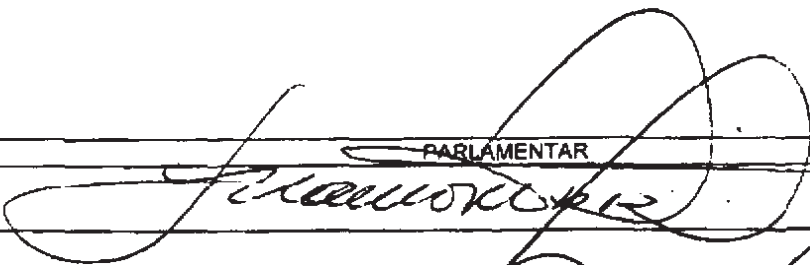
A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do supracitado artigo com o art. 4º da Lei nº 9.266/96 e com os arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 11 desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, bem como entre os próprios servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, evitando, assim, privilégios aos servidores do quadro de apoio administrativo e injustiça aos Policiais Rodoviários Federais.

Ademais, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério da Justiça, mantidas e organizadas pela União, considerando que esses órgãos estão, juntamente, inseridos no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessitando, portanto, que se corrija tais equívocos.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se *“melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia”*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a FENAPRF, vide EM Nº 062/2004/MJ/MP e MEMO Nº 218/DPRF (anexos).

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004

PARLAMENTAR



12/12/04

MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data	proposição <b>Medida Provisória nº 212/2004</b>
------	--

Autor <b>Deputado Wasny de Roure - PT/DF</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MP nº 212/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de atividade policial rodoviário federal no percentual de duzentos por cento, gratificação de compensação orgânica no percentual de duzentos por cento, gratificação de atividade de risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal.”**

## JUSTIFICATIVA

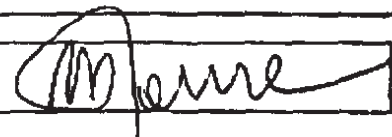
A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, dando, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ademais, o texto proposto teve o aval do Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, que se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada ao Presidente da República, em 23.04.04, via da EM Interministerial nº 062/2004 (em anexo), onde se comprova que a redação proposta no artigo 1º daquela sugestão ministerial era exatamente igual à desta emenda.

Assim, resta a esta Casa Legislativa corrigir o equívoco promovido na elaboração da Medida Provisória, quando de sua tramitação pelos Ministérios envolvidos.

PARLAMENTAR

Deputado Wasny de Roure



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 212

00012

data	proposição Medida Provisória nº 212/2004			
Autor Deputado Gonzaga Patriota - PSB/PE			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

No art. 4º da MP nº 212/04 acrescente-se “parágrafos 1º, 2º e 3º”, bem como “Anexo VI”, passando o citado artigo e os dispositivos acrescidos a ficarem com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

“§ 1º A Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos.”

“§ 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

“§ 3º Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória”.

## Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, ~~MARCELO~~ THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de ~~Nota de MP~~ encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se *"melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia"*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

**"ANEXO VI**

**ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"**

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		CLASSE	SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	A	III II I	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	331,51	352,39
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	275,51	292,86
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262,39	278,89

PARLAMENTAR

Deputado Gonzaga Patriota

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 212  
00013

data	proposição <b>Medida Provisória nº 212/2004</b>
------	--

Autor <b>Deputado Wasny de Roure - PT/DF</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 4º da MP nº 212/04 acrescente-se “parágrafos 1º, 2º e 3º”, bem como “Anexo VI”, passando o citado artigo e os dispositivos acrescidos a ficarem com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

“§ 1º A Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos.”

“§ 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

“§ 3º Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória”.

## Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM interministerial nº 062/2004.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se “melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia”, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispendo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando,

**“ANEXO VI  
ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL”**

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		CLASSE	SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	A	III II I	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	331,51	352,39
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	275,51	292,86
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262,39	278,89

PARLAMENTAR

Deputado Wasny de Roure

*(Assinatura)*



		<b>MPV - 212</b>		
<b>00014</b>				
DATA 14 /09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212/2004			
AUTOR <b>JOSÉ CARLOS MACHADO</b>				
TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
				<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
				<input type="checkbox"/> GLOBAL
ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 1

Inclua-se novo artigo 5º na Medida Provisória nº 212/2004, renumerando-se os demais artigos, cujo texto terá a seguinte redação:

**"Art. 5º A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:"**

**"Art. 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos."**

**"Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."**

**"ANEXO VI**

**ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"**

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		CLASSE	SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	A	III II I	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	331,51	352,00
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	275,51	292,00
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262,39	278,00



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da supracitada Medida Provisória com as reais necessidades da carreira Policial Rodoviário Federal, a exemplo do que ocorre com os integrantes da Carreira Policial Federal nos arts. 1º, 2º e 3º, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz tais adequações.

Ademais, o Ministro de Estado da Justiça, **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se *“melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia”*, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP, de 23.04.04, encaminhando minuta de Medida Provisória ao Presidente da República, textos em anexos, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, via da minuta de MP anexa a supracitada EM 062/2004, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF (em anexo).

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

  
**JOSÉ CARLOS MACHADO**  
Deputado Federal  
PFL/SE

MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data  
16/14/2004

Proposição

Medida Provisória nº 212 /2004

Autor

Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1  Supressiva2.  Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

5.  Substitutivo global

Página

Artigo 1º-A

Parágrafo

Incisos

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

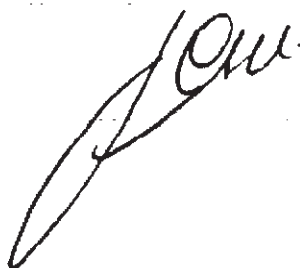
Dê-se ao art. 7º da MP 212/2004 a seguinte redação:

“ Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade.”

## Justificativa

O que se vê no texto original é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados e pensionistas. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa.

PARLAMENTAR



**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00016**

data  
16 10/04

Proposição  
**Medida Provisória nº 212 /2004**

Autor  
**Deputado José Carlos Aleluia**

nº do prontuário

- 1  Supressiva
- 2  Substitutiva
- 3  X Modificativa
- 4  Aditiva
- 5  Substitutivo global

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Incisos	Alínea
--------	-------------	-----------	---------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao inciso II do art. 8º da MP 212/2004 a seguinte redação:

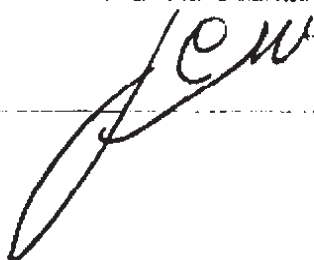
“Art. 8º .....

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4 ou equivalentes.”

**Justificativa**

O DAS 4 já faz parte do “segundo patamar” dentro dos cargos de direção e assessoramento superior. A pessoa que possui um DAS 4 exerce função importante de coordenação de área. Portanto, nada mais justo que faça jus à GEAPF.

PARLAMENTAR



MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data <b>16/09/04</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.</b>
-------------------------	---

Autor <b>Deputado CARLOS SANTANA</b>	nº do prontuário <b>290</b>
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alinea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 9º desta Medida Provisória:

§ Único - Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Ferroviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00018**

*16/12/04*  
data

Proposição  
**Medida Provisória nº 212 /2004**

Autor  
**Deputado José Carlos Aleluia**

nº do prontuário

- 1  Supressiva
- 2  Substitutiva
- 3  X Modificativa
- 4  Aditiva
- 5  Substitutivo global

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Incisos	Alínea
--------	-------------	-----------	---------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

*Dê-se ao § 3º do art. 10 da MP 212/2004 a seguinte redação:*

“Art 10 .....

.....

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória.

.....(NR)”

**Justificativa**

Exatamente por ser irretratável, a opção do servidor em enquadrar-se no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal tem que ser bastante analisada. Dessa forma, é importante o aumento do prazo de sessenta para noventa dias permitindo ao servidor fazer sua opção com segurança.

PARLAMENTAR



MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data <b>16/09/04</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.</b>
-------------------------	---

Autor <b>Deputado CARLOS SANTANA</b>	nº do prontuário <b>290</b>
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se o parágrafo 9º ao art. 10 desta Medida Provisória:

§ 9º - Os cargos em comissão e as funções de confiança do Departamento de Polícia Ferroviária Federal serão preenchidos, preferencialmente, por servidores integrantes da carreira que tenham comportamento exemplar e que estejam posicionados nas classes finais, ressalvados os casos de interesse da administração, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

data  
16/12/2004

Proposição  
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor  
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1  Supressiva    2  Substitutiva    3.  X Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo 1º-A

Parágrafo

Incisos

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

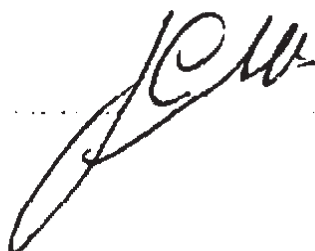
Dê-se ao art. 14 da MP 212/2004 a seguinte redação:

“ Art. 14 A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade.”

## Justificativa

O que se vê no texto original é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados e pensionistas. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa.

PARLAMENTAR





MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

16/12/04  
dataProposição  
Medida Provisória nº 212 /2004Autor  
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  X Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo 1º-A

Parágrafo

Incisos

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 15 da MP 212/2004 a seguinte redação:

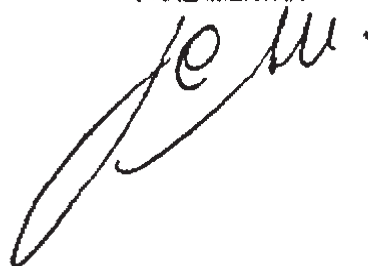
"Art. 15 .....

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4 ou equivalentes."

### Justificativa

O DAS 4 já faz parte do "segundo patamar" dentro dos cargos de direção e assessoramento superior. A pessoa que possui um DAS 4 exerce função importante de coordenação de área. Portanto, nada mais justo que faça jus à GEAPRF.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV - 212**

**00022**

data  
**16/09/04**

Proposição  
**Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.**

Autor  
**Deputado CARLOS SANTANA**

nº do proponente  
**290**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**    **Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **alinea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 18 desta Medida Provisória:

§ Único - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Ferroviário Federal de que trata esta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 16/12/04		Proposição Medida Provisória nº 212 /2004		
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Incisos	Alinea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 19 da MP 212/2004 a seguinte redação:

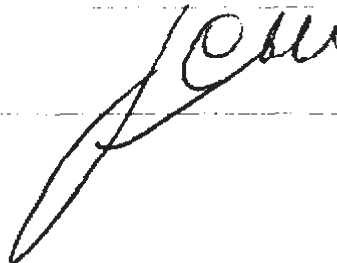
“Art 19 .....

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes. (NR)”

## Justificativa

O DAS 4 já faz parte do “segundo patamar” dentro dos direção e assessoramento superior. A pessoa que possui um DAS 4 exerce função importante de coordenação de área. Portanto, nada mais justo que, mesmo sendo servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, possa ser cedido.

PARLAMENTAR



**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00024**

<b>Data</b> 14/09/2004	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 212, de 09/09/2004
---------------------------	--

<b>Autor</b> <b>SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutive global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 35 da Medida Provisória n.º 212, de 2004, a seguinte redação:

*“Art. 25. A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de **cálculo**.”*



**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao vernáculo, corrigindo-se erro gráfico, um provável erro de digitação. É que, no texto da Medida Provisória sob análise a palavra “**cálculo**” está erroneamente grafada (*cáclulo*).

Isto demonstra, simplesmente, que o texto deste importante instrumento legal, que é a Medida Provisória, não foi revisado. Neste sentido, a oposição vem cumprir com seu papel de corrigir o governo, respeitando o patrimônio público que representa a língua portuguesa.

Sala das Sessões, 14 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

	
--	---

**MPV - 212****00025****Emenda à Medida Provisória Nº 212 de 09/09/2004**

Art. 1º - Dê-se ao artigo 25 da Medida Provisória nº 212 a seguinte redação:

Art. 25 - A GIAPU será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa -- GDATA, instituída pela Lei Nº 10.404, de 09/01/2002, e não servir de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§1º - suprime-se

§2º - passa a ser o § 1º com a seguinte redação: Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, em relação à parcela da avaliação individual, 1/3 ( um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação.

Art. 2º - Suprime-se o Artigo 26 da MP-212 e renumere os demais

Art. 3º - Suprime-se o § 1º do Art. 27 renumerado para Art. 26 da MP-212

Art. 4º - Dê-se a seguinte redação para o Artigo 29 da MP-212, renumerado para Artigo 28

Art. 28 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Submetemos à apreciação desta comissão, as seguintes propostas de emendas ao texto da MP Nº 212 de 09/09/2004, publicado no DOU de 10/09/2004 e republicada no dou de 15/09/2004, com as razões e motivos que à seguir passa a expor:

- Os Arts. 21º e 27º da supra mencionada MP, ~~referem-se~~ referem-se aos servidores integrantes do Plano de Classificação de ~~de~~ Cargos, PCC.,

em exercício na Secretaria de Patrimônio da União – SPU, órgão este caracterizado como executor de atividade típica de Estado, conforme a Lei 9636/98.

- Esta MP refere-se à instituição de gratificações para servidores do PCC em exercício na Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretaria do Patrimônio da União.
- Os Arts. 01º a 20º referem-se aos servidores do PCC DA Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.. Tais gratificações estão disciplinadas nos Arts. 5º e 12º; sendo que nos Arts. 6º e 13º garantem a percepção da gratificação ora criada em conjunto com a GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 2002
- Enquanto os Arts. 21º a 27º referem-se aos servidores do PCC, em exercício na SPU, que, conforme disciplina o Art. 25º, a gratificação instituída não poderá ser percebida em conjunto com a GDATA, pois será necessário optar entre a continuidade do recebimento da GDATA, ou o recebimento da GIAPU.
- Ainda no Art. 29º determina que os efeitos financeiros retroajam a 1º de julho de 2004 apenas para os servidores da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, excluindo os servidores da SPU.
- Tal situação implica em tratamento desigual, ferindo o princípio constitucional inscrito no Art. 5º da CF/88, à servidores que integram o mesmo Plano de Gratificação de Cargos.
- Por estas razões a presente proposta de emenda e a solicitação de apoio aos meus pares

Sala de Sessões, 16 de setembro de 2004

  
Nilson Mourão  
Deputado Federal

MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data 16/9/2004	Proposição Medida Provisória nº 212
-------------------	--

Autor <b>WASNY DE ROURE</b>	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 25 - A GIAPU será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída pela Lei Nº 10.404, de 09/01/2002, e não servir de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§1º - suprime-se

§2º - passa a ser o § 1º com a seguinte redação: Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, em relação à parcela da avaliação individual, 1/3 ( um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação.

Art. 26 - suprime-se

Art. 27 - § 1º - suprime-se

Art. 29 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004.

## JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação desta comissão, as seguintes propostas de emendas ao texto da MP Nº 212 de 09/09/2004, publicado no DOU de 10/09/2004 e republicada no dou de 15/09/2004, com as razões e motivos que à seguir passa a expor:



- Os Arts. 21º e 27º da supra mencionada MP, referem-se aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, em exercício na Secretaria de Patrimônio da União - SPU, órgão este caracterizado como executor de atividade típica de Estado, conforme a Lei 9636/98.
- Esta MP refere-se à instituição de gratificações para servidores do PCC em exercício na Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretaria do Patrimônio da União.
- Os Arts. 01º a 20º referem-se aos servidores do PCC DA Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.. Tais gratificações estão disciplinadas nos Arts. 5º e 12º; sendo que nos Arts. 6º e 13º garantem a percepção da gratificação ora criada em conjunto com a GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 2002
- Enquanto os Arts. 21º a 27º referem-se aos servidores do PCC, em exercício na SPU, que, conforme disciplina o Art. 25º, a gratificação instituída não poderá ser percebida em conjunto com a GDATA, pois será necessário optar entre a continuidade do recebimento da GDATA, ou o recebimento da GIAPU.
- Ainda no Art. 29º determina que os efeitos financeiros retroajam a 1º de julho de 2004 apenas para os servidores da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, excluindo os servidores da SPU.
- Tal situação implica em tratamento desigual, ferindo o princípio constitucional insculpido no Art. 5º da CF/88, à servidores que integram o mesmo Plano de Gratificação de Cargos.
- Por estas razões a presente proposta de emenda, anexa.

PARLAMENTAR



MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data 16/10/04		Proposição Medida Provisória nº 212 /2004		
Autor Deputado José Carlos Aleluia		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 4º do art. 27 da MP 212/2004 a seguinte redação:

“ Art. 27.....

§ 4º A GLAPU estará sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade.(NR)”

## Justificativa

O que se vê no texto original é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados e pensionistas. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa.

PARLAMENTAR



**MPV - 212****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00028**

<b>Data</b> 16.09.2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004
---------------------------	--

<b>Autor</b> CARLOS ALBERTO LERÉIA	<b>nº do prontuário</b>
---------------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> <del>aditiva</del>	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b> 4.º	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se **Parágrafo único** no art. 28. com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória”.

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão do dispositivo supracitado tem por objetivo assegurar a percepção da GDAR aos atuais beneficiários desta gratificação, sem gerar expectativas de direito aos demais servidores do DPRF, nos moldes adotados aos servidores do extinto DNER, via do art. 71 da MP nº 2.229-43, de 06.09.01, ora transformada em vantagem pessoal pelo art. 28 da supracitada MP nº 210, de 31.08.04, cuja proposta, também, foi objeto de acordo com o Ministro da Justiça, MARCIO THOMAZ BASTOS, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP, de 23.04.04, conforme se vê no art. 2º da minuta de MP apresentada pelo Ministro.

**PARLAMENTAR**

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data 16.09.2004	Proposição Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004
--------------------	---

Autor CARLOS ALBERTO LERÉIA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 29:


“Art. 29. Revogam-se os incisos e §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.”

## JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem por objetivo compatibilizar a nova redação do artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.04, considerando que as gratificações originalmente haviam sido definidas nos incisos e agora foram aglutinadas no caput do citado artigo, portanto, necessitando de se revogar tais incisos, assim como a necessidade de se revogar de forma conjunta os §§ 1º e 2º, não somente o § 1º como foi colocado por essa Medida Provisória, haja vista que esses dispositivos geraram dúvidas e interpretações equivocadas na aplicação das referidas gratificações com a Gratificação por Operações Especiais, aplicáveis a todos Policiais mantidos pela União, bem como compatibilizar a redação do supracitado art. 4º da Lei nº 9.654/98 com a redação do art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e do art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, os quais, similarmente, tratam das Carreiras Policial Federal e Policial Civil do Distrito Federal, especialmente considerando que a Polícia Rodoviária Federal está Juntamente com a Polícia Federal inteiramente ao mesmo Ministério -- da Justiça e, também, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, portanto, necessário se faz tais adequações.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA



MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data 16/10/04		Proposição Medida Provisória nº 212/2004		
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Incisos	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à tabela "a", do Anexo II da Medida Provisória nº 212/2004 a seguinte redação:

## ANEXO II

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R\$

## VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA	VIGÊNCIA
		1º de julho de 2004	1º de julho de 2005
	ESPECIAL	704,03	748,38
Delegado de Polícia Federal	PRIMEIRA	601,74	639,65
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

Justificativa:

Na atual redação, o reajuste proposto ao Perito Criminal Federal e ao Delegado de Polícia Federal quando passa à classe especial é de somente 1% (um por cento).

Este índice não se mostra razoável, pois ao chegar à classe especial os Peritos e Delegados além de adquirem tempo de serviço, experiência, qualificação técnica, ~~etc.~~ a

responsabilidade de dirigir e coordenar as ações do Departamento de Polícia Federal por uma diferença tão insignificante e desproporcional, vista a responsabilidade advinda das atribuições da classe especial que merecem ser reconhecidas sob pena de desvalorizar a hierarquia em uma instituição tão nobre.

PARLAMENTAR



MPV - 212  
00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/12/2004

Proposição

Medida Provisória nº 212 /2004

Autor  
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  X Modificativa    4. Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo 1º-A

Parágrafo

Incisos

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às tabelas A e B do Anexo II da MP 212/2004 a seguinte redação:

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R\$

VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA	
		1º de julho de 2004	1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	609,62	<u>731,54</u>
	PRIMEIRA	601,74	<u>722,08</u>
	SEGUNDA	514,30	<u>617,16</u>
	TERCEIRA	458,92	<u>550,7</u>

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BASICO	
		VIGÊNCIA	<u>VIGÊNCIA</u>
		1º de julho de 2004	<u>1º de julho de 2005</u>
	ESPECIAL	404,01	<u>484,81</u>
Escrivão de Polícia Federal	PRIMEIRA	331,51	<u>397,81</u>
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	275,51	<u>330,61</u>
Papiloscopista Policial Federal	TERCEIRA	262,39	<u>314,86</u>

**Justificativa:**

A carreira policial federal deve ser valorizada e reconhecida como típica e exclusiva de Estado.

O índice proposto aos policias federais para o ano 2005 demonstra ser inferior, com relação às demais atividades típicas de Estado, pois muitos terão seus vencimentos corrigidos em média 20% (vinte por cento) no ano de 2005.

Visando corrigir este índice alteramos os valores propostos para 2005, valorizando assim a atividade do Policial Federal. Também, há previsão orçamentária que recepcione este índice.

PARLAMENTAR





MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data 16/14/04		Proposição Medida Provisória nº 212/2004		
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Incisos	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às tabelas A e B do Anexo II da MP 212/2004 a seguinte redação:

## ANEXO II

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA	VIGÊNCIA
		1º de junho de 2004	1º de junho de 2005
	ESPECIAL	609,62	648,24
Delegado de Polícia Federal	PRIMEIRA	601,74	639,65
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		<u>VIGÊNCIA</u>	<u>VIGÊNCIA</u>
		<u>1º de junho de 2004</u>	<u>1º de junho de 2005</u>
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
Agente de Polícia Federal	PRIMEIRA	331,51	352,39
Papiloscopista Policial Federal	SEGUNDA	275,51	292,86

**Justificativa:**

Na atual redação, no “Art. 28, a entrada em vigor da Medida Provisória é na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 1º a 8º e 10 a 15”

A emenda corrige o erro nas tabelas que contradiz com o texto expresso da vigência do reajuste salarial dos Policiais Federais apresentado no Anexo II.

PARLAMENTAR



**MPV - 212**  
**00033**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 16.09.2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004			
<b>Autor</b> CARLOS ALBERTO LERÉIA			<b>nº do prontuário</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b> 4.º	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentar onde couber o seguinte artigo:

A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos.”

“Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da supracitada Medida Provisória com as reais necessidades da carreira Policial Rodoviário Federal, a exemplo do que ocorre com os integrantes da Carreira Policial Federal nos arts. 1º, 2º e 3º, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz tais adequações.

Ademais, o **Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se “melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia”, bem como a necessidade de se

**reorganizar essa carreira.** tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP, de 23.04.04, encaminhando minuta de Medida Provisória ao Presidente da República, textos em anexos, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispendo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, via da minuta de MP anexa a supracitada EM 062/2004, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF.

**"ANEXO VI**

**ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"**

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		CLASSE	SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	A	III II I	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	331,51	352,39
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	275,51	292,86
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262,39	278,89

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA



MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data <b>16/09/04</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.</b>
-------------------------	---

Autor <b>Deputado CARLOS SANTANA</b>	nº do prontuário <b>290</b>
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Inclui-se onde couber a esta Medida Provisória os seguinte artigos:

Art. ... Compete ao Ministério do Orçamento e Gestão, ouvido o Ministério da Justiça, a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Art. ... Os funcionários do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. ... A partir da publicação desta Lei, será dado um prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Policiais Ferroviários Federais que estejam em disponibilidade ou desviados de função policial, no âmbito da ferrovia, ou fora dela, façam o pedido, por requerimento de opção, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília



**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00035**

<b>data</b> 16/09/04	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.
-------------------------	---

<b>autor</b> Deputado <b>CARLOS SANTANA</b>	<b>nº do prontuário</b> 298
--	--------------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Modificativa**

A Ementa desta Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, cria a Carreira de Policial Ferroviário Federal, e dá outras providências.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, previu no Capítulo da Segurança Pública, art. 144, as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, e suas missões institucionais, bem como no seu parágrafo 7º, que a lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, de maneira a garantir eficiência de suas atividades. Sendo assim, é de urgência e relevância que esta Casa normatize a situação da Polícia Ferroviária Federal.

**PARLAMENTAR**

Brasília



MPV - 212

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 212/2004
--------------------	---

autora Deputada Neyde Aparecida	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 212/2004, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. ... Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória.

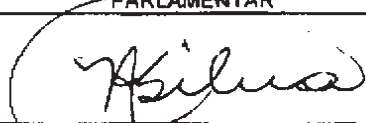
## JUSTIFICAÇÃO

Integra a remuneração dos policiais rodoviários federais, ativos, inativos e pensionistas, que ingressaram na carreira antes de 1994 - cerca de 60% do quadro atual - a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR

A referida gratificação foi criada pelo Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, e atribuída a todos os servidores do extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do qual fazia parte a Polícia Rodoviária Federal - PRF. Em 1991, a PRF passou a integrar o Ministério da Justiça, e houve entendimento, à época, que os policiais rodoviários federais continuariam a perceber a GDAR.

Com a alteração efetuada pela MP 212/2004, faz-se necessário transformar a GDAR em vantagem pessoal nominalmente identificada, a fim de, definitivamente, e a exemplo do que já foi adotado para os demais servidores do extinto DNER, garantir aos policiais rodoviários federais o mesmo tratamento (art. 28 da MP nº 210/2004).

PARLAMENTAR





## NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO EM 10 DE SETEMBRO DE 2004

### Assunto:

Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004, que “altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GFAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e dá outras providências”.

**Interessada:** Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004.

### I – Introdução

A Resolução nº1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da Comissão Mista, no prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 50, § 10, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela Comissão Mista: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União*”.

Para a apreciação da Medida Provisória – MPV em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

### II – Exame da Medida Provisória

A Medida Provisória em exame tem os seguintes objetivos:

1º) Reorganizar a Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, de acordo com o Anexo I da Medida Provisória (art. 1º);

2º) Fixa o vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal de acordo com o Anexo II da MPV (art. 2º);

3º) Altera a redação do art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, para estabelecer novos critérios para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal (art. 3º);

4º) Altera o art. 5º da Lei nº 9.266, de 1996, para estabelecer novos parâmetros para cálculo da Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, a partir de julho de 2004 (art. 3º);

5º) Altera a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para fixar novo critério para cálculo da remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal (art. 4º).

6º) Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e regulamenta a sua concessão (arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º);

7º) Estrutura o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo que organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conforme o constante do Anexo III da MPV, regulamenta as condições para o enquadramento dos servidores e fixa o vencimento básico dos respectivos cargos, de acordo com o Anexo V (arts. 10 e 11);

8º) Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e estabelece critérios para concessão da GEAPRF, para ingresso nos respectivos cargos, para a progressão funcional e promoção (arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20);

9º) Cria a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos servidores dos cargos de provimento efetivo em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujos valores constam do Anexo VI da MPV, estabelece parâmetros para pagamento da GIAPU, assim como regulamenta as condições gerais para a sua concessão (arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27).

Os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 212, de 2004, são retroativos a 1º de junho de 2004 (art. 28).

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00253/2004/MP/MJ, de 31 de agosto de 2004, que acompanha a Mensagem nº 574, que encaminha a MPV 212/2004 ao Congresso Nacional, informa que a proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça – e as entidades representativas dos servidores beneficiados – Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, Associação nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais APCF, Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, assim como com a entidade representativa dos servidores da Secretaria do Patrimônio da União/MPOG, com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores.

Informa a EM Interministerial que as medidas propostas alcançam em seus efeitos 15.343 integrantes da Carreira Policial Federal; 12.441 integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal; 2.941 servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; 918 servidores que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como 484 servidores ativos da Secretaria do Patrimônio da União/MPOG.

Relativamente às alterações promovidas na remuneração da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, a EM Interministerial informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$144,8 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Informa, ainda, que, no exercício de 2005, a despesa será de R\$320,83 milhões e em 2006, quando estará atualizada, o impacto adicional será de R\$365,16 milhões, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essas informações se aplicam igualmente à instituição da Gratificação à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, cujas despesas relativas a 2004 são estimadas em R\$4,28 milhões, com impacto nos orçamentos de 2005 e 2006 da ordem de R\$7,98 milhões.

### III – Subsídios Acerca da Adequação Financeira e Orçamentária

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que a Medida Provisória nº 212, de 2004, tem repercussão orçamentária e financeira, uma vez que fixa novas

tabelas de vencimentos básicos e cria diversas gratificações, que passam a ser devidas a servidores dos quadros do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

### Autorização Específica na LDO

A Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, que “*dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual para 2004 e dá outras providências*”, em seu artigo 82, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, constante de anexo específico da lei orçamentária anual.

Esclareça-se, nesse sentido, que a Lei Orçamentária Anual – LOA para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), por força do art. 8º da LDO para 2004, trouxe o Quadro VII – Autorizações Específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição. Nesse Quadro, existe a autorização para alteração de estrutura de carreiras do Poder Executivo, conforme abaixo transcrito:

“III – Alteração de Estrutura de Carreiras

#### IV – Poder Executivo

*Limite de R\$650.000.000,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Auditoria e Fiscalização, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Previdência, Regulação, Seguridade Social, Tecnologia Militar, Trabalho e Defensoria Pública da União.*

Observe-se, no entanto, que a área de segurança pública não consta do referido anexo.

#### Prévia Dotação Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual para 2004 con-signa, de fato, dotação específica – funcional 04.846.1054.0707.0001 – Reestruturação de Cargos e Carreiras no âmbito do Poder Executivo

–, com valor autorizado de R\$790.788.020,00 (ainda sem execução), na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A Exposição de Motivos Interministerial nº 253, conforme anteriormente citado, sugere que a previsão do acréscimo de despesa decorrente da Medida Provisória em comento inclui-se nessa dotação genérica e específica.

A citada dotação, de fato, é suficiente para atender à projeção da despesa criada pela Medida Provisória em exame, de conformidade com os dados apresentados na mencionada Exposição de Motivos Interministeriai nº 00253. Não obstante, importa observar que, conforme consta das respectivas Exposições de Motivos, essa dotação genérica já foi, também, apontada como fonte para atendimento de acréscimos de despesas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 198/2004 (R\$1,22bilhões), 199/2004 (R\$144,73 milhões), 208/2004 (R\$ 401,14 milhões) e 210/2004 (R\$180,76 milhões), todas relacionadas a aumento de remuneração de servidores do Poder Executivo, e ainda pendentes de aprovação pelo Congresso Nacional. – **João Batista Pontes**, Consultor de Orçamentos do Senado Federal.

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

**O SR. EDUARDO SEABRA** (PTB – AP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 212, de 2004, altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da carreira policial federal e fixa a remuneração dos cargos que a integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como dá outras providências.

Trata-se, primordialmente, de reajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal e da Secretaria de Patrimônio da União, além daqueles que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Encaminhada a medida provisória ao Congresso Nacional, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas. Foram apresentadas 36 emendas, que constam dos autos.

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, do art. 6º da Constituição Federal, como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da exposição de motivos que acompanham a Medida Provisória nº 212, de 2004, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar o conjunto de medidas destinadas a promover o reajuste tempestivo das tabelas salariais de servidores que compõem as carreiras do núcleo estratégico do Estado, atendendo a uma política de revitalização de suas remunerações.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos na Resolução nº 1, de 2002.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 212, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, Inciso X, combinado com o art. da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 6º da Constituição.

inexistem também objeções a levantar quanto aos critérios e requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a medida provisória atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que concerne às emendas apresentadas, entendemos que 24 delas apresentam objeções técnicas de natureza constitucional, seja por invadirem iniciativa do Poder Executivo, seja por não observarem o art. 63, I, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, posicionamo-nos favoravelmente à Emenda nº 18, de iniciativa do insigne Deputado José Carlos Aleluia, que aumenta de 60 para 90 dias o prazo para opção irrevogável do servidor pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal.

Na condição de relator, proponho a alteração do art. 3º da medida provisória, acrescentando à nova redação do art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, os §§ 1º e 2º, nos quais fica estabelecido que o Poder Executivo disporá, por meio de medida apropriada, quanto às condições de progressão e promoção na carreira policial federal, além de estabelecer como requisitos para tais promoções a conclusão com aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão que ora apresentamos.

Com relação às demais emendas, o voto é pela inconstitucionalidade de algumas, conforme descrito no parecer escrito, e pela constitucionalidade das demais; pela adequação orçamentária e financeira de todas as emendas; e, no mérito, pela aprovação apenas da Emenda nº 18, de propositura do Deputado José Carlos Aleluia.

É o parecer, Sr. Presidente.



PARECER ESCRITO ENCAMINHADO  
À MESA:

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212, DE 2004**

**Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF, e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e dá outras providências.**

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **Eduardo Seabra**

#### **I – Relatório**

A Medida Provisória nº 212, de 2004, altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que a integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como dá outras providências.

Trata-se, primordialmente, de reajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal e da Secretaria de Patrimônio da União, além daqueles que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Resumidamente, as principais medidas introduzidas para o fim proposto são as seguintes:

I – reestruturação da Carreira Policial Federal, com o aumento dos respectivos vencimentos básicos (média de dezessete por cento) e dos percentuais da Indenização de Habilitação Policial Federal (cinco por cento) e com a criação da terceira classe em casa um dos cargos que a integram;

II – instituição da Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo à atividade Policial Federal – GEAPF, devida exclusivamente aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor;

III – reestruturação da Carreira de Policial Rodoviário Federal com o aumento dos percentuais de suas gratificações específicas – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Atividade de Risco – de cento e oitenta para duzentos por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor;

IV – instituição e estruturação do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo pertencentes a este Departamento em 30 de junho de 2004, desde que não estejam organizados em carreiras e sejam regidos pela Lei nº 8.112/90, mediante enquadramento dos servidores em conformidade com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela;

V – instituição da Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor;

VI – vedação absoluta de redistribuição dos servidores que integrem ou venham a integrar o Plano Especial de Cargos dos Departamentos da Polícia Federal e da Polícia Federal;

VII – integração da GEAPF e da GEAPRF aos proventos de aposentadoria e pensões;

VIII – instituição da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, em exercício na Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e arrecadação patrimonial, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento;

IX – integração da GIAPU aos proventos de aposentadoria e pensões somente quando recebida pelo servidor há pelo menos sessenta meses;

X – geração de efeitos financeiros, com exceção da GIAPU, a partir de 1º de julho de 2004 (conforme retificação publicada no **Diário Oficial** da União, em 15 de setembro de 2004).

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de trinta e seis emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

## Emendas à MP nº 212, de 2004

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
01	Dep. Carlos Santana	Art. 1º, com o acréscimo de três parágrafos	Criar a Carreira de Policial Ferroviário Federal, estabelecimento, desde já, a forma de ingresso e os respectivos requisitos de escolaridade exigidos.
02	Dep. Carlos Santana	Art. 2º, com o acréscimo de quatro parágrafos	Estruturar e fixar a remuneração da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
03	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 2º	Suprimir a criação de uma terceira classe na Carreira Policial Federal.
04	Dep. Alice Portugal	Art. 4º	Suprimir a expressão "caput do" do texto do artigo, de forma a revogar os parágrafos 1º ) já revogado no art. 28 da MP) e 2º do art. 4º da Lei nº 9.654/98, que impedem a incorporação e/ou acumulação das gratificações mencionadas com outras de idêntico fundamento.
05	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 4º	Idêntico ao da emenda de nº 04.
06	Dep. Alice Portugal	Art. 4º	Substituir o nome da Gratificação de Desgaste Físico e Mental por Gratificação de Compensação Orgânica, para equalização de tratamento com outras carreiras policiais, e suprimir a expressão "definidas em lei" que restringia a possibilidade de percepção de vantagens pessoais, para os integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
07	Dep. Beto Albuquerque	Art. 4º	Modificar a redação do art. 4º da Lei nº 9.654/98, de forma a igualar a tabela de vencimentos básicos da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do cargo de Agente da Polícia Federal; a exigir o curso superior completo para ingresso na carreira; e a transformar em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, devida, até a data de publicação desta MP, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
08	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 4º	Idêntico ao da 1ª modificação proposta na emenda de nº 06.
09	Dep. Luiz Couto	Art. 4º	Idêntico ao conteúdo ao da emenda de nº 06.
10	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 4º	Modificar a redação do art. 4º da Lei nº 9.654/98, de forma a igualar a tabela de vencimentos básicos da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ora criado, além de propor a mesma mudança de conteúdo já contemplada na emenda de nº 06.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
11	Dep. Wasny de Roure	Art. 4º	Idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 06, com a diferença que revoga também os parágrafos 1º (já revogado no art. 28 da MP) e 2º do art. 4º da Lei nº9.654/98, que impedem a incorporação e/ou acumulação das gratificações mencionadas com outras de idêntico fundamento.
12	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 4º, com acréscimo de três parágrafos e de um anexo	Diferente quanto à forma, mas idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 07.
13	Dep. Wasny de Roure	Art. 4º, com acréscimo de três parágrafos e de um anexo	Diferente quanto à forma, mas idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 07.
14	Dep. José Carlos Machado	Acrescido o Art. 5º, com remuneração dos subsequentes	Equiparar a tabela de vencimentos básicos dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do cargo de Agente da Polícia Federal. Quase idêntico ao da emenda de nº 07.
15	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 7º	Assegurar a revisão da GEAPF dos aposentados e pensionistas em paridade com a dos servidores ativos.
16	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 8º	Assegurar aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e cedidos para órgãos do Poder Executivo Federal, quando investidos em cargos de DAS 4 ou equivalente, a continuidade da percepção da GEAPF.
17	Dep. Carlos Santana	Art. 9º, com acréscimo de parágrafo único	Estabelecer que os servidores integrantes da Carreira de Policial Ferroviário Federal fiquem sujeitos à dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo.
18	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 10º	Aumentar de sessenta para noventa dias o prazo para opção irrevogável do servidor pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal.
19	Dep. Carlos Santana	Art. 10º, com acréscimo de parágrafo	Estabelecer critérios para o preenchimento dos cargos em comissão e das funções de confiança do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.
20	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 14º	Assegurar a revisão da GEAPRF dos aposentados e pensionistas em paridade com a dos servidores ativos.
21	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 15º	Assegurar aos servidores enquadrados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e cedidos para órgãos do Poder Executivo Federal, quando investidos em cargos de DAS 4 ou equivalente, a continuidade da percepção da GEAPRF.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
22	Dep. Carlos Santana	Art. 18, com acréscimo de parágrafo único	Fixar em quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
23	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 19	Assegurar aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e cedidos para órgãos do Poder Executivo Federal, quando investidos em cargos de DAS 4 ou equivalente, a continuidade da percepção da GEAPRF.
24	Senador Arthur Virgílio	Art. 25	Corrigir a grafia da palavra "cálculo", digitada erroneamente como cálculo.
25	Dep. Nilson Mourão	Arts. 25 a 29	Assegurar aos servidores efetivos dos quadros da SPU a percepção conjunta e não cumulativa das gratificações GDATA e GIAPU; o pagamento da GIAPU durante o período da primeira avaliação e a uniformização de todos os efeitos financeiros da MP 212 a partir de primeiro de julho de 2004.
26	Dep. Wasny de Roure	Arts. 25 a 29	Idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 25.
27	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 27	Assegurar a revisão da GIAPU dos aposentados e pensionistas em paridade com a dos servidores ativos.
28	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 28, com acréscimo de parágrafo único	Transformar em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, devida, até a data de publicação desta MP, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
29	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 29	Revogar o parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 9.654/98, que impede a incorporação e/ou acumulação das gratificações mencionadas com outras de idêntico fundamento.
30	Dep. José Carlos Aleluia	Anexo II	Alterar a tabela de vencimentos básicos dos cargos de todos os cargos da Carreira Policial Federal.
31	Dep. José Carlos Aleluia	Anexo II	Alterar a tabela de vencimentos básicos de todos os cargos da Carreira Policial Federal.
32	Dep. José Carlos Aleluia	Anexo II	Alterar as datas de início da vigência das novas tabelas de vencimentos básicos dos cargos da Carreira Policial Federal e suprimir a terceira classe dos cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.
33	Dep. Carlos Alberto Leréia	Acréscimo de artigo	Modificar a redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654/98, de forma a igualar a estrutura e a tabela de vencimentos básicos da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do cargo de Agente de Polícia Federal, além de propor a exigência de curso superior completo como requisito para ingresso na carreira. Quase idêntico o da emenda de nº 07.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
34	Dep. Carlos Santana	Acréscimo de artigos	Reenquadrar, fixando prazo e condições de opção, na Carreira Policial Ferroviário Federal, os servidores do Departamento de Polícia Ferroviária Federal; o estabelecer a competência do MPOG para a definição das normas e procedimentos necessários para a promoção da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
35	Dep. José Carlos Aleluia	Emenda da MP	Incluir a criação da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
36	Dep. Neyde Aparecida	Acréscimo de artigo	Idêntico ao da emenda de nº 28.



Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 212, de 2004.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 212, de 2004, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas a promover o reajuste temporário das tabelas salariais de servidores que compõem as carreiras do núcleo estratégico do Estado, atendendo a uma política de revitalização de suas remunerações.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 20, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à Constitucionalidade, a Medida Provisória nº 212, de 2004, trata da matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, inciso X, combinado com o art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, cumpre registrar que a Exposição de Motivos do Poder Executivo informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), uma vez que as despesas adicionais, no ano de 2004, relativas ao aumento das remunerações das Carreiras Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, bem como as relativas ao aumento da remuneração dos servidores da Secretaria de Patrimônio da União, da ordem de R\$144,8 milhões e R\$4,28 milhões, respectivamente, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional

específica no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informa, ainda, que, no exercício de 2005, as respectivas despesas adicionais serão da ordem de R\$320,83 milhões e R\$789 milhões e no ano seguinte, de 2006, quando estarão atualizadas, de R\$365,15 milhões e R\$7,98 milhões, a serem absorvidas pela imagem líquida de expansão para despesas de caráter continuado desses exercícios, de forma compatível com o aumento de receita decorrente do acréscimo real da economia previsto.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

De fato, a Lei Orçamentária Anual de 2004 consignou dotação específica para a reestruturação de cargos e carreiras no âmbito do Poder Executivo com valor autorizado, e não executado, da ordem de R\$790,79 milhões, que se mostra suficiente para atender à projeção das despesas criadas pela Medida Provisória em exame, pelo que acolhemos da Exposição de Motivos do Poder Executivo:

Quanto ao mérito da presente proposta, consideramos extremamente oportunas as providências destinadas a melhorar o padrão remuneratório do quadro de pessoal da área de segurança pública e de administração do patrimônio da União. Trata-se de setores de extrema importância para a população, que devem estar aparelhados de forma condizente com a relevância de suas funções. Para isso se impõe a revisão da remuneração de seus servidores, que historicamente tem sido mantida abaixo dos níveis desejados.

No que concerne às emendas apresentadas, entendemos que vinte e quatro delas apresentam alguma objeção técnica inquestionável de natureza constitucional: seja por invadirem iniciativa legiferante privativa do Poder Executivo, disciplinada no art. 61, § 1º, II, **a** e **c** da Constituição Federal (emendas de nºs 1; 2; 17; 19; 22; 34; e 35 – relativas à criação e estruturação da Carreira de Policial Ferroviário Federal, não prevista na ementa da proposta original); seja por não observarem o art. 63, I, da Constituição Federal, que veda elevação de despesas em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República

(emendas de nºs 3; 7; 10; 12; 13; 14; 16; 21; 23; 25; 26; 28; 30; 31; 32; 33; e 36).

Com relação à adequação orçamentária e financeira, não há óbices a registrar, vez que a dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2004 comporta, aparentemente (sem cotejar com as demais reestruturações remuneratórias que o Executivo possa estar promovendo em outras carreiras sob a mesma consignação, já que ele não levou em consideração o valor adicional de quaisquer dessas emendas), os aumentos de despesas embutidos nas emendas do 2º grupo, elencadas acima.

No que tange ao mérito, nos posicionamos favoravelmente à Emenda nº 18 de iniciativa do insigne Deputado José Carlos Aleluia, que aumenta de sessenta para noventa dias o prazo para opção irrevogável do servidor pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal e contrariamente às demais Emendas, vez que entendemos que a proposição original atende satisfatoriamente à sua finalidade, mormente por ter sido apresentada como fruto de um amplo acordo do Executivo com as entidades representativas dos servidores dessas carreiras e, conquanto possa haver divergências com relação ao formato escolhido para viabilizá-la, é certo que ela está bem redigida tecnicamente e que representa um passo adiante no comprometimento do Governo de reestruturar as suas Carreiras de Estado e adequar-lhes a remuneração em níveis compatíveis com as responsabilidades exercidas e com as disponibilidades do Erário.

Na condição de Relator, proponho a alteração do artigo 3º da presente Medida Provisória acrescentando à nova redação do art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, os parágrafos 1º e 2º nos quais fica estabelecido que o Poder Executivo disporá através de medida apropriada quanto às condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal, além de estabelecer como requisitos para tais promoções a conclusão com aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

Não é admissível encarmos a reestruturação e reorganização de qualquer classe ou categoria de servidores públicos ignorando-se a necessidade de contemplar-se um processo constante de aperfeiçoamento desses profissionais através da oferta de cursos e compatível retribuição financeira, uma vez que

a maior beneficiária da melhor qualidade desses serviços é a própria sociedade.

De igual forma, propomos a alteração do **caput** do artigo 10 desta Medida Provisória acrescentando ao texto que a abrangência da Medida será estendida aos servidores que tiverem requerido suas redistribuições para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal até 30 de abril de 2004, observando-se suas respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 212, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma de Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos.

Com relação às demais emendas, o voto é pela inconstitucionalidade das de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, e pela constitucionalidade das demais; pela adequação orçamentária financeira de todas as emendas e, no mérito, pela aprovação apenas da emenda nº 18, de propositura do Deputado José Carlos Aleluia.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado **Eduardo Seabra**, Relator.

#### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 58, DE 2004**

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212,  
DE 9 DE SETEMBRO DE 2004)

**Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade**

**de Administração do Patrimônio da União  
– GIAPU, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, são requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

“Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e

II - quinze por cento para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.” (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.” (NR)

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal, somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 9º É vedada a redistribuição dos servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos

pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput**, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem assim a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11. O vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico- Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta medida provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 16. O ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta medida provisória far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta medida provisória:

I – diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II – diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.



Art. 17. O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 18. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 19. É vedada a cessão de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, exceto para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 20. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao plano a que se refere o art. 10 desta medida provisória.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A Giapu será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI, observado o respectivo nível.

Art. 22. A Giapu será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I – até quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II – vinte por cento, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III – até quarenta por cento, em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e da Secretaria do Patrimônio da União como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta medida provisória.

§ 2º Para fins de pagamento da Giapu, quando da fixação das metas de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a Giapu será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A Giapu será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a Giapu será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 23. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até cinquenta

por cento do valor máximo da Giapu, observando-se, nesse caso:

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 24. A Giapu não será paga caso o resultado total da arrecadação verificada seja inferior à sua despesa e às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 25. A Giapu não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à Giapu.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à Giapu perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I – em relação à parcela da Giapu calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação; ou

II – o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à Giapu.

Art. 26. Até a edição do regulamento mencionado no § 1º do art. 22 desta medida provisória, os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União continuarão a receber somente as gratificações

de desempenho de atividade ou produtividade à que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 27. A Giapu integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I – aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou

II – afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no período:

I – ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

II – de doze meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

Art. 28. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 12 a 82 e 10 e 15.

Art. 29. Revoga-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Brasília, 9 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Guido Mantega, Luiz Paulo Teles – Ferreira Barreto.**

**MP-CARREIRA POLICIAL FEDERAL(L4)**  
**ANEXO I**  
 ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Perito Criminal Federal
Escrivão de Polícia Federal	SEGUNDA	SEGUNDA	Escrivão de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal		TERCEIRA	Agente de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal			Papiloscopista Policial Federal

**ANEXO II**

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL**

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal  
 Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal  
 Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
Agente de Polícia Federal	PRIMEIRA	331,51	352,39
	SEGUNDA	275,51	292,86
Papiloscopista Policial Federal	TERCEIRA	262,39	278,89



**ANEXO III****ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	Especial	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	V
		IV
		III
		II
I		

**ANEXO IV****TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO O	PADRÃO O	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
		I			

**ANEXO V**

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL  
DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

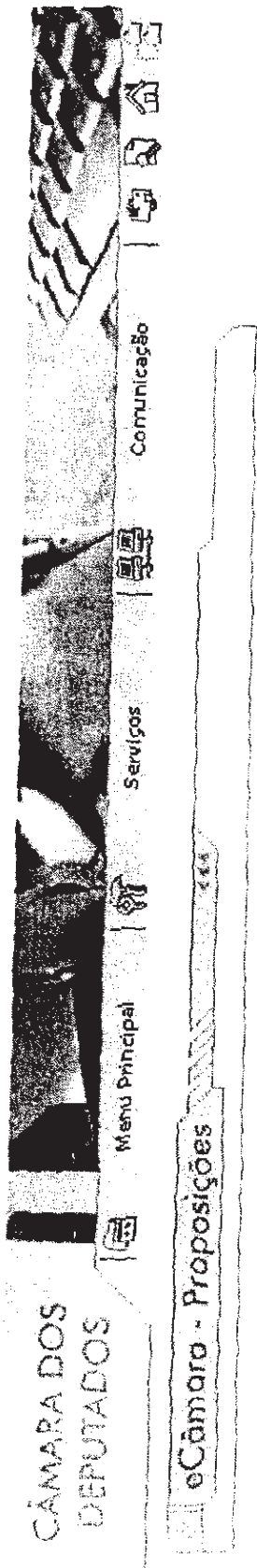
Em R\$

Classe	Padrão	Nível do Cargo		
		Superior	Intermediário	Auxiliar
Especial	III	565,45	387,13	221,69
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

**ANEXO VI**

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À  
ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Nível do Cargo	Valor máximo da GIAPU
Superior	R\$ 1.600,00
Intermediário	R\$ 950,00
Auxiliar	R\$ 550,00



### Consulta tramitação das proposições

**Proposição:** MPV-212/2004

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 10/09/2004

**Apreciação:** Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências.

**Indexação:** - Alteração, lei federal, Plano de Carreira, Policial Federal, exigência, ingresso, curso superior, curso de graduação, aumento, percentagem, valor, indenização, habilitação profissional, Delegado de Polícia, Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Papiloscopista Policial, Polícia Federal. - Alteração, Plano de Carreira, Policial Rodoviário Federal, inclusão, remuneração, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco. - Criação, Gratificação Específica de Apoio Técnico - Administrativo à Atividade Policial Federal, beneficiário, servidor, apoio administrativo, quadro de pessoal, Polícia Rodoviária Federal, proibição, redistribuição, tabela, vencimentos, servidor, quadro de pessoal, Polícia Rodoviária Federal, normas, enquadramento, tabela. Específica de Apoio Técnico - Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal, beneficiário, servidor, apoio administrativo, quadro de pessoal, Polícia Rodoviária Federal, critérios, direitos, benefício, proibição, cessão, desvio, função. - Criação, Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União, beneficiário, servidor, quadro de pessoal, (MP), Secretaria, Patrimônio da União, normas, concessão, benefício, critérios, avaliação de desempenho.

**Despacho:**

24/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

































- PLEN (PLENÁRIO)





MSC 574/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

**Legislação Citada** 

**Emendas**

**- MPV21204 (MPV21204)**

- EMC 1/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 
- EMC 2/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 
- EMC 3/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 4/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal 
- EMC 5/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz 
- EMC 6/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal 
- EMC 7/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque 
- EMC 8/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia 
- EMC 9/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto 
- EMC 10/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz 
- EMC 11/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Roure 
- EMC 12/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota 
- EMC 13/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Roure 
- EMC 14/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado 
- EMC 15/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 16/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 17/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 
- EMC 18/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 19/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 
- EMC 20/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 21/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 22/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 
- EMC 23/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 24/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
- EMC 25/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Mourão 
- EMC 26/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Roure 
- EMC 27/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 28/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia 
- EMC 29/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia 
- EMC 30/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 31/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
- EMC 32/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 33/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia   
 EMC 34/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana   
 EMC 35/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana   
 EMC 36/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neyde Aparecida 

Pareceres, Votos e Redação Final  
 - MPV21204 (MPV21204)

PPP 1 MPV21204 (Parecer Proferido em Plenário) - Eduardo Seabra 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)


PLV 58/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Eduardo Seabra 


#### Última Ação:

**27/9/2004** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 25 09 04 Pág 41620 Col 01.

**1/12/2004** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 212-A/04) (PLV 58/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
10/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
10/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 11/09/2004 a 16/09/2004. Comissão Mista: 10/09/2004 a 23/09/2004. Câmara dos Deputados: 24/09/2004 a 07/10/2004. Senado Federal: 08/10/2004 a 21/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/10/2004 a 24/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 25/10/2004. Congresso Nacional: 10/09/2004 a 08/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 09/11/2004 a 15/12/2004+23 dias.
15/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Retificada no D.O.U de 15 de setembro de 2004.
24/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>

Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 	
27/9/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 25 09 04 Pág 41620 Col 01.
25/10/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
8/11/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (*).
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com



	prazo encerrado.
16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.



24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Eduardo Seabra (PTB-AP), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 36 Emendas apresentadas.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Eduardo Seabra (PTB-AP), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 4, 5, 6, 8, 9, 11, 15, 18, 20, 24, 27 e 29; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28 e 30 a 36, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda de nºs 18, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 17 e 19 a 36.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28 e 30 a 36, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28 e 30 a 36 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 4, 5, 6, 8, 9, 11, 15, 18, 20, 24, 27 e 29 a ela apresentadas.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Eduardo Seabra (PTB-AP).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 212-A/04) (PLV 58/04)

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004**, que “*altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 9 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 2004.

  
Senador **José Sarney**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

**LEGISLAÇÃO CITADA****DECRETO-LEI Nº 2.251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985**

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item III, da Constituição,

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal conforme o Anexo I deste Decreto-Lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

.....  
.....

**LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996**

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

.....

.....

## **LEI Nº 9.654, DE 02 DE JUNHO DE 1998**

**Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I.

Art. 4º Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II - Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III - Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

---

---

### **LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992**

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

---

---

### **LEI Nº10.404, DE 09 DE JANEIRO DE 2002**

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

*\* § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 198, de 15/07/2004*

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

• **VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 15 DE JULHO DE 2004.**

.....

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 15 DE JULHO DE 2004**

Altera dispositivos das Leis nos 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração



Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento da GDATA, na forma estabelecida no caput, poderá ocorrer com efeito retroativo a 1º de maio de 2004, mediante opção a ser formalizada pelo interessado, nos termos do Anexo II, no prazo de trinta dias contado do início da vigência desta Medida Provisória, com renúncia ao resultado da avaliação vigente na data da opção, bem como ao respectivo efeito financeiro subsequente.

§ 2º Os servidores que não exercerem a opção na forma do § 1º continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes, até o mês correspondente ao término dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao qual se encontre submetido, nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, passando a referida gratificação a ser paga, no mês subsequente, segundo a regra estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos em comissão, na data da publicação desta Medida Provisória, nos termos do art. 15 e 17-B do Decreto nº 4.247, de 2002, serão mantidas a quantidade e os valores dos pontos fixados para o cálculo da respectiva GDATA, resguardado o exercício do direito de opção previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto no art. 1º aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981, ou colocados à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

.....

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

---

### FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o **caput** deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII.

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata

a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no **caput** deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

.....

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

.....

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Amaury Guilherme Bier*

*Eliseu Padilha*

*Marcus Vinicius Pratini de Moraes*

*Paulo Renato de Souza*

*José Serra*

*Sérgio Silva do Amaral*

*Martus Tavares*

*Roberto Brant*

*Ronaldo Mota Sardenberg*

*Gilmar Ferreira Mendes*

## LEI Nº8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

### **TÍTULO VI**

#### **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **Seção I**

#### **Da Aposentadoria**

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

---

## LEI Nº5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

- III - Diplomacia;
- IV - Magistério;
- V - Polícia Federal;
- VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- VII - Artesanato;
- VIII - Serviços Auxiliares;
- IX - outras atividades de nível superior;
- X - outras atividades de nível médio.

---

---

### LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

- I - quatrocentos e cinquenta cargos de Delegado de Polícia Federal;
- II - quatrocentos e cinquenta cargos de Perito Criminal Federal;
- III - mil duzentos e noventa cargos de Agente de Polícia Federal;
- IV - seiscientos cargos de Escrivão de Polícia Federal; e
- V - trezentos cargos de Papiloscopista Policial Federal.

Art. 2º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput, na tabela de vencimento, obedecerá à posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública Federal.



§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o caput serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

.....

.....

### **LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004**

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Durante os 2 (dois) primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFA, da parcela do pró-labore referida no art. 5º, inciso II, desta Lei, e da GDAJ referida no art. 7º, inciso II, desta Lei, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.



Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 15. As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 7º desta Lei.

---

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

---

### **CAPITULO IV**

#### **DA DESPESA PÚBLICA**

##### **Seção I**

##### **Da Geração Da Despesa**

---

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória De Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### **Seção II**

#### **Das Despesas com Pessoal**

#### **Subseção I**

#### **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO****Nº 60, DE 2004**

(Proveniente da Medida da Provisória nº 214, de 2004)

**Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.**

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

Pág.

- Autógrafo da Medida Provisória
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 578/2004
  - Exposição de Motivo nº 44/2004, do Ministro de Estado de Minas e Energia
  - Ofício nº 1.713/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado
  - Calendário de tramitação da Medida Provisória
  - Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
    - Nota Técnica s/nº/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal
    - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Betinho Rosado (PLN/RN)
    - Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
    - Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória
    - Legislação citada

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO****Nº 60, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004)

**Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
 XII – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.” (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel, ao óleo **diesel** comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no **caput** deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, observados os seguintes critérios:

I – a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II – a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III – a redução das desigualdades regionais;

IV – o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V – as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
 IV – estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

..... (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV e XXV, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XXIV – Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXV – Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

..... (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

VII – fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

IX – fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

XI – organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos as atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

XVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII – exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.”(NR)

Art. 7º A alínea d do inciso I e a alínea f do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 .....

I – .....

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

II – .....

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

..... (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I – produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

II – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel;

III – comercialização por produtor, importação, exportação, armazenamento, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.

..... (NR)

Art. 9º Os incisos II, VI, VII, XI e XVIII do art. 3º da Lei nº 9.947, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

II – importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa – de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VI – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, re-venda, destinação e

comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa – de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa – de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....  
XI – importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa – de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....  
XVIII – não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa – de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 9.947, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 3º .....

XIX – não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa – de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

Art. 11. O art. 5º da Lei nº 9.947, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou re-gistro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III – interditar, total ou parcialmen-te, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as ins-talações e equipamentos utilizados diretamente no ex-ercício da atividade outorgada;

IV — apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.

..... “(NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 11 . .....

V — o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.

..... “(NR)

Art. 13. O **caput** do art. 18 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

..... “(NR)

Art. 14. O art. 19 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP.”(NR)

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 4º .....

.....

VII — o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

.....”(NR)

Art. 16. O Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. devem criar linhas de crédito específicas para o cultivo de oleaginosas, principalmente pela agricultura familiar, a serem utilizadas como matéria—prima para a fabricação de biodiesel.

Art. 17. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, deve criar linha de crédito específica para o financiamento de unidades industriais de produção de biodiesel, privilegiando a rota etílica, o desenvolvimento regional e a inclusão social.

Art. 18. Fica autorizada a constituição, no âmbito do CNPE, do Comitê de Gestão do Biodiesel – CGB, com função precípua de monitorar e promover a participação do biodiesel na matriz energética nacional.

§ 1º A critério do CGB, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas ao assunto.

§ 2º O CGB poderá constituir comissões temáticas, incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 214, DE 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.” (NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis renováveis, cabendo-lhe:

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado;

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel; e

III - distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



**MENSAGEM Nº 578, DE 2004**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999”.

Brasília, 13 de setembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Nº 44/MME

Brasília, 9 de setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de edição de medida provisória que tem por objetivo alterar dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional na área do petróleo, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

2. A alteração na Lei nº 9.478, de 1997, visa introduzir na matriz energética brasileira, o biodiesel como combustível a ser utilizado nos motores a combustão interna com ignição por compressão, sendo esse produto inteiramente renovável e biodegradável, uma vez que é derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais.

3. A inserção desse novo combustível, a ser produzido em escala comercial, irá permitir que gradualmente se possa substituir o óleo diesel de origem fóssil, permitindo uma melhoria na qualidade de vida dos grandes centros urbanos, além de garantir um meio ambiente equilibrado e menos poluente.

4. O biodiesel, sendo um óleo de origem vegetal, irá constituir-se como uma fonte energética alternativa, e ao mesmo tempo estratégica do ponto de vista econômico, se considerarmos que as reservas globais de petróleo não são renováveis e tendem a se esgotar, caso sua exploração continue crescendo.

5. O ingresso desse tipo de combustível na matriz energética brasileira, contribuirá, não só para dotar o País de uma nova tecnologia nessa área, como também, proporcionará o desenvolvimento de pequenas comunidades localizadas principalmente no Nordeste, que passarão a contar com uma renda resultante do plantio e respectiva colheita das oleaginosas capazes de produzir o biodiesel, em especial a mamona.

6. A introdução desse novo combustível, cuja inserção depende da inclusão no art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, da sua expressa referência, deverá

ser acompanhada da modificação do art. 8º, a fim de permitir que a Agência Nacional do Petróleo – ANP, possa, dentro da sua esfera de competência, regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel em todo o território nacional.

7. A ampliação das competências administrativas da ANP, proporcionará que aquela agência passe, também, a fiscalizar todas as etapas que envolvem a comercialização desse novo combustível a ser introduzido na nossa matriz energética.

8. Concluindo os dispositivos legais que necessitam ser alterados, está sendo proposta, também, a modificação no § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.847, de 1999, a fim de garantir que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e conseqüentemente do abastecimento nacional de combustíveis, contemple, de igual forma, o biodiesel.

9. Ainda dentro dessa questão, releva comentar que as alterações propostas têm supedâneo no art. 238 da Constituição Federal, que expressa claramente ser necessário que a lei ordene a venda e revenda de combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, como é o caso do biodiesel.

10. A urgência e relevância da matéria proposta a Vossa Excelência, se justifica pelo fato de que para a introdução do biodiesel no mercado nacional, há necessidade de dotar a Agência Nacional do Petróleo com as competências próprias inerentes à esse novo combustível, a fim de que aquela autarquia possa expedir os atos regulatórios necessários para que a atividade industrial decorrente da produção, estocagem, distribuição e revenda desse produto possa ser implementada imediatamente, considerando que no mês de novembro de 2004, será autorizada a mistura de 2% (dois por cento) do biodiesel ao óleo diesel mineral, conforme deliberação da Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel.

11. Por fim Senhor Presidente, cumpre ressaltar que a medida ora proposta representa uma oportunidade para demonstrar que o Brasil atua fortemente na pesquisa e no desenvolvimento de novas tecnologias energéticas, capazes não só de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, gerando empregos, oportunidades e renda, para uma parcela importante da nossa sociedade, mas também, permitir que tais descobertas e soluções sejam mais um recurso que tornará o meio ambiente mais saudável e menos poluente, melhorando a qualidade de vida da população.

12. Estas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de medida provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – **Dilma Vana Rousseff**.

PS-GSE Nº 1.713

Brasília, 6 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Nesta

Senhor Secretário,  
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004 (Medida

Provisória nº 214/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 1º-12-04, que “Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**,  
Primeiro-Secretário.

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ALBERTO FRAGA	14
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	01, 02, 03, 04, 10, 12, 15, 16
Deputado JOÃO HERRMANN NETO	06, 11, 13, 17
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS	07, 08
Deputado LUCIANO ZICA	18
Deputada MARIÂNGELA DUARTE	05, 09

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 018

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-214  
00001**

data 20/09/2004	proposição Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do proponente 332			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/01	Art. 6º	Parágrafo	Inciso XVI	Alínea

**TEXO/JUSTIFICACAO**

O inciso XVI do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel na sua forma pura ou em misturas com derivados de petróleo, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, além de centros de excelência em tecnologia e pesquisa.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O biodiesel na maioria dos casos deverá chegar até o consumidor final na forma de mistura com o diesel de petróleo. Porém, em casos específicos poderá existir o consumo de biodiesel na sua forma pura. Portanto, deverá existir uma regulamentação em relação ao biodiesel puro que também terá influência e consequências diretas sobre as misturas diesel/biodiesel que serão comercializadas.

Atualmente, são centros de tecnologia e pesquisa (laboratórios) credenciados pela ANP que fazem a fiscalização, o monitoramento e o controle de qualidade dos combustíveis comercializados no país.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-214  
00002**

data <b>20/09/2004</b>	proposição <b>Medida Provisória n° 214, de 13 de setembro de 2004</b>			
Autor <b>Deputado Antonio Carlos Mendes Thame</b>	n° do proponente <b>332</b>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4 <input type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página <b>01/01</b>	Art. <b>6°</b>	Parágrafo	Inciso <b>XXIV</b>	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

O inciso XXIV do Art. 6° da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

**XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e de álcoois renováveis, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil é o maior produtor mundial de álcool renovável (etanol, obtido da cana-de-açúcar), não precisando importar álcoois derivados de fontes fósseis como o gás natural ou petróleo. O meio ambiente ganha com a utilização de produtos 100% renováveis. Os álcoois renováveis como o álcool de cana não oferecem riscos à saúde humana, como é o caso dos derivados de origem fóssil que são tóxicos e venenosos. Além disso, o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis, o que obrigaria à importá-los.

**PARLAMENTAR**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-214  
00003**

data <b>20/09/2004</b>	proposição <b>Medida Provisória n° 214, de 13 de setembro de 2004</b>			
Autor <b>Deputado Antonio Carlos Mendes Thame</b>	n° do proponente <b>332</b>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4 <input type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página <b>01/01</b>	Art. <b>6°</b>	Parágrafo	Inciso <b>XXIV</b>	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

O inciso XXIV do Art. 6° da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

**XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação de óleos vegetais ou de gorduras animais, com os respectivos álcoois e, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil é o maior produtor mundial de álcool renovável, não precisando importar álcoois derivados de fontes fósseis como o gás natural ou petróleo. O meio

ambiente ganha com a utilização de produtos 100% renováveis. Os álcoois renováveis como o álcool de cana não oferecem riscos à saúde humana, como é o caso dos derivados de origem fóssil que são tóxicos e venenosos. Além disso, o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis, o que obrigaria a importá-los

PARLAMENTAR


**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-214  
00004**

data 28/09/2004	proposição Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004			
Aster Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prolatário 332			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/01	Art. 6º	Parágrafo	Inciso XXIV	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 6º .....

**XXIV** - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, decorrente da reação química entre álcoois e óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo de tornar o texto mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização do Biodiesel.

PARLAMENTAR


**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004****MPV-214  
00005**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 06 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso XXIV do artigo 6º e ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

**XXIV - Biodiesel:** aditivo ou combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão e para geração de calor, biodegradável, obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil." (NR)

**Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis de fontes renováveis, cabendo-lhe:** (NR)

.....

**XVI - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, com ênfase na produção e no consumo descentralizados e não excludentes em termos de rotas tecnológicas, matérias primas, categorias de produtores, portes de indústria ou regiões;**

**XVII - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios".** (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva enfatizar, na Medida Provisória nº 214, de 2004, as diretrizes e recomendações do Governo Federal, relativas ao Programa Nacional do Biodiesel, divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

Com efeito, citada Comissão tem destacado em seus relatórios, como benefícios do emprego do biodiesel, o equacionamento de questões fundamentais para o País, como a geração de emprego e renda; a inclusão social; a redução das emissões de poluentes; a redução das disparidades regionais e da dependência de importações de petróleo, todas envolvendo aspectos de natureza social, estratégica, econômica e ambiental.

Nesse sentido, a Comissão Executiva recomenda a inclusão social como princípio orientador do Programa Nacional do Biodiesel, que, para tanto, deverá ser implantado com base na produção e no consumo descentralizados e não excludentes, em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas utilizadas, categorias de produtores, portes de indústrias ou regiões.

Fixadas estas premissas, cumpre destacar que, no biodiesel, renovável é a matéria prima empregada, que dá origem ao combustível e gera energia, podendo o biodiesel ser utilizado puro, diretamente no motor, ou em adição ao diesel de origem fóssil, conforme explicitado na alteração proposta por esta emenda.

Importa salientar, também, que o biodiesel pode ser usado como combustível em sistemas de aquecimento domiciliar ou público; gerando calor ou vapor, em substituição à madeira ou ao carvão mineral, situações que reputamos importante estarem previstas na proposição.

Propõe-se, ainda, a adoção do termo "biomassa", no inciso XXIV, do art. 6º, tendo em vista a diversidade de matérias primas de origem animal ou vegetal, bem como pesquisas com o emprego de algas e de resíduos de esgotos




sanitários, dentre outros. Ademais, essa definição mais ampla contribui para que pesquisas nesses campos sejam estimuladas.

No tocante ao inciso XVII do art. 8º, é importante enfatizar a atuação da ANP voltada à proteção dos interesses estratégicos relativos à política energética nacional e do consumidor final, no mercado interno, motivo pelo qual inserimos a regulação e autorização das atividades relacionadas à importação e exportação do biodiesel.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,



**Mariângela Duarte**  
Deputada Federal – PT/SP

**MPV-214**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

**00006**

Altera dispositivos das Leis nº 9.478, de 8 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

## EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Acrescente-se a seguinte expressão ao art. 8º da Lei nº 9.478/ (redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 214/04), modificando sua redação:

*"Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis renováveis, passando a chamar-se Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis - ANC, cabendo-lhe:" (NR)*

.....

.....

Sala das Sessões, em      de setembro de 2004.



Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

**PFS/SP**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-214  
00007**

data <b>16.4.004</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 214, de 2004</b>
autor <b>Deputado José Carlos Aleluia e Outros</b>	Nº de proponente

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutiva global

Página	Artigo 13	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
--------	-----------	-----------------	-----------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 214, de 2004:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis provenientes de fontes renováveis, cabendo-lhe:”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de mera emenda de redação que aperfeiçoará a clareza do texto.

O combustível, uma vez utilizado, não é renovado, reaproveitado, como pretende a redação da MP. O que é renovável é sua fonte, razão de apresentação desta Emenda.

**PARLAMENTAR**

*(Handwritten signatures)*

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-214  
00008**

data <b>16-3-004</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 214, de 2004</b>
autor <b>Deputados José Carlos Aleluia e Outros</b>	Nº de proponente

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutiva global

Página	Artigo 13	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
--------	-----------	-----------------	-----------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 214, de 2004, os seguintes incisos:

“XVII - regular e autorizar as atividades relacionadas com a comercialização interna, distribuição e revenda de álcool etílico combustível, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVIII - exigir de produtores de combustíveis e demais agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, processamento, importação, exportação, comercialização, movimentação e estocagem de produtos sujeitos à sua regulação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As inclusões sugeridas têm por objetivo assegurar:



- a atuação da ANP quanto ao acompanhamento do fluxo de comercialização do álcool combustível, ou seja, desde a venda pelos produtores até a revenda, assim como é feito com os demais combustíveis;

- possibilidade de a ANP organizar e manter um acervo das informações estatísticas e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo, comercialização do álcool combustível e das demais atividades por ela reguladas, buscando unificar e definir normas e procedimentos de remessa de informações.

PARLAMENTAR

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004 MPV-214

00009

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 06 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“§ 1º .....

I - .....

II - distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva enfatizar, na Medida Provisória nº 214, de 2004, as diretrizes e recomendações do Governo Federal, relativas ao Programa Nacional do Biodiesel, divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

Com efeito, citada Comissão tem destacado em seus relatórios, como benefícios do emprego do biodiesel, o equacionamento de questões fundamentais para o País, como a geração de emprego e renda; a inclusão social; a redução das emissões de poluentes; a redução das disparidades regionais e da dependência de importações de petróleo, todas envolvendo aspectos de natureza social, estratégica, econômica e ambiental.

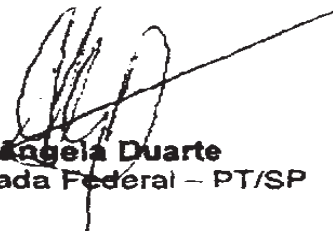
Nesse sentido, a Comissão Executiva recomenda a inclusão social como princípio orientador do Programa Nacional do Biodiesel, que, para tanto, deverá ser implantado com base na produção e no consumo descentralizados e não excludentes, em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas utilizadas, categorias de produtores, portes de indústrias ou regiões.

Assim, no tocante à alteração sugerida ao § 1º, do art. 1º, da Lei 9.847, de 1999, é importante enfatizar, primeiramente, que a atuação da ANP deve ser direcionada, sobretudo, à proteção dos interesses estratégicos relativos à política energética nacional e do consumidor final, no mercado interno.

Dessa forma, conclui-se que, estrategicamente, tanto a cadeia de biodiesel como a do álcool etílico combustível devam receber idêntico tratamento em termos de regulamentação, a fim de garantir o pleno desenvolvimento das duas atividades, sem intervenções ou entraves desnecessários ao funcionamento do mercado em todas as fases da cadeia de biocombustíveis.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

  
**Mariângela Duarte**  
 Deputada Federal – PT/SP

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-214  
00010**

<b>data</b> 28/09/2004	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004
---------------------------	--

<b>Autor</b> Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	<b>nº do proponente</b> 332
--	--------------------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global

<b>Página</b> 01/01	<b>Art.</b> 1º	<b>Parágrafo</b> 1º	<b>Inciso</b> II	<b>Alinea</b>
------------------------	-------------------	------------------------	---------------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**


O inciso II do §1º do Art. 1º da Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, controle de qualidade e comercialização de biodiesel puro ou da sua mistura com derivados de petróleo; e

**JUSTIFICATIVA**

O controle de qualidade de um combustível também é de utilidade pública pois a utilização de produtos de má qualidade ou de qualidade duvidosa causará problemas para o consumidor final. Portanto, todo cidadão deverá ter a garantia de que poderá usar sem problema algum o novo combustível, seja ele puro ou nas misturas que vierem a ser autorizadas. Ainda deve ficar claro que a qualidade do biodiesel puro influenciará também na qualidade das misturas diesel/biodiesel.

**PARLAMENTAR**



**MPV-214**  
**00011**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**  
**(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Acrescente-se a seguinte expressão ao inciso III, do § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.847/99 (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 214/04), modificando sua redação:

“§ 1º. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, e comercialização de álcool etílico combustível.” (NR)

Sala das Sessões, em de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-214**  
**00012**

data 16/09/2004	proposição Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame			nº de protocolo 332	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input type="checkbox"/> modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TENTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

“Art. - A partir de 1º de janeiro de 2004, fica instituída a obrigatoriedade da implantação do biodiesel, mistura com a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais.

Art. - A partir de 1º de janeiro de 2006, a mistura definida no artigo anterior passará a ter a percentagem mínima de 15% de éster etílico de óleos vegetais e 5% de álcool anidro.

Art. - O Ministério de Ciência e Tecnologia definirá, nos prazos previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei, respectivamente, os parâmetros técnicos das misturas previstas, a fim de estabelecer o conjunto de propriedades físico-químicas para o produto final que garanta a sua adequação ao uso em motores do ciclo diesel."

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessário para dar maior clareza ao texto da MP, ao incluir parâmetros não apenas para regular o seu uso, como características básicas dos produtos, necessárias à adaptação das linhas de produção industriais dos veículos

PARLAMENTAR



MPV-214

00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

## EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Substituta-se a redação do § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.847/99 (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 214/04), para a seguinte::

“§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível.” (NR)

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

MPV-214

00014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/09/2004	proposição Medida Provisória nº 214/2004
--------------------	---

autor Deputado Federal ALBERTO FRAGA	nº do proponente
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao "Art. 4º da Lei 10.636/02, o seguinte Inciso:

**"VII - Fomento a projetos de estudo, pesquisa e produção de biocombustíveis, com foco em sua utilização como aditivo aos combustíveis de origem fóssil e redução da emissão de gases poluentes".**

Justificativa

A lei nº 10.336/01 instituiu a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-combustível). Em complementação a Lei nº 10.636/02 definiu em seu Art. 4º que os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide-combustível, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão, dentre outros, "o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e seus derivados e do gás e seus derivados".

Assim, como se pode observar na legislação vigente, existe um tipo de tributo específico para cuidar das questões relacionadas à produção, comercialização e uso de combustíveis no Brasil. Entretanto, na legislação mencionada existe uma grave lacuna, pois a mesma não contempla o uso de combustíveis de fontes renováveis, como o biodiesel, que podem ser usados com grande efeito sobre o meio ambiente, como aditivos melhoradores dos combustíveis de origem fóssil.

O biodiesel, que consiste na transesterificação de produtos graxos, como os óleos vegetais, está ocupando um espaço crescente na preocupação de muitos países, particularmente, Alemanha, Estados Unidos da América e Índia, pois além de efeito substantivo na redução da emissão de gases poluentes provocado pelo uso do óleo diesel de origem fóssil, permite o desenvolvimento de uma considerável atividade produtiva nos países que têm condições de produzi-los.

O Brasil, cujas condições climáticas e ambientais o colocam entre os países com maior potencial de produção, exportação e uso de combustíveis de fontes renováveis, precisa intensificar seus programas de pesquisa nesta área de forma a que venha a se tornar referência internacional no assunto. A forma mais adequada de prover os recursos necessários está no uso da fonte oficial legalmente criada para cuidar destas questões. Ademais, a arrecadação da CIDE-combustível, acima de R\$ 6,0 bilhões por ano, poderia disponibilizar tais recursos sem comprometer os outros destinos, pois representariam apenas uma fração modesta do total arrecadado.

PARLAMENTAR

MPV - 214

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 20/09/2004	proposição Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004
--------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº de prolatário 332
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 01/01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO


Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. 60º. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender o disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seu derivados, de gás natural, condensado e biodiesel."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo de tornar o texto mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização do Biodiesel.

PARLAMENTAR





MPV - 214

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data 16/09/2004	proposição Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004
--------------------	---

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do proponente 332
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 01/03	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

Art. Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

Art. Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º. Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:

I - as características técnicas da mistura;

II - as políticas industrial e de inovação tecnológica;

III - a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;

IV - as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º. Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Agência Nacional do Petróleo - ANP;

b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

c) Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Art. As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinquenta) mil litros por dia.

§ 1º. As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:

I - dispor de instalações de processamento, tancagem para armazenamento de biodiesel;

II - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2º. Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria prima de origem vegetal ou animal.



**Art. Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:**

a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;

b) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definidas para os financiamentos dos empreendimentos;

**Art. Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.º, Banco do Nordeste do Brasil S.º e do Banco da Amazônia S.A., especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.**

**Art. Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais ao relacionados.**

**Art. Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos a produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário -MDA nos termos do regulamento.**

**Parágrafo único - Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende as seguintes condições:**

**I - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.**

**II - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.**

**III - Cumpra as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos; adote ou incentive práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utilize pesticidas classificados nas categorias I a+b da Organização Mundial de Saúde, os "dirty dozen" da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista "Prior Informed Consent Procedure" da FAO/UNEP.**

**IV - Garanta Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato de parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.**

**V - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a não utilização de mão-de-obra infante-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.**

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessário para dar maior clareza ao texto da MP, ao incluir parâmetros não apenas para regular o seu uso, como características básicas dos produtos, necessárias à adaptação das linhas de produção industriais dos veículos.

PARLAMENTAR



**MPV-214****00017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 214/04, os seguintes artigos, modificando-se em consequência a sua Ementa:

“Altera dispositivos da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, modificando as competências do Conselho Nacional de Política Energética e a denominação da Agência Nacional do Petróleo ampliando suas competências e atribuindo-lhe a regulação do álcool combustível, do biodiesel e das fontes alternativas de combustíveis”.

“Art.. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a denominar-se Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis – ANC.

Art.. Além das competências já consignadas na Lei nº 9.478/97 e nesta Medida Provisória à Agência Nacional de Combustíveis caberá:

I — implementar, em sua esfera de atuação, a política nacional de álcool combustível, visando a garantir seu suprimento em todo o território nacional, nos termos da política energética nacional citada no art. 1º da mesma Lei;

II — consignar as funções regulatórias sobre a produção, abastecimento e política de estoques de álcool;

III — consignar as funções regulatórias sobre a produção, abastecimento e política de estoques das fontes renováveis de energia, como os óleos vegetais combustíveis (biomassa), biodiesel;

IV — definir a política de energia de biomassa;

V — estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento de combustíveis renováveis;

Art.. O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — garantir, em escala crescente, o abastecimento de álcool combustível, biodiesel, e outros combustíveis alternativos, bem como o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal."

(NR)

**Art.** O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão, da energia termonuclear, da energia solar e da energia proveniente de fontes alternativas." (NR)

**Art.** Fica revogado o Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000 que constitui, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o conselho Interministerial do Açúcar e do álcool - CIMA.

**Art.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio de petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. No entanto, cita apenas de maneira vaga, imprecisa e incompleta o papel que o álcool, os óleos vegetais combustíveis, o biodiesel e outras fontes renováveis de energia terão no escopo da política energética nacional, ao tempo em que dá, na contramão das tendências e necessidades atuais, prioridade quase absoluta à exploração do petróleo, dispensiosa e extremamente prejudicial ao meio ambiente.

Pesquisas realizadas por cientistas do mundo todo indicam que em 2050, a produção mundial de ouro negro será 1/3 da actual e na década de 20 vamos assistir a um choque petrolífero de grandes proporções - a oferta mundial do combustível cairá mais de 20% em relação a 2010. O impacto deste terremoto energético será mais agudo em três espaços geo-políticos: na Europa e na América do Norte (Estados Unidos e Canadá) em que a produção do petróleo convencional cairá mais de 40% na década de 20 e mais de 80% na década de 50; e no espaço euroasiático (Rússia, região do Mar Cáspio e China) em que as quebras serão respectivamente de 35% e de 73%.

Colin Campbell, um dos mais conceituados peritos internacionais, no livro que acaba de lançar em Inglaterra - *A essência do esgotamento do Petróleo e do Gás (The Essence of Oil & Gas Depletion, editado pela Multi-Science Publishing Co. Ltd)*, afirma: "O esgotamento do modelo económico baseado no petróleo desde a segunda metade do século XIX começará a ser evidente para os governantes e para as gerações destas primeiras décadas do século XXI". A principal mensagem do livro não é uma visão apocalíptica do desaparecimento do petróleo até meados do século, mas a chamada de atenção para a inversão histórica de tendência. O pico de produção mundial foi já atingido há três anos e o Golfo Pérsico, o último bastião da riqueza negra, atingirá o ponto de viragem dentro de uma década.

No tempo em que o mundo necessita rever com extrema urgência suas fontes de energia e sua economia baseada na exploração do petróleo, e na ocasião em que o Brasil poderia mais uma vez dar uma demonstração e um exemplo de vanguarda nessa questão, deixamos passar uma oportunidade de

investir maciçamente em novas matrizes para nos centrar unicamente no petróleo.

Os países na geografia do petróleo que ainda não atingiram o seu pico histórico de produção podem ser contados nos dedos das duas mãos: Kasaquistão, Iraque, Bolívia, Azerbaijão, Abu Dhabi, Arábia Saudita, Uzebequistão, Tailândia, Sudão e Equador. "A questão estratégica não é tanto quando vai desaparecer o petróleo, mas sim perceber quando a produção atinge o máximo e que implicações advirão dessa entrada na curva descendente", enfatiza Campbell.

Tem sido mencionado que uma das conseqüências centrais daquela inversão histórica vai ser o subir de tom das movimentações em torno do controle e gestão deste recurso estratégico com um horizonte de escassez cada vez mais claro. Não admira, por isso, que já estejamos assistindo ao incremento das prováveis guerras em torno do petróleo. Por enquanto os governantes parecem simular que isso esteja acontecendo. A verdade clara, porém, já é discernida pelos estudiosos, cientistas, professores, e pessoas esclarecidas de modo geral. Como se costuma dizer, muitas "janelas de oportunidade" se abrem e fecham nestas duas décadas, com enormes implicações geo-econômicas e geopolíticas.

A pergunta que se impõe, nesse momento solene, ao Brasil, país cujas reservas ecológicas, potencial energético e fontes inigualáveis de água já começam a ser cobiçadas internacionalmente, é a seguinte: vamos saber aproveitar essa "janela" de oportunidade ou vamos deixá-la passar? O Brasil certamente estará, se já não estiver, no foco das atenções mundiais por causa de

seus enormes atrativos naturais. Já é hora, portanto, de planejarmos o futuro. Na verdade, já estamos muitíssimo atrasados com relação a esse ponto. Se quisermos conservar nossa soberania, teremos de começar a agir com planejamento sério, traçar nossas estratégias e investir no rumo certo.

Podemos começar com a importante alteração na área de atuação da Agência Nacional de Petróleo. É preciso corrigir o equívoco que já se apresenta no nome. O Brasil precisa mais de uma Agência Nacional de Combustíveis do que de um órgão que se dedique exclusivamente ao petróleo. Portanto, é preciso adequar nossas instituições à nova realidade que está se configurando rapidamente. A lei que cria a ANP, excluiu o álcool como combustível, sem falar de outras indústrias alternativas como óleos vegetais combustíveis, biodiesel e congêneres. O Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool é um colegiado de oito ministros que mal conseguem se reunir uma vez por ano.

A nova agência, ou melhor a ANP reformulada, que ora propomos tratará de resgatar o setor alcooleiro que foi totalmente desestruturado, o que contribuiu para piorar a situação econômica e social das áreas produtoras, sobretudo de regiões e Estados carentes. A volta aos modelos do passado não é uma boa solução, mas a que ora apresentamos certamente revolucionará o papel do Brasil e proporcionará uma revolução sem precedentes em nossa política de combustíveis, tratando a questão dos combustíveis de maneira global e não fragmentada como ocorre atualmente. Isso implicará a criação de milhares de empregos, investimentos em pesquisa, incremento das exportações, desenvolvimento de nossa tecnologia e melhoria econômica e social para a população em geral.



Tudo parece indicar que o grande drama desse século será a crise de energia. O Brasil detém a tecnologia do álcool, mas infelizmente tem retrocedido décadas nesse tema em vez de ocupar seu lugar no cenário internacional com altivez. É necessário que se volte urgentemente a pensar e agir nesse campo. Esse Projeto de Lei tem a humilde pretensão de servir como impulsor dos debates e das reformas no campo energético nacional. Com certeza a retomada dessa temática trará à luz novos caminhos que deveremos trilhar com presteza, se é que desejamos nos antecipar à séria crise que se avizinha.

Sala das Sessões, em de agosto de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

**PPS/SP**

**MPV-214****00018****MEDIDA PROVISÓRIA 214, DE 2004** - 20/09/04

Altera dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**  
**(Do Sr. Luciano Zica)**

Substitua-se o texto da MP 214, de 2004, pelo seguinte:

*“Art. 1º. Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.*

*Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.*

*§ 1º. Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:*

*I - as características técnicas da mistura;*

*II - as políticas industrial e de inovação tecnológica;*

**III - a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;**

**IV - as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.**

**§ 2º. Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:**

- a) Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;
- c) Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

**Art. 3º - As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinquenta) mil litros por dia.**

**§ 1º. As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:**

**I - dispor de instalações de processamento, tancagem para armazenamento de biodiesel;**

**II - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.**

**§ 2º.** Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria-prima de origem vegetal ou animal.

**Art. 4º.** Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:

a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;

b) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definida para os financiamentos dos empreendimentos;

**Art. 5º.** Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A., especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

**Art. 6º.** Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais a eles relacionados.

**Art. 7º.** Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos à produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA nos termos do regulamento.

**Parágrafo único** – Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende às seguintes condições:

**I** - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.

**II** - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.

**III** - Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos: adota ou incentiva práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utiliza pesticidas classificados nas categorias I a+b da Organização Mundial de Saúde, os "dirty dozen" da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista "Prior Informed Consent Procedure" da FAO/UNEP.

**IV** - Garante Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato de parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.

**V** - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a de não utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitui o texto da MP 214, de 2004, objetivando definir em lei, além da competência para disciplinar sobre biodiesel, os parâmetros mínimos de um programa para produção, estocagem, transporte, armazenamento e comercialização de biodiesel.

No que se refere ao percentual de mistura de biodiesel ao diesel mineral, optamos por deixá-lo para o regulamento, de forma a se ter flexibilidade para adequar a utilização da mistura à produção em cada ponto no tempo, podendo, inclusive, para diminuir a dependência nacional da importação de diesel mineral.

No que concerne à cadeia produtiva – desde a oleaginosa até o biodiesel –, compreende-se como de extrema importância o incentivo à organização dos agricultores familiares para a produção, devendo este incentivo tomar em consideração a organização já existente, bem como incentivar o surgimento de novas cooperativas.

Adotamos a definição legal de biodiesel como um combustível, colocando o produto sob a imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal, incidindo sobre este apenas os impostos de importação: exportação e ICMS.

Por outro lado, os incentivos creditícios propostos são dirigidos prioritariamente aos pequenos agricultores das regiões menos desenvolvidas do país.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2004.

  
DEPUTADO LUCIANO ZICA  
PT/SP

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

**O SR. BETINHO ROSADO** (PFL – RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 214 se reveste de um caráter absolutamente importante para o País, na medida em que cria e instala um aparato legal para a implantação do programa de biodiesel, oferecendo à Nação, com a substituição do óleo diesel, uma energia limpa, que hoje alcança cerca de 40% contra 5% da Alemanha e 5% dos Estados Unidos. O programa do biodiesel tem condição de fazer crescer ainda mais essa energia limpa e renovável. E o Brasil continua dando exemplo para o mundo.

Para a elaboração desse projeto a partir da Medida Provisória nº 214, recorreremos a toda a sociedade brasileira, principalmente a esta Casa e aos projetos que aqui já tramitavam.

Destaco, neste momento, o trabalho de vários Deputados, por exemplo, Antonio Carlos Mendes Thame, Rubens Otoni, Luciano Zica e Gervásio Oliveira, que apresentaram projetos na Casa que serviram de orientação e balizamento para nosso parecer. Destaco também o projeto de lei elaborado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, com a participação do Deputado Ariosto Holanda, absolutamente decisiva.

Sr. Presidente, nosso projeto de lei acata as Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, na forma em que colocamos no projeto de conversão. Optamos pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 9 e 15. Estas emendas, a nosso ver, não tinham ambiente neste momento, embora algumas possam vir a ser transformadas em lei no futuro, para serem acatadas.

O projeto de lei que apresentamos à Casa dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Modificamos o art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluindo o inciso XII. A Nação brasileira e o Conselho Nacional de Política Energética vão trabalhar, daqui para frente, para incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis em nossa matriz energética.

A lei também fixa em 5% o percentual de acréscimo de biodiesel ao óleo diesel. A expectativa de consumo de óleo diesel para o próximo ano é de 40 bilhões de litros. Com isso, estamos criando um mercado de cerca de 2 bilhões de litros de biocombustível para ser acrescido ao óleo diesel.

Previmos prazo para aplicação dessas obrigações. Não é possível que as forças econômicas da Nação

se mobilizem de forma tão rápida para atender à nova demanda. Estabelecemos o prazo de 8 anos para o percentual de 5% e de 3 anos para se atingir o percentual mínimo de 2% de biodiesel acrescido ao óleo diesel. Sr. Presidente, está criada a demanda.

Os agentes econômicos, a partir da aprovação da lei, poderão se movimentar — uns para plantar as oleaginosas e outros para montar as usinas de transesterificação, criando, no espaço dessa demanda, quase 1 milhão de empregos no Brasil. Talvez, se dimensionarmos direito, possamos chegar a 1 milhão de empregos criados a partir da introdução do biodiesel no País.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Deputados, para se implantar o biodiesel é preciso que se estabeleça também um órgão regulador. Transformamos a Agência Nacional do Petróleo em Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis, com a mesma sigla: ANP. Alteramos também seus objetivos, quando introduzimos o biodiesel entre os produtos que serão regulamentados e fiscalizados.

Nosso parecer foi entregue à Mesa, portanto, está à disposição dos Deputados.

No inciso XVI do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão, que modifica o art. 8º da Lei nº 9.478, definimos, entre as atribuições da ANP, regular, autorizar as atividades relacionadas com a produção, importação, estocagem, armazenagem, distribuição, revenda e comercialização do biodiesel, fiscalizando-o diretamente ou mediante convênio com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal e municípios. A especificação de qualidade dos derivados do petróleo, dos biocombustíveis e do biodiesel fica a cargo da ANP.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Deputados, reservamos, no art. 7º, alínea **b**, ainda da Lei nº 9.478, uma parcela dos **royalties** para investimento em pesquisa do biodiesel ou dos biocombustíveis.

Sr. Presidente, a Lei nº 9.478, de 1997, fazia reserva da parcela dos **royalties** ou da participação especial em torno de 25% para pesquisar petróleo. Cometemos um erro naquela ocasião, ao pegar recursos gerados pela indústria de um recurso natural finito, e fechamos essa pesquisa em cima do petróleo. Por ser riqueza finita, temos de incentivar a criação, a pesquisa, a procura por recursos naturais renováveis. Aproveitamos para corrigir o erro que cometemos em 1997.

Também estabelecemos que a medida provisória é responsável pelo abastecimento nacional, considerado de utilidade pública. Por isso estabelecemos os critérios em que atua, incluindo neles o biodiesel.

O Inciso II, do § 1º, do art. 8º, da Lei 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “*produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem,*



*distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel”.*

Incluimos um art. 3º, definindo que a comercialização por produtor, a importação, exportação, armazenamento, distribuição, revenda e controle de qualidade do álcool etílico combustível é também de responsabilidade da Agência Nacional de Petróleo.

Sr. Presidente, incluimos o biocombustível na relação dos produtos sujeitos ao controle e às multas estabelecidas na Lei nº 9.847, de 1999, e nela inserimos novo inciso no art. 11, permitindo se apreenderem os produtos que não tiverem comprovação de origem por meio de nota fiscal, atendendo a uma demanda da ANP, que não tinha autorização legal para apreender a carga roubada, e a polícia tinha. As notas fiscais estão nos postos e são objeto de fiscalização da ANP, mas ela não tinha autoridade legal para fazer esse procedimento. A partir deste nosso entendimento nesta lei, que vai ser aprovada, vai ter.

Sr. Presidente, a Lei nº 10.638, que criou a CIDE, também foi objeto de nossa reflexão, porque criamos o inciso VII que permite que os recursos da CIDE destinados à área ambiental também ajudem no fomento de projetos voltados para a produção dos biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e derivados.

Sugerimos que o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social criem linhas de crédito específicas para ajudar na implantação dessa indústria absolutamente importante para o País.

Por último, Sr. Presidente, pensando na operacionalidade desse programa, criamos, no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética, um comitê de gestão do biodiesel, porque as ações que o biodiesel vai requerer nessa fase inicial de implantação devem ter mais agilidade que o Conselho Nacional de Política Energética, mas absolutamente não podiam ficar fora da regulamentação e do acompanhamento do Conselho.

É nossa expectativa que a criação desse comitê monitore, acompanhe e ofereça sugestões e torne mais ágil a tramitação do processo dentro do Comitê Nacional de Política Energética. Estabelecemos também que, a critério desse conselho de gestão do biodiesel, poderão ser chamadas para participar outras entidades governamentais que não fazem parte do Conselho Nacional de Política Energética, mas que são afeitas ao assunto e à ação de implantação do biodiesel.

A Coordenação Geral do Biodiesel, dentro do Conselho Nacional de Política Energética, poderá constituir comissões temáticas, incorporando representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição,

conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Sr. Presidente, o relatório que apresentamos não tem, de parte deste Relator, a vaidade da autoria. O que fizemos foi condensar um conjunto importante de idéias que transitavam na Casa, a partir de um conjunto de Deputados que existiam na sociedade civil, presentes em todas as entidades que ouvimos, e ouvimos quase todos os interessados na política do biodiesel.

Sr. Presidente, o projeto que apresento neste momento tem, portanto, o entendimento geral da sociedade brasileira, por meio de seus representantes nesta Casa.

Ao final de nossa apresentação, pedimos aos pares presentes o apoio para a aprovação, na forma em que está no relatório.

É o parecer.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO  
À MESA*

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004**

(Mensagem nº 578, de 2004)

**Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.**

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **Carlos Alberto Rosado**

#### **I – Relatório**

O Exmº Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, e nos termos da Mensagem nº 578, de 9 de setembro de 2004, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004 – MP 214/04 – que

“altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.”

A Medida Provisória nº 214 altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, incluindo o biodiesel no art. 6º e definindo-o como um combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

Essa inclusão do biodiesel é acompanhada de modificação do art. 8º, também da Lei nº 9.478, a fim de permitir que a Agência Nacional do Petróleo – ANP promova a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria

dos combustíveis renováveis. Essa fiscalização pode ser exercida diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

A MP nº 214/04 altera também o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a fim de garantir que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis contemple também a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem distribuição revenda e comercialização de biodiesel.

Em suma, a Medida Provisória nº 214 permite a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e estabelece que a ANP é o órgão regulador do seu fornecimento.

Durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas à Medida Provisória nº 214, em um total de 18 (dezoito):

**Emenda nº 1 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:**

Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória, introduzindo a expressão “na sua forma pura ou em misturas com derivados de petróleo” no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, introduzido pela MP. O autor da emenda argumenta que, na maioria dos casos, o biodiesel deverá chegar até o consumidor final na forma de mistura com o diesel de petróleo. O autor da emenda destaca que poderá existir também o consumo de biodiesel na sua forma pura.

**Emenda nº 2, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:**

Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória, introduzindo a expressão “e de álcoois renováveis” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dessa forma, fica excluído o biodiesel produzido a partir do metanol de fonte fóssil. A MP propõe a introdução desse inciso a fim de se ter uma definição legal de biodiesel. O autor da emenda alega que o Brasil é o maior produtor de álcoois renováveis, que traz, ganhos ao meio ambiente. Além disso, ressalta o autor da emenda que o Brasil não se auto-abastece de álcoois de fontes fósseis,

**Emenda nº 3, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:**

Propõe nova redação para o art. 1º da medida provisória, substituindo a expressão “derivado” pela expressão “constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação” e introduzindo a expressão “com os respectivos álcoois” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP propõe a introdução desse inciso com

o objetivo de se ter uma definição legal de biodiesel. O autor da emenda alega que o Brasil é o maior produtor de álcool renovável, que traz ganhos ao meio ambiente. Além disso, destaca o autor da emenda que o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis.

**Emenda nº 4, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:**

Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória, substituindo a expressão “derivado de” pela expressão “decorrente da reação química entre álcoois e” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP nº 214 propõe a introdução desse inciso com a finalidade de se ter uma definição legal de biodiesel. O autor argumenta que a emenda tem por objetivo tornar o texto da MP mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de atividades relativa ao biodiesel.

**Emenda nº 5, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:**

Sugere nova redação para o art. 1º da MP nº 214, introduzindo a expressão “para geração de calor”, substituindo a expressão “derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais” pela expressão “obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa” e alterando a expressão “óleo diesel” por “combustíveis” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP propõe a introdução desse inciso com objetivo de se ter uma definição legal de biodiesel.

A Emenda nº 5 propõe também que seja substituída a expressão “e dos combustíveis renováveis” por “e dos combustíveis de fontes renováveis” no **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478 que estabelece as atividades econômicas reguladas pela ANP.

Além disso, a Emenda nº 5 transfere o texto do inciso XVI, cuja introdução no art. 3º da Lei nº 9.478 está sendo proposta pela MP, para o inciso XVII, acrescentando as atividades de importação e exportação. Assim, a importação e a exportação do biodiesel ficarão incluídas no rol das atividades reguladas pela ANP. Introduz, ainda, um novo inciso XVI com o objetivo de estabelecer que cabe à ANP “implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, com ênfase na produção e no consumo descentralizados e não excludentes em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas, categorias de produtores, portes de indústria ou regiões”.

A autora da emenda enfatiza que as modificações propostas estão em consonância com as diretrizes e recomendações divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República. Salienta, ainda, que o biodiesel pode ser usado para aquecimento domiciliar

ou público, gerando calor ou vapor, em substituição à madeira ou ao carvão mineral. Defende também que haja uma definição mais ampla das fontes de obtenção do biodiesel, adotando-se o termo biomassa.

**Emenda nº 6, de autoria do Deputado João Herrmann Netto:**

Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória, propondo, no **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que a Agência Nacional do Petróleo – ANP passe a ser chamada Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis – ANC.

**Emenda nº 7, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:**

Propõe nova redação para o art. 1º da medida provisória, introduzindo a expressão “proveniente de fontes” no **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. O autor da emenda argumenta que, de fato, não existe combustível renovável; o que é renovável é a fonte de onde é proveniente.

**Emenda nº 8, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:**

Sugere nova redação para o art. 1º, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art 8º da Lei 9.478. O inciso XVII estabelece que cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas ao álcool etílico combustível. Já o inciso XVIII dispõe que a ANP deve exigir informações dos agentes regulados acerca das operações sujeitas à sua regulação. O autor da emenda argumenta que a ANP deve acompanhar o fluxo de comercialização do álcool combustível e organizar e manter informações e dados técnicos relativos às atividades por ela reguladas.

**Emenda nº 9, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:**

Dá nova redação ao art. 2º da medida provisória, reduzindo o número de incisos propostos pela MP para serem incluídos no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Esse parágrafo estabelece quais são as atividades abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis. A MP nº 214 propõe que haja um inciso para petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado; outro inciso para biodiesel; e mais um para álcool etílico combustível. A Emenda nº 9 mantém inalterado o inciso proposto pela MP relativo ao petróleo e introduz o biodiesel no inciso relativo ao álcool etílico combustível.

Na sua justificativa, a autora da Emenda nº 9 conclui que o biodiesel e o álcool etílico combustível devem receber idêntico tratamento em termos de regulamentação, a fim de que se garanta o pleno desenvolvimento das atividades relativas a esses biocombustíveis, sem intervenções ou entraves desnecessários ao funcionamento do mercado.

**Emenda nº 10, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:**

Propõe nova redação para o art. 2º da medida provisória, introduzindo, no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a expressão “controle de qualidade” e alterando a expressão “biodiesel” para “biodiesel puro ou da sua mistura com derivados de petróleo”.

O autor da Emenda nº 10 advoga que o controle de qualidade de um combustível é uma atividade de utilidade pública e que todo cidadão deve ter a garantia de que poderá usar sem problema o novo combustível, puro ou em misturas.

**Emenda nº 11, de autoria do Deputado João Herrmann Netto:**

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, introduzindo a expressão “produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem” no inciso III, relativo ao álcool combustível, do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que estabelece as atividades abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis. Dessa forma, as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem de álcool etílico combustível passariam a ser reguladas, o que é plenamente justificável. Destaque-se, ainda, que a Emenda nº 11 propõe que o biodiesel e o álcool etílico combustível tenham igual tratamento.

**Emenda nº 12, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:**

Propõe que seja acrescentada à MP a obrigatoriedade da implantação do biodiesel, tendo a mistura a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais, a partir de 1º de janeiro de 2004. A partir de janeiro de 2006, esse percentual será elevado para 15% e adicionado 5% de álcool anidro. A Emenda nº 12 propõe, ainda, que o Ministério da Ciência e Tecnologia defina os parâmetros técnicos das misturas a fim de que garanta a sua adequação ao uso em motores de ciclo diesel. O autor da Emenda alega que é necessário dar maior clareza ao texto da MP e definir as características básicas do produto, necessárias à adaptação das linhas de produção dos veículos.

**Emenda nº 13, de autoria do Deputado João Herrmann Netto:**

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela eliminação dos incisos propostos pela MP nº 214/04 e inclusão da expressão “bem como a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível”.

**Emenda nº 14, de autoria do Deputado Alberto Fraga:**

Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VII, incluindo os projetos de biocombustíveis como potenciais contemplados com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O autor da Emenda argumenta que o Brasil está entre os países com maior potencial de produção, exportação e uso de combustíveis de fontes renováveis, sendo necessários recursos de fonte oficial. Alega, ainda, que a arrecadação da Cide poderia ser essa fonte, sem comprometer seus outros destinos.

**Emenda nº 15 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mences Thame:**

Acrescenta o biodiesel ao art. 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dessa forma, a Emenda nº 15 propõe que qualquer empresa ou consórcio de empresas, que atender ao disposto no art. 5º dessa Lei, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem como de biodiesel. O autor argumenta que a Emenda proposta tem por objetivo deixar o texto mais claro com relação aos agentes da cadeia de atividades relativa ao biodiesel.

**Emenda nº 16 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:**

Acrescenta vários artigos à MP nº 214. A Emenda nº 16 é de fato uma nova proposição legislativa. Ela propõe que seja autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel atualmente vendido, além de propor que o biodiesel deve atender às especificações da ANP, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e as exigências ambientais e de segurança. De acordo com a Emenda, o percentual de adição deve ser definido em regulamento.

A Emenda nº 16 estabelece, ainda, que as atividades incentivadas consistam na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia. Estabelece também incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, e demais instituições financeiras públicas federais. Dispõe, ainda, que os recursos oriundos da Cide podem ser destinados a programas de produção de biodiesel.

Para ter acesso aos benefícios previstos na Emenda, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. Para obter esse selo, as empresas devem: adquirir pelo menos 70% das oleaginosas de agricultores familiares; garantir uma

renda mínima para os agricultores; cumprir exigências relativas ao meio ambiente; garantir assistência técnica aos agricultores familiares; e devem atender aos critérios de ordem social.

**Emenda nº 17, de autoria do Deputado João Herrmann Neto:**

Acrescenta vários artigos à MP nº 214. A Emenda propõe que a Agência Nacional do Petróleo – ANP, passe a ser denominada Agência Nacional de Petróleo e de Combustíveis Renováveis – ANC. À ANC caberia, além das atribuições já consignadas na Lei nº 9.478 e na MP, implementar a política nacional de álcool combustível, regular as atividades de produção, abastecimento e estocagem de álcool e biodiesel, definir a política de energia de biomassa e estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias relativas a combustíveis renováveis.

Dá nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei nº 9.478, que dispõe sobre a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, incluindo o álcool combustível e o biodiesel nesse inciso. Dessa forma, a garantia de fornecimento desses biocombustíveis passaria a ser um dos objetivos da política energética nacional.

Além disso, a Emenda dá nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, que estabelece diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear, incluindo, nesse artigo, a energia solar e a energia proveniente de fontes alternativas. Dessa forma, a energia solar e a energia proveniente de fontes alternativas passariam a ser objeto de políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo CNPE.

Por fim, a Emenda propõe a revogação do Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, que constitui, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool – CIMA.

O autor da Emenda ressalta que a Lei nº 9.478 cita apenas de maneira vaga, imprecisa e incompleta o papel do álcool, dos óleos vegetais combustíveis, do biodiesel e de outras fontes de energia renovável na política energética nacional, dando prioridade ao petróleo.

Enfatiza, ainda, que pesquisas realizadas por cientistas do mundo todo indicam a escassez do petróleo nas próximas décadas. Assim, o autor alega que se quisermos conservar nossa soberania, teremos de agir com planejamento sério, traçar nossas estratégias e investir no rumo certo. Argumenta também que tudo parece indicar que o grande drama deste século será a crise de energia e que o Brasil precisa mais de uma Agência Nacional de Combustíveis do que de um órgão dedicado exclusivamente ao petróleo.



**Emenda nº 18 de autoria do Deputado Luciano Zica:**

O autor propõe uma Emenda Substitutiva Global ao texto da MP nº 214. O texto da Emenda nº 18 é igual ao da Emenda nº 16. Ela propõe que seja autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel atualmente vendido, além de propor que o biodiesel deve atender às especificações da ANP, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. Além disso, dispõe que os projetos e plantas para produção de biodiesel devem atender às exigências ambientais e de segurança. Estabelece, ainda, que o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel deve ser definido em regulamento.

As atividades incentivadas na Emenda nº 18 consistem na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia. A Emenda proposta autoriza o Poder Público Federal a conceder incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES e demais Instituições Financeiras Públicas Federais. Estabelece, ainda, que os recursos oriundos da Cide podem ser destinados a programas de produção de biodiesel.

Para ter acesso aos benefícios previstos na Emenda nº 18, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. Para obter esse Selo, as empresas devem: adquirir pelo menos 70% das oleaginosas de agricultores familiares; garantir uma renda mínima para os agricultores; cumprir exigências relativas ao meio ambiente; garantir assistência técnica aos agricultores familiares; e atender aos critérios de ordem social.

É o relatório.

**II – Voto do Relator da Admissibilidade**

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, não inclui o biodiesel no rol de combustíveis consumidos no Brasil. A ANP, mesmo antes de haver essa previsão em lei, publicou a Portaria nº 255, de 15 de setembro de 2003, que estabelece a especificação do biodiesel como aditivo na proporção de no máximo 20% em volume, ao óleo diesel automotivo para testes em frotas cativas ou para uso em processo industrial específico nos termos da Portaria nº 240, de 25 de agosto de 2003. Ressalte-se, que o biodiesel, ainda que timidamente, já está sendo produzido e consumido em algumas localidades brasileiras.

Diante desse quadro e do interesse governamental em estimular a produção e o consumo desse novo

biocombustível, verifica-se o pleno atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na MP nº 214/04. Assim, concluímos pela admissibilidade constitucional do ato, conforme o disposto no **caput** do art. 62 da Carta Magna.

**Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

No que concerne à competência legislativa da Medida Provisória em apreço, constata-se que dispor sobre a introdução de um novo combustível na matriz energética brasileira e estabelecer novas atribuições para um órgão regulador federal é matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional (art. 22, inciso IV, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal).

Registre-se, que o art. 246 da Constituição Federal veda a adoção de Medida Provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de setembro de 2001.

A previsão constitucional de definir a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União no setor petróleo, que é a ANP, foi estabelecida por meio da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

Dessa forma, poderia ser questionada a constitucionalidade da MP nº 214/04, no que tange ao estabelecimento de novas atribuições para a ANP. Ressalte-se, contudo, que essas novas atribuições dizem respeito apenas a biocombustíveis, e não a atividades que constituem monopólio da União, que são objeto de Emenda Constitucional nº 9.

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória. Pelos mesmos motivos, são também constitucionais as Emendas de nº 1 a 18.

Por fim, considera-se que a Medida Provisória e todas as Emendas a ela apresentadas estão em completa harmonia com o ordenamento jurídico vigente e estão redigidas segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 214, bem como das Emendas de nº 1 a 18.

### Da Adequação Financeira e Orçamentária

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Consideramos que a matéria tratada na MP nº 214/04 e nas Emendas de nº 1 a 18 a ela apresentadas não têm significativas implicações orçamentárias ou financeiras públicas sob a ótica estabelecida no art. 5º supracitado.

Diante do exposto, concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 214, bem como das Emendas de nºs 1 a 18.

### Do Mérito

A Medida Provisória nº 214 vem preencher importante lacuna na legislação, incluindo uma definição de biodiesel no art. 6º da Lei nº 9.478. Contudo, para se incluir, de fato, o biodiesel na matriz energética brasileira é fundamental que defina um percentual mínimo obrigatório desse biocombustível a ser misturado ao óleo diesel, a exemplo do que ocorreu com o álcool combustível.

Consideramos que um percentual de 5% seja adequado do ponto de vista técnico, econômico e social. Esse percentual pode ser atingido em 8 anos. Para que um programa nacional de biodiesel avance, de imediato, propomos um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2%, a ser atingido em 3 anos. No entanto, esses prazos podem ser reduzidos, conforme resolução do CNPE.

A ANP cabe regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. A MP nº 214/04 propõe a inclusão do inciso XVI no art. 8º da Lei nº 9.478, que trata especificamente do biodiesel. Sugerimos, contudo, que o termo “biodiesel” seja substituído pelo termo “biocombustíveis”. que

é mais abrangente. Propomos também que haja uma definição legal de biocombustíveis.

Com relação à alteração proposta pela Medida Provisória nº 214 no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, verifica-se que é feita uma distinção entre as atividades relacionadas ao álcool etílico combustível e ao biodiesel.

A MP nº 214/04 estabelece que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange, entre outras, as atividades de:

- produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel; e
- distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Dessa forma, as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem e estocagem de álcool etílico combustível, ao contrário do que ocorre com o biodiesel, não ficariam abrangidas pela Lei nº 9.847. Destaque-se que discordamos desse tratamento diferenciado, que não é sequer justificado na Exposição de Motivos.

Propomos também que o art. 3º da Lei nº 9.487, que trata das penas de multa a serem aplicadas na ocorrência das infrações, contemple também os biocombustíveis.

A responsabilidade solidária dos fornecedores e transportadores pelos vícios de qualidade ou quantidade devem abranger também os biocombustíveis. Dessa forma propomos a alteração do **caput** do art. 18 da Lei nº 9.847. A exigência de documentação comprobatória de atividades deve abranger todos os produtos sujeitos à regulação pela ANP. Dessa forma, sugerimos que o art. 19 dessa Lei também seja alterado.

Destacamos ainda, que a MP nº 214/04 não apresenta fontes de financiamento e incentivos fiscais para a produção de biodiesel. Propomos que seja criada uma linha de crédito específica para o financiamento de unidades industriais de produção de biodiesel. O financiamento deverá ser feito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Na concessão desse financiamento deve ser privilegiada a rota etílica, o desenvolvimento regional e a inclusão social.

Sugerimos também que Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia criem linhas de crédito específicas para o cultivo de oleagi-

nosas, principalmente pela agricultura familiar, visando à produção de biodiesel.

Propomos, então, que a Medida Provisória nº 214/04 seja convertida em um instrumento legal mais abrangente, a fim de caminharmos na direção de um novo marco regulatório que estimule a produção e o consumo de biocombustíveis no Brasil.

No que tange às colaborações parlamentares apresentadas sob a forma de Emendas, cumpre-nos tecer algumas considerações que complementam esta análise de mérito.

É meritória a intenção do autor da Emenda nº 1 de estabelecer que tanto o biodiesel puro como em mistura estariam sujeitos à regulação e fiscalização da ANP. Contudo, a MP nº 214/04 já contempla a intenção do autor da Emenda nº 1, ao dispor que o biodiesel pode substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil e ao estabelecer que cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Discordamos do autor da Emenda nº 2, que propõe que o biodiesel seja produzido a partir de álcoois renováveis. Essa emenda restringiria a categoria de biocombustíveis que poderiam ser definidos como biodiesel, como, por exemplo, aqueles obtidos a partir do craqueamento térmico e os óleos vegetais para uso direto.

A Emenda nº 3 substitui a expressão “derivado” pela expressão “constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação” e introduz a expressão “com os respectivos álcoois” na definição de biodiesel. Também discordamos dessa emenda por restringir o termo biodiesel aos biocombustíveis obtidos a partir da reação de transesterificação, excluindo o uso direto de óleos vegetais e os biocombustíveis oriundos de craqueamento térmico.

Apesar da nobre intenção do autor, discordamos da Emenda nº 4, que exige que ocorra uma reação com a presença de um álcool para se obter o biodiesel. Da mesma forma que a Emenda nº 3, a Emenda nº 4 restringiria o termo biodiesel, excluindo outros processos de produção.

Consideramos meritória a Emenda nº 5, que introduz a expressão “para geração de calor”, substitui a expressão “derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais” pela expressão “obtido de fontes renováveis

e derivados de biomassa” e altera a expressão “óleo diesel” por “combustíveis” na definição de biodiesel.

De fato, o biodiesel pode até mesmo ser utilizado como combustível em centrais termelétricas para geração de calor. Contudo, o termo “energia” seria mais abrangente que “calor”. Também justifica-se a inclusão do termo “fontes renováveis”, contudo, sugerimos a adoção da expressão “derivado de biomassa renovável”.

Acrescente-se, ainda, que o biodiesel pode substituir também o óleo combustível para geração de energia. Assim, não devemos limitar a substituição apenas do óleo diesel por biodiesel. Concordamos, então, com a substituição da expressão “óleo diesel” por “combustíveis”.

A Emenda nº 6, que propõe que a Agência Nacional do Petróleo – ANP passe a ser chamada Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis – ANC, é meritória. Entretanto, mais meritório do que mudar o nome é prever novas atribuições legais para a ANP com relação a combustíveis provenientes de fontes renováveis.

Da mesma maneira que o seu autor, entendemos que a Emenda nº 7 corrige uma imperfeição do texto original da MP nº 214/04, ao introduzir a expressão “proveniente de fontes” na definição de biodiesel. De fato, não existe combustíveis renováveis: o que é renovável é a fonte de onde ele é proveniente. Essa emenda torna mais clara a redação do **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478. Contudo, a adoção da expressão biocombustíveis em vez de “combustíveis renováveis” também resolve essa imperfeição. Ressalte-se que o termo biocombustíveis (**biofuels**) tem sido utilizado internacionalmente.

A Emenda nº 8 acrescenta dois incisos ao art. 8º da Lei nº 9.478. O inciso XVII estabelece que cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas ao álcool etílico combustível. Já o inciso XVIII dispõe que a ANP deve exigir informações dos agentes regulados acerca das operações sujeitas à sua regulação. Essa emenda é coerente, contudo, pode-se substituir a expressão “biodiesel” por “biocombustíveis” no inciso XVI proposto pela MP nº 214/04. Dessa forma, torna-se desnecessário o inciso XVII proposto pela Emenda nº 8. A inclusão do termo “biocombustíveis” no inciso XI do art. 8º da Lei nº 9.478 e a introdução da expressão “exigir” nesse inciso tornam desnecessário o inciso XVIII proposto por essa emenda.



Discordamos da Emenda nº 9 que reduz a abrangência de atuação do órgão regulador, excluindo as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem e estocagem de biodiesel do conceito de utilidade pública. Entendemos, isso sim, que o álcool etílico combustível deve receber o mesmo tratamento proposto pela MP nº 214/04 para o biodiesel. Dessa forma, as atividades tanto de biodiesel quanto de álcool combustível estariam abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis, que é considerado de utilidade pública.

A Emenda nº 10 inclui o controle de qualidade entre as atividades referentes ao abastecimento nacional de combustíveis, o que é plenamente justificável. Ressalte-se, no entanto, que essa atividade deveria abranger todos os combustíveis e não apenas o biodiesel, como propõe essa emenda.

Consideramos meritória a Emenda nº 11, que introduz as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem e estocagem de álcool combustível no conceito de abastecimento nacional de combustíveis. Contudo, a maneira mais simples para se garantir isso é incluir o álcool combustível no inciso referente ao biodiesel ou adotar a expressão “biocombustíveis”, e não ter incisos separados para esses biocombustíveis, como proposto por essa emenda.

A Emenda nº 12 propõe que seja acrescentada à MP a obrigatoriedade da implantação do biodiesel, tendo a mistura a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais. Em um segundo momento, esse percentual seria elevado para 15% e adicionado 5% de álcool anidro. Concordamos que haja obrigatoriedade de adição de biodiesel ao óleo diesel, contudo, um percentual obrigatório de 4% seria mais adequado. Discordamos da mistura de álcool anidro visto que essa mistura apresenta dificuldades técnicas devido à grande diferença de propriedades físicas entre o óleo diesel e o álcool anidro. Entendemos, ainda, que a ANP deve estabelecer a especificação técnica das misturas, e não o Ministério de Ciência e Tecnologia, como proposto pela Emenda nº 12.

Concordamos, no mérito, com a Emenda nº 13 que considera as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível como sendo de utilidade pública. Contudo, conforme mencionado na análise da Emenda nº 11, seria melhor que houvesse um inciso específico para

petróleo e derivados e outro para biocombustíveis, diferentemente da forma proposta pela Emenda nº 13.

Concordamos plenamente com a Emenda nº 14, que propõe que os projetos de biocombustíveis sejam potenciais contemplados com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Da mesma maneira que o seu autor, entendemos que a Emenda nº 14 pode propiciar uma importante fonte de recursos para financiar os projetos voltados à produção de biocombustíveis.

Apesar na nobre intenção do autor da Emenda nº 15, não a consideramos necessária. O art. 5º da Lei nº 9.478 está incluído no capítulo III, seção I, que trata do exercício do monopólio da União. Como a importação e exportação de biodiesel não são abrangidas por esse monopólio, não se justifica a proposta da Emenda nº 15 de que qualquer empresa ou consórcio de empresas, que atender ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.478, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação desse biocombustível.

A Emenda nº 16 acrescenta vários artigos à MP nº 214. Discordamos do fato de essa emenda apenas autorizar a adição de biodiesel, deixando que o percentual de adição seja definido em regulamento. Uma simples autorização não garante a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Além disso não proporciona a garantia de um mercado mínimo para o produto, que é muito importante, principalmente para os pequenos produtores.

Essa emenda é meritória ao estabelecer que as atividades incentivadas consistem na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia e ao estabelecer incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES e demais Instituições Financeiras Públicas Federais.

Concordamos também, conforme discutido na análise da Emenda nº 14, que recursos oriundos da CIDE sejam destinados a programas de produção de biodiesel.

A Emenda nº 17 acrescenta vários artigos à Medida Provisória nº 214. Concordamos com essa emenda no que tange à proposta de que a Agência Nacional do Petróleo – ANP passe a ser denominada Agência Nacional de Petróleo e de Combustíveis Renováveis – ANC. Sugerimos, contudo, que a expressão “Combustíveis Renováveis” seja substituída por “Biocombustíveis”. Consideramos pertinente que à essa nova

agência caiba, além das atribuições já consignadas na Lei nº 9.478 e na MP nº 214/04, implementar a política nacional de biocombustíveis, regular as atividades de produção, abastecimento e estocagem de álcool combustível e biodiesel, além de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias relativas a biocombustíveis. Entretanto, consideramos que cabe ao CNPE definir a política de energia de biomassa e não ao órgão regulador.

Concordamos também que a garantia do fornecimento de biocombustíveis seja um dos objetivos da política energética nacional. Além disso, estamos de acordo que os biocombustíveis devam ser objeto de programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão e da energia termonuclear.

A Emenda nº 18 é idêntica à Emenda nº 16. Dessa forma, já foram feitos os comentários considerados necessários.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 214, de 2004, e das Emendas nº 1, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nº 2, 3, 4, 9 e 15 a ela apresentadas. Ressalte-se que na elaboração desse projeto de lei de conversão foram importantíssimas as iniciativas parlamentares dos Deputados Mendes Thame, Rubens Otoni, Luciano Zica e Gervásio Oliveira. Também foram considerados fundamentais os estudos e o projeto de lei elaborado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, onde a participação do Deputado Ariosto Holanda foi decisiva.

Sala das Sessões, – Deputado **Carlos Alberto Rosado**, Relator.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
**Nº 60, DE 2004**  
**(Medida Provisória nº 214, de 2004)**

**Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e dá outras providências.**

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado **Betinho Rosado**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
 .....

XII – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.” (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em cinco por cento, em volume, o percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no **caput** deste artigo é de oito anos após a publicação desta Lei, sendo de três anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de dois por cento, em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, observados os seguintes critérios:

I – a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II – a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III – a redução das desigualdades regionais;

IV – o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V – as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
 .....

IV – estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

..... (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV e XXV, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XXIV – Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

XXV – Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.”

Art. 5º O **caput** do art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.” (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

.....

VII – fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

IX – fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

.....

XI – organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis

.....

XVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII – exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação:

XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis. “(NR)

Art. 7º A alínea **d** do inciso I e a alínea **f** do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

I – .....

**d)** vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis:

II – .....

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

..... “ (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I – produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

II – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação dos biodiesel;

III – comercialização por produtor, importação, exportação, armazenamento, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.”(NR)

Art. 9º Os incisos II, VI, VII, XI e XVIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

II – importar, exportar, ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa – de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VI – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas,

os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa – de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa – de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

XI – importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa – de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000,000,00 (cinco milhões de reais):

.....

XVIII – não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa – de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIX – não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades.



Multa – de R\$20.000,00 (vinte mil reais)  
a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).  
..... ”(NR)

Art. 11. O art. 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III – interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

IV – apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 11. ....  
.....

V – o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.” (NR)

Art. 13. O **caput** do art. 18 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente

da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.” (NR)

Art. 14. O art. 19 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP.” (NR)

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....

VII – o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

..... ”(NR)

Art. 16. O Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. devem criar linhas de crédito específicas para o cultivo de oleaginosas, principalmente pela agricultura familiar, a serem utilizadas como matéria-prima para a fabricação de biodiesel.

Art. 17. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, deve criar linha de crédito específica para o financiamento de unidades industriais de produção de biodiesel, privilegiando a rota etílica, o desenvolvimento regional e a inclusão social.

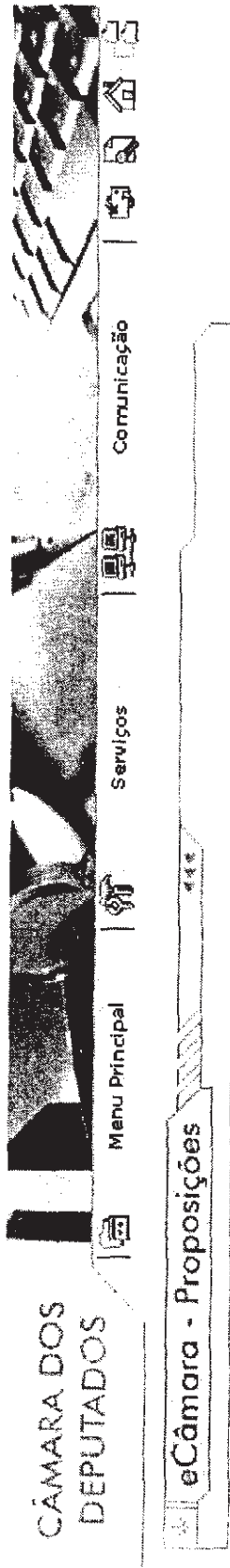
Art. 18. Fica autorizada a constituição, no âmbito do CNPE, do Comitê de Gestão do Biodiesel – CGB, com função precípua de monitorar e promover a participação do biodiesel na matriz energética nacional.

§ 1º A critério da CGB poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos.

§ 2º A CGB poderá constituir comissões temáticas, incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado **Betinho Rosado**, Relator.



### Consulta tramitação das proposições

**Proposição:** MPV-214/2004

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 14/09/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**Indexação:** - Alteração, lei federal, petróleo, política energética, definição, biodiesel, óleo combustível, derivado, óleo vegetal, gordura animal, utilização, substituição, óleo diesel, combustível, veículo automotor, ampliação, competência, (ANP), fiscalização, comercialização, produção. - Alteração, lei federal, fiscalização, abastecimento, combustível, inclusão, abrangência, reprodução, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, comercialização, biodiesel.

**Despacho:**

29/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 578/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

**Legislação Citada**

**Emendas**

- MPV21404 (MPV21404)

EMC 1/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 2/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame













EMC 3/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 4/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 5/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte

EMC 6/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto



EMC 7/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 8/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 9/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte   
 EMC 10/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
 EMC 11/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto   
 EMC 12/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
 EMC 13/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto   
 EMC 14/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga   
 EMC 15/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
 EMC 16/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
 EMC 17/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto   
 EMC 18/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Zica 

Pareceres, Votos e Redação Final  
 - MPV21404 (MPV21404)

PPP 1 MPV21404 (Parecer Proferido em Plenário) - Betinho Rosado 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)


PLV 60/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Betinho Rosado 


**Última Ação:**

**29/9/2004** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela CCP.

**1/12/2004** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 214-A/04) (PLV 60/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
14/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
14/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 15/09/2004 a 20/09/2004. Comissão Mista: 14/09/2004 a 27/09/2004. Câmara

<p>dos Deputados: 28/09/2004 a 11/10/2004. Senado Federal: 12/10/2004 a 25/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 26/10/2004 a 28/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 29/10/2004. Congresso Nacional: 14/09/2004 a 12/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 13/11/2004 a 15/12/2004 + 27 dias.</p>	
29/9/2004	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>          Publique-se. Submeta-se ao Plenário. </p>
29/9/2004	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>          Encaminhada à CCP.</p>
29/9/2004	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>          Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.</p>
29/9/2004	<p><b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b>          Recebimento pela CCP.</p>
1/10/2004	<p><b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b>          Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 01 10 04 PÁG 42190 COL 01.</p>
26/10/2004	<p><b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b>          Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (*).</p>
29/10/2004	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>          Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.</p>
9/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b>          Discussão em turno único.</p>
9/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b>          Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.</p>
10/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b>          Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)</p>
10/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b>          Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.</p>
10/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b>          Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)</p>
10/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b>          Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.</p>

11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.

1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 18 Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 1, 5, 6, 7, 8, 10 a 14, 16, 17 e 18, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 3, 4, 9 e 15.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Nelson Marquzelli (PTB-SP), Dep. Neucimar Fraga (PL-ES) e Dep. Luciano Zica (PT-SP).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004.	
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 214-A/04) (PLV 60/04)



Adequação Orçamentária  
Medida Provisória nº 214/2004

Brasília, 15 de setembro de 2004.

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.487, de 26 de outubro de 1999” quanto à adequação financeira e orçamentária.

**Interessado:** Comissão incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004.

### 1 – Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, (MP nº 214/04) que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.487, de 26 de outubro de 1999”.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

### 2 – Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória, em exame, modifica a legislação sobre energia no sentido de adequá-la à utilização de um novo produto, o biodiesel. Dessa

forma, introduz, na Lei nº 9.478, de 1997, dispositivos que estabelecem: 1) a definição técnica deste combustível; e 2) competência à Agência Nacional do Petróleo (ANP) para regular e autorizar atividades a ele relacionadas. Além disso, modifica a Lei nº 9.847, de 1999, adequando o conceito de “abastecimento nacional de combustíveis” à existência desse novo produto.

### 3 – Subsídios Acerca da Adequação Financeira e Orçamentária

O biodiesel é um combustível renovável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, substituto do óleo diesel. Poderá constituir-se, então, em alternativa a esse combustível, diminuindo a dependência brasileira do petróleo. É provável, dessa forma, que a utilização do biodiesel tenha reflexos positivos sobre o balanço de pagamentos, na medida em que deverá diminuir a exposição do País às flutuações do mercado internacional de petróleo e derivados. Além disso, na medida em que representa uma evolução tecnológica, poderá dinamizar a economia, gerando aumento de renda e de arrecadação. Por fim, verificado ser o biodiesel um combustível menos poluente, é de se esperar que haja redução de gastos no controle da poluição e no tratamento de doenças por ela ocasionadas.

– **Luís Otávio Barroso da Graça**, Consultor de Orçamento do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS (CEDL)

CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

## LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

### CAPÍTULO III DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

#### Seção II Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - *Prospecto*: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - *Bloco*: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - *Campo de Petróleo ou de Gás Natural*: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - *Pesquisa ou Exploração*: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - *Lavra ou Produção*: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - *Desenvolvimento*: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - *Descoberta Comercial*: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - *Indústria do Petróleo*: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - *Distribuição*: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - *Revenda*: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - *Distribuição de Gás Canalizado*: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - *Estocagem de Gás Natural*: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

## CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

### Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.



Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....

.....

## LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;



VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211, DE 2004**

**Abre em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para os fins que especifica.**

Este avulso contém os seguintes documentos:

- Autógrafo da Medida Provisória
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 570/2004
  - Exposição de Motivo nº 264/2004, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
  - Ofício nº 1.710/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado
  - Calendário de tramitação da Medida Provisória.
  - Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
    - Nota Técnica nº 31/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal
    - Parecer sobre a medida provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado **Humberto Michiles** (PL/AM)
    - Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados

- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211, DE 2004**

**Abre em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional crédito extraordinário no valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto em favor do Ministério dos Transportes crédito extraordinário no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para atender a programação constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003.

Art. 2º Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo III desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
 UNIDADE : 39251 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**ANEXO I** **CREDITO EXTRAORDINARIO**

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)** **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00**

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	S	F	G	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
<b>0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS</b> <span style="float: right;"><b>10.000.000</b></span>																	
<b>PROJETOS</b>																	
26 782	0237 13GX	OBRAS EMERGENCIAIS PARA O REESTABELECIMENTO DO TRAFEGO SOBRE O ESTREITO DOS MOSQUITOS NA BR-135/MA - CREDITO EXTRAORDINARIO															10.000.000
26 782	0237 12GX 0021	OBRAS EMERGENCIAIS PARA O REESTABELECIMENTO DO TRAFEGO SOBRE O ESTREITO DOS MOSQUITOS NA BR-135/MA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO MARANHAO - OBRA EXECUTADA (M) 1022	F	4	2	90	0	311									10.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>																10.000.000	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>																0	
<b>TOTAL - GERAL</b>																10.000.000	

ORGÃO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL  
 UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

**ANEXO II** **CREDITO EXTRAORDINARIO**

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)** **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00**

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	S	F	G	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
<b>1029 RESPOSTA AOS DESASTRES</b> <span style="float: right;"><b>50.000.000</b></span>																	
<b>ATIVIDADES</b>																	
06 182	1029 86AF	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO															50.000.000
06 182	1029 86AF 0001	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NACIONAL LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 2	F	4	2	90	0	100									2.000.000
06 182	1029 86AF 0023	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO CEARA LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	30	0	100									4.000.000
06 182	1029 86AF 0025	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DA PARAIBA LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 5	F	4	2	30	0	100									7.100.000
06 182	1029 86AF 0051	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO MATO GROSSO LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 20	F	4	2	30	0	100									10.000.000
06 182	1029 86AF 0052	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DE GOIAS LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	30	0	100									10.300.000
06 182	1029 86AF 0101	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - MACEIO - AL	F	4	2	30	0	100									12.000.000
06 182	1029 86AF 0103	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - PELOTAS - RS LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	40	0	100									2.500.000
06 182	1029 86AF 0105	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - CAMARAGIBE - PE LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	40	0	100									2.100.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>																50.000.000	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>																0	
<b>TOTAL - GERAL</b>																50.000.000	

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
 UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO III

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	M	I	F	VALOR
			S <td>R <td>O <td>U <td>T <td></td> </td></td></td></td>	R <td>O <td>U <td>T <td></td> </td></td></td>	O <td>U <td>T <td></td> </td></td>	U <td>T <td></td> </td>	T <td></td>	
			F <td>D <td>D <td></td> <td>E <td></td> </td></td></td>	D <td>D <td></td> <td>E <td></td> </td></td>	D <td></td> <td>E <td></td> </td>		E <td></td>	
	0999	RESERVA DE CONTINGENCIA						50.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS						
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA						50.000.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL						50.000.000
			F	9	0	99	0	100
		TOTAL - FISCAL						50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						50.000.000

## **MEDIDA PROVISÓRIA - ORIGINAL**

### **Nº 211, DE 2004**

Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto em favor do Ministério dos Transportes crédito extraordinário no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

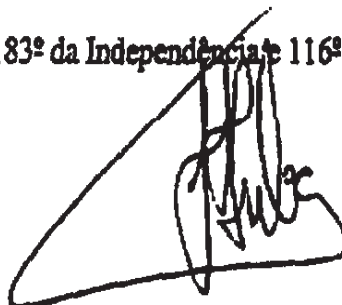
Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o caput decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003.

Art. 2º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo II desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o caput decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



ORÇAO : 9000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
UNIDADE : 9000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO III

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	A P D	M O D	I O D	F O D	U O D	F O D	VALOR
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA											30.000.000
OPERACOES ESPECIAIS											
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA									30.000.000
99 999	0999 0998 0405	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	0	99	0	100			30.000.000
TOTAL - FISCAL											30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											30.000.000

ORÇAO : 9900 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

UNIDADE : 9952 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	A P D	M O D	I O D	F O D	U O D	F O D	VALOR
0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS											10.000.000
PROJETOS											
26 702	0237 12GX	OBRAS EMERGENCIAIS PARA O REESTABELECIMENTO DO TRAFEGO SOBRE O ESTREITO DOS MOSQUITOS NA BR-133/MA - CREDITO EXTRAORDINARIO									10.000.000
26 702	0237 12GX 0021	OBRAS EMERGENCIAIS PARA O REESTABELECIMENTO DO TRAFEGO SOBRE O ESTREITO DOS MOSQUITOS NA BR-133/MA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO MARANHAO									10.000.000
		OBRA EXECUTADA (M) 1022	F	4	2	90	0	311			10.000.000
TOTAL - FISCAL											10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											10.000.000

ORGÃO : 5000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
 UNIDADE : 5300 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ANEXO 2			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S M P D	I M P O	M O	I L U T	F U N D E	VALOR	
1029		RESPOSTA AOS DESASTRES						50.000.000	
		ATIVIDADES							
06 182	1029 06AF	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO						50.000.000	
06 182	1029 06AF 0001	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NACIONAL LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 2	F	4	2	90	0	100	2.000.000
06 182	1029 06AF 0023	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO CEARA LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	30	0	100	4.000.000
06 182	1029 06AF 0025	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DA PARAIBA LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 3	F	4	2	30	0	100	4.000.000
06 182	1029 06AF 0051	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO MATO GROSSO LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 20	F	4	2	30	0	100	7.100.000
06 182	1029 06AF 0052	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DE GOIAS LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	30	0	100	7.100.000
06 182	1029 06AF 0104	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - MACHO - AL LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	30	0	100	10.000.000
06 182	1029 06AF 0103	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - PELOTAS - RS LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	40	0	100	10.300.000
06 182	1029 06AF 0105	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - CREDITO EXTRAORDINARIO - CAMARAGIBE - PE LOCAL REABILITADO (UNIDADE) 1	F	4	2	40	0	100	12.000.000
		TOTAL - FISCAL						50.000.000	
		TOTAL - SEGURIDADE						0	
		TOTAL - GERAL						50.000.000	



**MENSAGEM Nº 570, DE 2004**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004, que “Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 6 de setembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM nº 264 /MP

Brasília, 3 de setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional.

2. No caso do Ministério dos Transportes, o crédito, no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), tem por objetivo restabelecer as condições de normalidade do tráfego sobre o Estreito dos Mosquitos na BR-135, no Estado do Maranhão.

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a estrutura do vão central da ponte sobre o Estreito dos Mosquitos, na BR-135, no Município de São Luís, único acesso rodoviário da ilha de Upaon-Açu ao continente, foi recentemente danificada e apresenta avaria de grande proporção, prejudicando o tráfego em suas vias e provocando o isolamento parcial dos municípios com o restante do estado e o País.

4. Avaliações técnicas indicam que a recuperação da ponte avariada exige a interrupção total do tráfego, atualmente liberado como forma paliativa para veículos leves, em estado precário de segurança face à instabilidade estrutural daquela obra de arte especial.

5. Paralelamente, esta recuperação implica ainda a adaptação da ponte ferroviária, contígua à ponte danificada, o que viabilizará o tráfego rodoviário provisório de veículos, bem como a conclusão das obras da segunda ponte rodoviária sobre o Estreito dos Mosquitos.

6. A urgência e relevância da matéria são justificadas pelo grave risco à segurança das pessoas e bens, públicos e particulares, e de desabastecimento de produtos de todas as espécies, considerando que as condições de tráfego são precárias e não permitem o trânsito de veículos de carga pesados, fato que redundou na declaração pelo Governo do Maranhão de estado de calamidade pública, pelo prazo de 180 dias, por meio do Decreto nº 20.728, de 24 de agosto

de 2004. (Obs : Numeração do Decreto nº 20.728 inexistente nesta data.)

7. Quanto ao Ministério da Integração Nacional, os recursos propostos, no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinam-se à execução de ações emergenciais de Defesa Civil, para atender a diversos municípios atingidos por fortes chuvas que ocorreram recentemente nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, provocando inundações, desmoronamentos e rompimento de barragens.

8. Os desastres desabrigaram famílias e danificaram seriamente a infra-estrutura rural e urbana de vários municípios, sendo que as ações de socorro às vítimas e a recuperação dos cenários afetados extrapolam a capacidade de intervenção local à conta de dotações orçamentárias municipais e estaduais, fazendo-se necessário o aporte de recursos do Governo Federal.

9. O presente crédito está em conformidade com as disposições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será viabilizado com recursos provenientes de superávit financeiro, relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis, apurado no Balanço Patrimonial da União de 2003, e de anulação parcial da reserva de contingência.

10. Nessas condições e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória, que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente, – **Guido Mantega**, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

PS-GSE nº 1.710

Brasília, 6 de dezembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 211, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 1-12-04, que “Abre em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional crédito extraordinário no valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para os fins que especifica.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**,  
Primeiro-Secretário.

<b>MPV Nº 211</b>	
Publicação no DO	8-9-2004
Designação da Comissão	-
Instalação da Comissão	-
Emendas	até 14-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	8-9 a 21-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	21-9-2004
Prazo na CD	de 22-9-2004 a 5-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	5 -10-2004
Prazo no SF	6-10-2004 a 19-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	19-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	20-10-2004 a 22-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	23-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-11-2004 (60 dias)
Prazo com prorrogação	7-3-2005*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 27-10-2004 (Seção I)	

<b>MPV Nº 211</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	1º-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	7-3-2005

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS NºS</b>
Deputado DIMAS RAMALHO	002
Deputado EDUARDO SCIARRA	003
Deputado EDUARDO VALVERDE	001
Deputado JOSÉ BORBA	005
Deputado RICARDO BARROS	004

**SSACM****TOTAL DE EMENDAS: 005**

**EMENDA Nº**  
**MP 211/2004**

**MP 211**

**00001**

**AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO**

Altera a redação do art. 2º e Anexo II, da MP Nº 211, que abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário, para os fins que especifica.

**Emenda Modificativa:**

**Dê-se ao Artigo 2º, da Medida Provisória nº 211 a seguinte redação:**

**Art. 2º - Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério de Integração Nacional, no valor de 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo II desta Medida Provisória.**

**Acrescente-se ao Anexo II desta MP a seguinte Funcional Programática: 06.182.1029.4570.XXXX “Recuperação de Danos Causados por Desastres Naturais – Crédito Extraordinário – Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito Extraordinário – No Estado de Rondônia”, Órgão 53.000/ UO 53.101/ ESF. F/ GND 4/ RP 2/ MOD 40/ IU 0/FTE 100, no valor de R\$5.000.000,00**

**Aumente-se o cancelamento no Anexo III, na Funcional Programática: 99.999.0999.0998.0105 – Reserva de Contingência – Fiscal, no mesmo Órgão e UO, na ESF F/ GND 9/ RP 0/ MOD 99/ IU 0/ FTE 100, o valor de R\$5.000.000,00, passando o total dos cancelamentos a R\$55.000.000.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tomando em consideração que o Estado de Rondônia é freqüentemente assolado por desastres naturais e que, por falta da necessária dotação orçamentária, a população local deixa de ser atendida em suas necessidades decorridas destes fenômenos, considero imprescindível dotar ao Ministério de Integração Nacional recursos orçamentários básicos que estejam à disposição para qualquer eventualidade.

Sala de Sessões em,            de setembro de 2004.

  
**EDUARDO VALVERDE**  
**DEPUTADO FEDERAL PT/RO**

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MP 211

00002

MEDIDAS PROVISÓRIAS

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MP 211 / 2004

01 DE 01

TEXTO

Acréscase ao seguinte subtítulo o valor proposto:

- 06.182.1029.XXXX.XXXX – Recuperação de Danos Causados por Desastres – Estado de São Paulo  
Valor: R\$ 5.000.000,00                      GND 4                      Mod. Aplic. 40

Cancelamentos:

- 06.182.1029.86AF.0001 – Recuperação de Danos Causados por Desastres – Nacional  
Valor: R\$ 2.000.000,00                      GND 4                      Mod. Aplic. 90

- 06.182.1029.86AF.0101 – Recuperação de Danos Causados por Desastres – Maceió/AL  
Valor R\$ 3.000.000,00                      GND 4                      Mod. Aplic. 40

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar os municípios do Estado de São Paulo de recursos para aplicação na recuperação de danos causados por desastres. A aplicação de tais recursos irá promover a melhoria das condições de vida das populações, principalmente as mais carentes, que são as mais afetadas.

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

CÓDIGO

Dep. Dimes Ramalho

SP

PPS

DATA

14/09/2004

ASSINATURA

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ES

MP 211

00003

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS  
MP nº 211/2004

PÁGINA  
DE

TEXTO

Suplementar :  
 Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito  
 Extraordinário – no Estado do Paraná  
 Valor : R\$ 5.000.000,00

Cancelar :  
 Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito  
 Extraordinário – no Estado de Goiás  
 Valor : R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Realizar obras de contenção com vistas a evitar que haja reincidência de enchentes e cheias no Estado do Paraná.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA	ASSINATURA
14/11/04	

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MP 211

00004

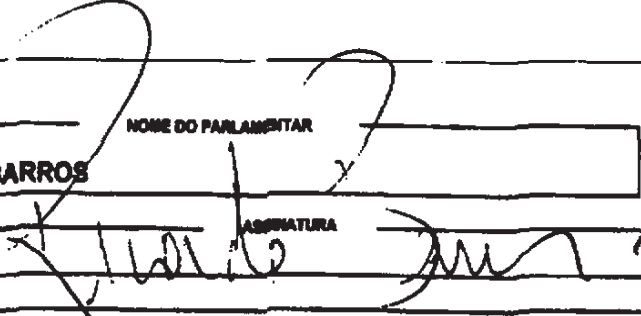
INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP nº 211/2004	PÁGINA DE
---------------------	---------------------------------------	--------------

TEXTO

Suplementar :  
 Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito  
 Extraordinário – no Estado do Paraná  
 Valor : R\$ 5.000.000,00  
 Cancelar :  
 Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito  
 Extraordinário – no Estado de Goiás  
 Valor : R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Realizar obras de contenção com vistas a evitar que haja reincidência de enchentes e cheias no Estado do Paraná.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>RICARDO BARROS</b>	UF <b>PR</b>	PARTIDO <b>PP</b>
DATA / /	ASSINATURA 		



# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MP 211

00005

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MP nº 211/2004	PÁGINA DE
---------------------	---------------------------------------	--------------

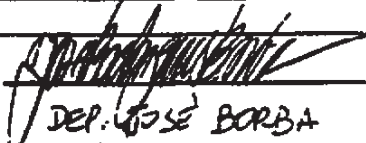
TEXTO

Suplementar :  
 Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito  
 Extraordinário – no Estado do Paraná  
 Valor : R\$ 5.000.000,00  
 Cancelar :  
 Recuperação de Danos Causados por Desastres – Crédito  
 Extraordinário – no Estado de Goiás  
 Valor : R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Realizar obras de contenção com vistas a evitar que haja reincidência de enchentes e cheias no Estado do Paraná.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA 14/12/2004	ASSINATURA  DEP. JOSÉ BORBA Líder do PMDB - CD.
--------------------	---

**NOTA TÉCNICA Nº 31-2004  
MEDIDA PROVISÓRIA**

**Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004 (Publicada no *DOU* em 8-9-2004), quanto à adequação orçamentária e financeira.**

**I – Introdução**

A presente nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 570, de 6 de setembro de 2004, a Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004 (publicada no **DOU** em 8-9-2004), que “Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$60.000.000,00, para os fins que especifica”.

Segundo a Exposição de Motivos nº 264/2004/MP, de 3 de setembro de 2004, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida mensagem presidencial, o crédito extraordinário aberto visa atender os seguintes objetivos:

1. no caso do Ministério dos Transportes, o crédito no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), objetiva restabelecer as condições de normalidade do tráfego sobre o Estreito dos Mosquitos na BR-135, no Estado do Maranhão. Esclarece que a estrutura do vão central da ponte sobre o Estreito dos Mosquitos, na BR-135, no Município de São Luís, único acesso rodoviário da Ilha de Upaon-Açu ao Continente, foi recentemente danificada e apresenta avaria de grande proporção, prejudicando o tráfego em suas vias e provocando o isolamento parcial dos municípios com o restante do estado e do País. Informa, ainda, que avaliações técnicas indicam que a recuperação da ponte avariada exige a interrupção total do tráfego; que se faz necessário à adaptação de uma ponte ferroviária contígua à ponte danificada, o que viabilizaria o tráfego rodoviário provisório, bem como a conclusão das obras de uma segunda ponte rodoviária sobre o Estreito dos Mosquitos. Ressalta, também, que a urgência e relevância da proposição se justificam pelo grave risco à

segurança das pessoas e bens, públicos e particulares; o desabastecimento de produtos de todas as espécies, fatos determinantes que levaram o Governo do Estado do Maranhão a declarar estado de calamidade pública pelo prazo de 180 dias;

2. no que se refere ao Ministério da Integração Nacional, os recursos no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinam-se à execução de ações emergenciais de defesa civil, visando socorrer diversos municípios atingidos por fortes precipitações pluviométricas, ocorridas recentemente nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, que provocaram inundações, desmoronamentos e rompimento de barragens. Informa que os desastres desabrigaram famílias e danificaram a infraestrutura rural e urbana de vários municípios, sendo que as ações de socorro às vítimas e a recuperação dos cenários afetados extrapolam a capacidade de intervenção focal à conta de dotações orçamentárias municipais e estaduais, ocorrendo a necessidade do aporte de recursos do Governo Federal.

Os recursos para viabilização desse crédito são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003, no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e de cancelamento parcial na reserva de contingência contida o orçamento fiscal da União, no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**II – Da adequação financeira e orçamentária**

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

Os pressupostos da imprevisibilidade e urgência exigidos para a abertura do crédito extraordinário proposto encontram-se justificados, na EM nº 264/MP, de 3 de setembro de 2004, nos seguintes fatos:

1. existência de grave risco a que estão expostos as pessoas e bens, públicos e particulares em razão dos desastres ocorridos;

2. iminência de desabastecimento de produtos de todas as espécies, considerando que as condições de tráfego são precárias, não permitindo o trânsito de veículos pesados, o que culminou com a declaração de estado de calamidade pública, com prazo de 180 dias, pelo Governo do Estado do Maranhão e

3. ocorrência de fortes chuvas, em diversos municípios dos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, que provocaram inundações, desmoronamentos, rompimento de barragens, o que resultou em famílias desabrigadas, infra-estrutura rural e urbana danificadas, sendo que tais calamidades extrapolaram a capacidade de pronto socorro com recursos estaduais e municipais, fazendo-se necessário à destinação de recursos por parte do Governo Federal.

Quanto aos recursos ofertados, para fazer face ao presente crédito, convém lembrar que tanto os provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, quanto os decorrentes da anulação parcial da Reserva de Contingência contida na Lei Orçamentária são computados positivamente no cálculo do resultado primário fixado no Orçamento da União. Assim, a sua utilização em despesas não financeiras resultará, quanto a essa operação em particular, em diminuição do resultado primário implícito na Lei Orçamentária da União. Tal constatação, contudo, não representa prejuízo à obtenção do resultado primário fixado na LDO 2004, já que o Poder Executivo, haja vista a natureza autorizativa das dotações orçamentárias, poderá promover as devidas compensações em outras despesas no transcorrer da execução orçamentária da Lei de Meios, tendo em vista, em especial, os expressivos resultados fiscais obtidos nos últimos meses de execução do Orçamento da União.

### III – Conclusões

De todo o exposto, resta caracterizada a necessidade da abertura do crédito pleiteado, ressaltando que a utilização de recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União e os do cancelamento da Reserva de Contingência para utilização em despesas primárias, por seu turno, não constitui óbice para aprovação da referida medida provisória. Entretanto, o Poder Executivo deverá proceder ao devido acompanhamento da evolução das receitas e despesas públicas para compensar o impacto decorrente do crédito extraordinário sob análise, a fim de que a execução orçamentária cumpra rigorosamente a meta de resultado primário estipulada no artigo 15 e Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 10.707, de 30 de junho de 2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004.

Brasília, 13 de setembro de 2004. – **Marcelo de Rezende Macedo**, Consultor de Orçamentos.

### **PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211, DE 2004, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.**

**O SR. HUMBERTO MICHILES** (Bloco/PL-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Deputados, trata-se de parecer sobre a Medida Provisória nº 211, de 2004.

Voto do Relator.

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional das medidas provisórias a que se refere o art. 6º da Constituição Federal, o parecer quanto a créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais – inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência – de adequação financeira e orçamentária, de mérito e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, do art. 2º, daquele diploma legal.

Exame dos aspectos constitucionais.

Do exame do crédito extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância e urgência, tendo em vista os motivos expostos na Mensagem Ministerial nº 264, de 3 de setembro de 2004, que o acompanha.

Exame de adequação financeira e orçamentária.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004.

Exame do mérito.

O crédito extraordinário canaliza recursos para o atendimento de despesas de maior relevância e urgência, tendo em vista, de um lado, a situação de emergência e o risco à população e seus bens, bem assim o desabastecimento de produtos de toda sorte à cidade de São Luís, em decorrência de avaria do vão central da ponte sobre o Estreito dos Mosquitos do Maranhão e, de outro lado, os prejuízos às populações atingidas pelas fortes chuvas recentemente ocorridas

nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, provocando inundações, desmoronamentos e rompimentos de barragens.

No tocante às emendas apresentadas ao crédito extraordinário, nota-se que sua eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito adicional, prejudicando a realização das ações contempladas.

Por essa razão, entendemos devam ser rejeitadas as cinco emendas apresentadas ao referido crédito extraordinário.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004, nos termos propostos pelo Poder Executivo, rejeitando, conseqüentemente as cinco emendas apresentadas.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO  
À MESA:**

**PARECER Nº , DE 2004 – CN**

**Parecer sobre a Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004, que “Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$60.000.000,00 para os fins que especifica”.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Humberto Michiles**

**I – Relatório**

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 570, de 6 de setembro de 2004, a Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004, que “Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$60.000.000,00, para os fins que especifica”.

Segundo a Exposição de Motivos nº 264/2004/MP, de 3 de setembro de 2004, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida mensagem presidencial, o crédito extraordinário aberto visa atender os seguintes objetivos:

1. no caso do Ministério dos Transportes, o crédito no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), objetiva restabelecer as condições de normalidade do tráfego sobre o Estreito dos Mosquitos na BR-135, no Estado do Maranhão. Esclarece que a estrutura do vão central da ponte sobre o Estreito dos Mosquitos,

na BR-135, no Município de São Luís, único acesso rodoviário da Ilha de Upaon-Açu ao Continente, foi recentemente danificada e apresenta avaria de grande proporção, prejudicando o tráfego em suas vias e provocando o isolamento parcial dos municípios com o restante do estado e do País. Informa, ainda, que avaliações técnicas indicam que a recuperação da ponte avariada exige a interrupção total do tráfego; que se faz necessário à adaptação de uma ponte ferroviária contígua à ponte danificada, o que viabilizaria o tráfego rodoviário provisório, bem como a conclusão das obras de uma segunda ponte rodoviária sobre o Estreito dos Mosquitos. Ressalta, também, que a urgência e relevância da proposição se justificam pelo grave risco à segurança das pessoas e bens, públicos e particulares; o desabastecimento de produtos de todas as espécies, fatos determinantes que levaram o Governo do Estado do Maranhão a declarar estado de calamidade pública pelo prazo de 180 dias;

2. no que se refere ao Ministério da Integração Nacional, os recursos no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinam-se à execução de ações emergenciais de defesa civil, visando socorrer diversos municípios atingidos por fortes precipitações pluviométricas, ocorridas recentemente nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, que provocaram inundações, desmoronamentos e rompimento de barragens. Informa que os desastres desabrigaram famílias e danificaram a infraestrutura rural e urbana de vários municípios, sendo que as ações de socorro às vítimas e a recuperação dos cenários afetados extrapolam a capacidade de intervenção local à conta de dotações orçamentárias municipais e estaduais, ocorrendo a necessidade do aporte de recursos do Governo Federal.

Os recursos necessários ao atendimento das despesas contidas no referido crédito extraordinário têm origem no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003, no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) na fonte 311 (Cide – combustíveis), quanto à despesa do Ministério dos Transportes, e na anulação parcial de dotação orçamentária da reserva de contingência, no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na fonte 100, quanto à despesa relativa ao Ministério da Integração Nacional.

Foram apresentadas 5 (cinco) emendas ao crédito extraordinário sob análise.

É o relatório.



## II – Voto do Relator

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, do art. 2º, daquele diploma legal.

### II.1 – Exame do Aspecto Constitucional

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista os motivos expostos na Mensagem Ministerial nº 264/MP, de 3 de setembro de 2004, que o acompanha:

1. existência de grave risco a que estão expostos as pessoas e bens, públicos e particulares em razão dos desastres ocorridos;

2. iminência de desabastecimento de produtos de todas as espécies, considerando que as condições de tráfego são precárias, não permitindo o trânsito de veículos pesados, o que culminou com a declaração de estado de calamidade pública, com prazo de 180 dias, pelo Governo do Estado do Maranhão e

3. ocorrência de fortes chuvas, em diversos municípios dos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, que provocaram inundações, desmoronamentos, rompimento de barragens, o que resultou em famílias desabrigadas, infra-estrutura rural e urbana danificadas, sendo que tais calamidades extrapolaram a capacidade de pronto socorro com recursos estaduais e municipais, fazendo-se necessário à destinação de recursos por parte do Governo Federal.

### II.2 – Exame de Adequação Financeira o Orçamentária

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003).

Quanto aos recursos ofertados, para fazer face ao presente crédito, convém lembrar que tanto os provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço

Patrimonial do exercício anterior, quanto os decorrentes da anulação parcial da Reserva de Contingência contida na Lei Orçamentária são computados positivamente no cálculo do resultado primário fixado no Orçamento da União. Assim, a sua utilização em despesas não financeiras resultará, quanto a essa operação em particular em diminuição do resultado primário implícito na Lei Orçamentária da União. Tal constatação, contudo, não representa prejuízo à obtenção do resultado primário fixado na LDO 2004, já que o Poder Executivo, haja vista a natureza autorizativa das dotações orçamentárias, poderá promover as devidas compensações em outras despesas no transcorrer da execução orçamentária da Lei de Meios, tendo em vista, em especial, os expressivos resultados fiscais obtidos nos últimos meses de execução do Orçamento da União.

### II.3 – Verificação do Cumprimento da Exigência Prevista no § 1º, do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 264/2004/MP, de 3 de setembro de 2004, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, atende à exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

### II.4 – Exame do Mérito

O crédito extraordinário canaliza recursos para o atendimento de despesas da mais alta relevância e urgência, tendo em vista, de um lado, a situação de emergência e o risco à população e seus bens, bem assim desabastecimento de produtos de toda sorte à cidade de São Luiz, em decorrência da avaria do vão central da ponte sobre Estreito dos Mosquitos no Maranhão, e de outro lado, os prejuízos às populações atingidas pelas fortes chuvas recentemente ocorridas nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, provocando inundações, desmoronamentos e rompimento de barragens.

No tocante às emendas apresentadas ao crédito extraordinário, nota-se que sua eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito adicional, prejudicando a realização das ações contempladas. Por essa razão entendemos devam ser rejeitadas todas as cinco emendas apresentadas ao referido crédito extraordinário.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004, nos termos propostos pelo Poder Executivo, rejeitando todas as cinco emendas a ela apresentadas.

Sala das Sessões, – Deputado **Humberto Michiles**.

**Proposição:** MPV-211/2004 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 08/09/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica.

**Indexação:** Abertura de crédito, crédito extraordinário, destinação, (MTR), (DNIT), (MIN), realização, obra pública, restauração, rodovia federal, Estado, (MA), recuperação, danos, desastre, Estados, (CE), (PB), (MT), (GO), (AL), (RS), (PE).

**Despacho:**

24/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 570/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

**Legislação Citada** 

**Emendas**

- MPV21104 (MPV21104)

EMC 1/2004 MPV21104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 

EMC 2/2004 MPV21104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho 

EMC 3/2004 MPV21104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 

EMC 4/2004 MPV21104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 

EMC 5/2004 MPV21104 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Borba 

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- MPV21104 (MPV21104)


PPP 1 MPV21104 (Parecer Proferido em Plenário) - Humberto Michiles 

**Última Ação:**


**27/9/2004** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 25 09 04 Pág 41613 Col 02.

**1/12/2004** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 211-A/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.


Andamento:	
8/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
8/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 09/09/2004 a 14/09/2004. Comissão Mista: 08/09/2004 a 21/09/2004. Câmara dos Deputados: 22/09/2004 a 05/10/2004. Senado Federal: 06/10/2004 a 19/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 20/10/2004 a 22/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 23/10/2004. Congresso Nacional: 08/09/2004 a 06/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/11/2004 a 15/12/2004+21 dias.



24/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
27/9/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 25 09 04 Pág 41613 Col 02.
23/10/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.




30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Humberto Michiles (PL-AM), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 5 Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Humberto Michiles (PL-AM), pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das Emendas de nºs 1 a 5. 
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiu a Matéria o Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 5, com parecer contrário.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada esta Medida Provisória.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Humberto Michiles (PL-AM).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 211-A/04)

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004**, que *“abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica”*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 7 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 2004.

  
Senador **José Sarney**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PMDB – PI)

– Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO Nº 1521, DE 2004**

Tendo sido designado por V.Ex<sup>a</sup> para participar d “XVII Encuentro Del Parlamento Cultural Del Mercosur – PARCUM”, a realizar-se em Santiago do Chile, nos próximos dias 10 e 11 de dezembro de 2004.

Requeiro, nos termos do art. 55, III, da Constituição Federal, e do art. 40, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, a necessária autorização para o desempenho da referida missão no período de 10-12-2004 a 11-12-2004.

Informo que estarei ausente do País no período de 9-12-2004 a 13-12-2004.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2004. – Senador **Leonel Pavan**

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PMDB – PI) – O requerimento lido será apreciado oportunamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PMDB – PI) – Não há mais oradores inscritos.

Os Srs. Senadores Paulo Paim, Eduardo Siqueira Campos e Augusto Botelho enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Ex<sup>as</sup> serão atendidos.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, a permanente discussão entre a identidade e diversidade que a questão da diferença suscita vem ao encontro do que hoje é debatido em termos de construção de um modelo político-social e econômico que dê conta das complexidades existentes em todas as áreas da vida humana e que demandam ações e políticas específicas.

Tomando como exemplo o DNA- responsável por tantas semelhanças entre os seres vivos e também o que os torna tão diferentes – valorizamos as diferenças individuais; reconhecendo a importância de todos os povos para a história da humanidade, valorizamos as diferenças culturais; e pela inclusão de todos os cidadãos nos serviços que o Estado e a sociedade oferecem, reconhecemos as diferenças sociais.

Pensar toda a diversidade, humanizando e universalizando serviços, é o grande desafio que nos impõe este novo milênio. Contudo, a humanidade há de entender que distinto, diferente, não significa inferior.

Entendemos, portanto, que o princípio do tratamento igual não contém nada de rigidamente igualitário, pois só se refere aos casos de homogeneidade

e não de uniformidade ou aos de tipicidade, e não de identidade.

Neste dia 3 de dezembro, Dia Internacional de Luta das Pessoas com Deficiência, queremos registrar este dia como um importante marco, onde a sociedade e o estado começarão a sair de uma visão assistencialista, para um olhar de direitos, reconhecendo politicamente as diferenças individuais, culturais e sociais – na busca da inclusão para todas as pessoas e suas culturas, como também preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência de minha autoria e que está em tramitação no Congresso.

Neste terceiro milênio, estamos sendo desafiados a construir ações e promover políticas que afirmem a cidadania. A idéia é rever os conceitos e concepções e concluir que alternativas são possíveis em relação às diferenças. Teremos então, uma aproximação do horizonte libertário, tão reivindicado por todos os movimentos sociais e populares.

Acreditamos que é possível construir, resgatar, promover uma subjetividade autêntica, fruto desse movimento social onde certamente teremos a tão sonhada acessibilidade universal.

Sabemos que, conforme Senso de 2.000, 14,5% da população brasileira é portadora de deficiência. O desafio não é, na nossa visão, a inclusão dessas pessoas portadoras de deficiência, mas sim a inclusão dos 85,5% dos brasileiros que na maioria das vezes não reconhece politicamente esse segmento.

Efetivamente, com o avanço da ciência, da tecnologia e dos conhecimentos adquiridos, este é o grande desafio do terceiro milênio, ou seja, a inclusão e integração desse grande percentual de brasileiros na luta das pessoas com deficiência.

Façamos a nossa parte, a partir de agora, sem desculpas ou ilusões. É possível um outro mundo, isso já sabemos! Temos, que unidos, Estado e sociedade, inverter na questão da pessoa com deficiência e demais excluídos, a situação do colibri tentando apagar o fogo da floresta com gotinhas de água no bico, citando o educador Paulo Freire.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, outro assunto que eu gostaria de me pronunciar é a respeito dos açorianos trazidos para o Rio Grande do Sul, em 1737, receberam terras, ferramentas, animais e sementes trazidas da Europa. O governo português encorajou a produção de trigo no Brasil e a cultura se desenvolveu, principalmente, na Região Sul do país.

A produtividade era bastante acanhada, porém, foi desenvolvendo-se gradativamente. Em 1950, a produtividade do trigo no Brasil, cultivado em solos pobres, era de 600 Kg/ha. Hoje, essa produtividade supera os 2.000 Kg/ha. Estudos realizados pela Em-

brapa demonstram que podemos aumentar consideravelmente nossa produção, pois as pesquisas têm aprimorado e desenvolvido novas tecnologias que têm contribuído, gradativamente, para minimizar os riscos de perdas no campo.

O trigo é o produto mais utilizado no mundo como alimento devido ao excelente balanceamento de proteínas, a facilidade na fabricação dos mais variados alimentos, com destaque para o pão. Tanto em forma de grão como de farinha, podem ser armazenados por longo período. O trigo é, do ponto de vista alimentar, um dos mais importantes alimentos. O Brasil precisa explorar com eficiência o grande potencial que tem para o desenvolvimento das áreas cultivadas de forma que se torne auto-suficiente e não dependa do mercado internacional para suprir nossas necessidades internas.

Porém, se desejarmos expandir a produção e melhorar a qualidade do trigo precisamos investir na armazenagem; na implantação de infra-estrutura de transportes, visando o escoamento e a distribuição da produção; intensificar as pesquisas da Embrapa de forma que novas técnicas sejam desenvolvidas para o aumento da produtividade e realizar investimentos para a expansão da produção de pães, biscoitos e massas.

Os agricultores vêm sofrendo com a inesperada depressão dos preços reais praticados no mercado, já que a saca de trigo vem sendo cotada a R\$24,00, mas ninguém consegue comercializar a saca por um valor acima de R\$16,00. O plantio de trigo parecia ser uma excelente solução para os produtores durante o período de inverno, porém a dificuldade em vender o produto pode fazer do sonho um pesadelo. O Brasil necessita de soluções definitivas para o trigo de forma que se torne auto-sustentável, visto que é uma cultura estratégica para a nossa segurança alimentar. É preciso a implementação de mecanismos que garantam a comercialização do produto por um preço justo. A situação é tão grave que as vendas da safra de trigo no Estado estão suspensas.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul tem se empenhado em buscar, junto ao Ministério da Agricultura, soluções rápidas para a questão.

Por outro lado, as indústrias reivindicam, com toda a razão, a desoneração tributária. O que permitirá um maior acesso das camadas de baixa renda a alimentos essenciais. Esta medida coaduna com as prioridades elencadas pelo Governo do Presidente Lula e com as metas do programa Fome Zero, que objetiva que todo o brasileiro tenha acesso a uma alimentação básica, pelo menos três vezes ao dia. Essa luta é para que

o pãozinho de cada dia se torne mais barato e possa estar presente na mesa de todo brasileiro.

Era o que eu tinha a dizer.

**O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** (PSDB – TO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, há exatos noventa e seis anos, era fundada, no Rio de Janeiro, a Cruz Vermelha Brasileira, que é uma instituição comprometida não apenas com o atendimento aos feridos e prisioneiros de guerra – como mais freqüentemente se costuma pensar –, mas igualmente empenhada no socorro humanitário às vítimas de desastres naturais e de conflitos ou catástrofes urbanos.

Sua missão compreende ainda a contribuição para a melhoria da saúde e a prevenção de doenças, por meio de programas de treinamento e de serviços – o que pode significar, em alguns casos, a criação e manutenção de cursos regulares, profissionalizantes e de nível superior. Outros de seus objetivos são o incentivo ao engajamento de jovens voluntários nos trabalhos prestados pela organização e a divulgação dos princípios humanitários que adota, a fim de cultivar e desenvolver nas populações os ideais de paz, tolerância e respeito mútuo.

A Cruz Vermelha Brasileira é filiada à Federação Internacional de Sociedades de Cruz Vermelha e Crescente Vermelho, da qual fazem parte 181 sociedades nacionais. Os princípios fundamentais que norteiam suas ações são a humanidade, a imparcialidade, a neutralidade, a independência, o voluntariado, a unidade e a universalidade.

O primeiro presidente da instituição foi o renomado médico Oswaldo Cruz, responsável pelas principais campanhas sanitaristas no Rio de Janeiro do início do século XX. Esse passado modelar da Cruz Vermelha Brasileira só ressalta o relevante papel que a entidade tem desempenhado no País desde então, na condição de órgão auxiliar do Poder Público. Entretanto, é reconhecida pelo governo brasileiro como sociedade autônoma, bem como única sociedade nacional da Cruz Vermelha autorizada a exercer atividades no território nacional.

Com o intuito de exemplificar a marcante trajetória da Cruz Vermelha Brasileira, não posso deixar de mencionar sua destacada atuação no combate à epidemia de gripe espanhola, em 1918; a formação das enfermeiras que participaram da Força Expedicionária Brasileira, na Segunda Guerra Mundial; o apoio logístico que forneceu na retirada de mulheres e crianças refugiadas na embaixada brasileira da Nicarágua, quando este país se encontrava em guerra civil; e a Operação Nordeste, que, na década de 80



do século passado, socorreu inúmeros brasileiros vitimados pela seca.

Hoje, a instituição possui um corpo de aproximadamente dez mil voluntários e filiais em 16 Estados da Federação, distribuídas por trinta e seis municípios, do Amazonas ao Rio Grande do Sul. Administra 3 hospitais, 5 escolas de enfermagem, além de creches e orfanatos.

Atualmente, para coadunar suas ações com as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, a Cruz Vermelha Brasileira tem, em fase final de elaboração, seu Plano Estratégico, que vai fixar os objetivos de seu trabalho para os próximos 5 anos. Tal plano prevê também medidas que hão de implicar a renovação e modernização da entidade, e, por conseguinte, o incremento dos serviços prestados.

No próximo dia 9 de dezembro, toma posse a nova diretoria da Cruz Vermelha Brasileira, que terá como presidente o Dr. Luiz Fernando Hernández e será responsável pela gestão da entidade nos próximos 3 anos. Portanto, além das congratulações que ora dirijo à Cruz Vermelha pelo aniversário de sua fundação, devo aproveitar a oportunidade para também desejar boa sorte a esse novo estafe, para cuja competência naturalmente se transfere a árdua tarefa de velar pela vida das populações que, ocasionalmente, se encontram mais vulneráveis.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado!

**O SR. AUGUSTO BOTELHO** (PDT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, Comemoramos, no dia 3 do corrente, o Dia Internacional do Deficiente Físico. Data dessa importância não poderia passar despercebida por esta Casa e por mim que, como médico, cidadão e senador, me preocupo com a situação dos deficientes ou portadores de necessidades especiais do nosso País.

Nesta data tão especial, gostaríamos de trazer à tona um texto (especialíssimo) da lavra de Tereza Costa D'Amaral, Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência que conseguiu captar – com sensibilidade e agudeza de espírito, próprio de quem cultiva sentimentos nobres em relação ao outro – o que se passa com os deficientes no Brasil. O texto é intitulado de “Sem cerca de arame farpado”

Sr. Presidente...

“Não estamos em guerra. Nem mesmo procuramos nos esconder com cerca de arame farpado. Mas o Brasil tem seu próprio campo de concentração. Mantemos entre nós aproximadamente dois milhões de brasileiros deficientes sobrevivendo sem nenhuma possibilidade de acesso à saúde, educação, à reabilitação.

A Organização das Nações Unidas calcula que a população deficiente em países com as características sócio-econômicas do Brasil é 10% da população global. Assim, cerca de 15 milhões de brasileiros portam algum tipo de deficiência, mental, física ou sensorial.

Nem estatísticas oficiais temos. E se juntarmos a esse número os estudos que dizem que 12% da população vivem com até meio salário-mínimo, teremos em torno de dois milhões de deficientes sobrevivendo com essa renda familiar.

A Nação brasileira mantém cerca de dois milhões de brasileiros presos em suas deficiências, sem as mínimas condições de respeito ao ser humano. Cegos sem bengalas, amputados sem muletas, paraplégicos sem cadeiras de rodas, surdos sem comunicação, deficientes mentais isolados, todos vivendo no fundo do nosso quintal, no nosso quarto dos fundos, como se o mundo já não vivesse as grandes perspectivas de integração do deficiente.

Temos um grande campo de concentração escondido na inconsciência generalizada e não nos devemos contentar com uma lista de Schindler pessoal. É preciso ganhar a guerra. É preciso denunciar que o campo existe e que só poderemos viver uma democracia quando a guerra for vencida, quando, houver em nosso país consciência da existência de 15 milhões de brasileiros portadores de deficiência com os mesmos direitos e deveres de todos nós.

Antes de qualquer avanço nesse campo, uma posição importante a ser conquistada é a transformação do que hoje muitos acreditam ser um problema menor, um problema do outro, em uma preocupação da sociedade. As minorias estão encontrando seu espaço entre as reivindicações de cidadania e é preciso fazer reconhecer a questão do deficiente como uma questão social. Porque ela é mais do que um, problema de educação especial, de reabilitação física ou profissional, de inserção no mercado de trabalho. É mais do que a atitude de discriminação e preconceito que grande parte dos deficientes sente diariamente. A questão da deficiência em nosso País é uma questão de democracia e direitos, é uma questão de cidadania, é uma questão social.

Ainda reivindicamos ser uma questão social. Precisamos que descubram nosso campo de concentração.

A situação limite do deficiente, onde a complexidade dos problemas sociais se concentra ao máximo, pode mostrar suas características eminentemente sociais. A construção da cidadania do deficiente é uma batalha cotidiana, o acesso aos direitos civis, políticos, sociais e coletivos, direito a saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, é uma exacerbação das dificuldades dos outros cidadãos.

Sr. Presidente...

Conquistas de direitos, responsabilidades do Estado, papel da sociedade, intervenção com resultados a longo prazo são pontos cruciais da questão do deficiente, problemas comuns na nossa democracia por construir, mas acrescentemos a eles o preconceito, a discriminação, a marginalização e podemos perceber que e a compreensão do relacionamento entre diferença

e igualdade, ponto primordial da questão da deficiência, é também chave na construção da democracia.

Porque o que o deficiente quer é o direito à igualdade. Não o direito de ser igual, mas a possibilidade de, sendo diferente, ter acesso aos mesmos direitos. Ter respeitada sua diversidade, o conteúdo da sua competência e não a medida da sua eficiência, ter a marca do humano sobressaindo como possibilidade de sua diversidade.

Diariamente o deficiente tem desrespeitados seus direitos básicos. Construí-los no entanto é simples. Não são necessários nem bilhões de dólares de investimento, nem inovações tecnológicas difíceis de alcançar, nem grandes obras, nem mesmo reformas profundas ou legislações básicas. É preciso vencer a barreira do preconceito e do desconhecimento. O direito às compensações vem sendo construído nos países do Primeiro Mundo. O princípio de integração que prega a possibilidade e o direito de o deficiente viver inserido em nossa sociedade é um facilitador na medida que repudia qualquer forma de excepcionalidade, tanto aquela que se grega mantendo o deficiente longe quanto aquela que superprotege tendo o deficiente diferente. A integração, impondo a todos nos o desafio do convívio dos diferentes, permite construir os mecanismos da igualdade através da educação especial da reabilitação, das complementações tecnológicas, da formação e inserção profissional adequadas, do esporte adaptado e inventa formas de ir descobrindo a democracia e a igualdade.

Existe um conluio secreto entre sociedade e Estado em nosso País em relação à questão do deficiente. Esse acordo começa com a manutenção do assistencialismo e do paternalismo, passa pelas falsas políticas de participação e se completa quando entende a deficiência e aceita a cidadania incompleta dos diferentes.

É preciso romper essa barreira, vencer essa batalha, desenvolver um estratégia para ganhar a guerra. Neste fim de século só existe uma grande batalha para os que estão envolvidos com a questão em nosso País: a conscientização do Estado e da Sociedade. E pode existir um grande aliado: a informação.

Os centros de produção de conhecimento, em especial a universidade como produtora e disseminadora de saber, podem ser a base para a construção dessa aliança. Mas são os meios de comunicação, divulgadores de conhecimento e formadores de opinião, que definirão a nossa vitória. Só com um novo pacto, com o engajamento dos formadores de opinião, poderemos construir uma nova consciência sobre a deficiência”.

Sr. Presidente...

Senhoras e Senhores Senadores...

É preciso fazer conhecida a questão social da pessoa portadora de deficiência, é preciso produzir e fazer circular informações, mobilizar comunidades, chamar à participação, construir políticas públicas.

Em nosso país reivindicamos ainda cidadania. Ainda temos campos de concentração a serem desfeitos. A democracia precisa ser construída e o deficiente deve fazer parte dessa construção.

É o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sr<sup>as</sup> e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte:

### **ORDEM DO DIA**

**Às 15:30 horas**

– 1 –

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

**Nº 54, DE 2004**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 207, de 2004)**

**Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 54, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 207, de 2004), que altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Delcídio Amaral

– 2 –

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

**Nº 55, DE 2004**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004)**

**Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004), que altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

Relator revisor:

– 3 –

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

**Nº 56, DE 2004**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004)**

**Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 56, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 209, de 2004), que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

Relator revisor:

– 4 –

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 57, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004)  
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do  
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 210, de 2004), que *altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.*

Relator revisor:

– 5 –

**MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 211, DE 2004**

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do  
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 211, de 2004, que abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para os fins que especifica.

Relator revisor:

– 6 –

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 58, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004)  
**Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do  
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal.**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (proveniente

da Medida Provisória nº 212, de 2004), que altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU; e dá outras providências.

Relator revisor:

– 7 –

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 59, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004)

**Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do  
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal.**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004), que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Rodolpho Tourinho

– 8 –

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 60, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004)

**Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do  
§ 6º do art. 62 da Constituição Federal.**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004), que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Relator revisor: Senador Tião Viana

– 9 –

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2004**

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.501, de 2004 – art. 336, II)

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 253,



de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - "Exploração Sexual", que altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal.

– 10 –

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 48, DE 2004**

**(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.510, de 2004 – art. 336, II)**

Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004 (nº 3.443/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.

– 11 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 64, DE 1999  
(Votação Nominal)**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Suplicy, que acrescenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal (comparecimento do Presidente da República ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa).

Parecer sob nº 1.274, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator **ad hoc**: Senador Waldeck Ornelas, favorável com Emenda nº 1-CCJ, que apresenta.

– 12 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 29, DE 2002  
(Votação Nominal)**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Escórcio, que *inclui § 8º no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de ampliar a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).*

Parecer sob nº 119, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Jorge, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) que oferece.

– 13 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 1, DE 2003  
(Votação Nominal)**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2003, tendo

como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que *altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos sejam feitos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios.*

Parecer sob nº 549, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloizio Mercadante, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que apresenta.

– 14 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 57, DE 2003  
(Votação Nominal)**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 306/2000, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.*

Parecer favorável, sob nº 195, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Marcelo Crivella.

– 15 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 22, DE 2000**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000)  
(Votação Nominal, se não houver emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *altera disposições da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.*

Parecer sob nº 103, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador César Borges, favorável à matéria e pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000, que tramitam em conjunto.

– 16 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 77, DE 1999**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 22 e 28, de 2000)

Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Íris Rezende, que *imprime força cogente à lei orçamentária anual, acrescentando dispositivos ao art. 165 e alterando o inciso VI do art. 167, ambos da Constituição Federal.*

– 17 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 28, DE 2000**

**(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 22, de 2000)**

Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2000, tendo como primeiro signatário o Pedro Simon, que *dá nova redação ao inciso I do § 9º do art. 165, ao caput do art. 166 e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo da Constituição Federal.* (Dispõe sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

– 18 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 81, DE 2003**

(Votação Nominal, se não houver emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, que *acrescenta o art. 174-A à Constituição Federal, para fixar os princípios da atividade regulatória.*

Parecer favorável, sob nº 270, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

– 19 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 15, DE 2004**

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2004 (nº 575/98, na Câmara dos Deputados), que *altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.* (Excluindo dos bens da União as ilhas costeiras que contenham a sede de Município).

Parecer favorável, sob nº 462, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jorge Bornhausen.

– 20 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 9, DE 2003**

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *adiciona um parágrafo ao art. 183 da Constituição Federal, aumentando o tamanho máximo do lote objeto de usucapião especial urbano em cidades com menos de 300.000 (trezentos mil habitantes).*

Parecer sob nº 271, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Maranhão, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

– 21 –

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 87, DE 2003**

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Fátima Cleide, que *altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais* (dispõe sobre a carreira dos servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia).

Parecer favorável, sob nº 685, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator: Senador Mozarildo Cavalcanti.

– 22 –

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 254, DE 2004**

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que *altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* (dispõe sobre os crimes relativos a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes).

– 23 –

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 255, DE 2004**

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que *altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* (prevê o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres, quando hospedarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização).

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa. PMDB – PI)  
– Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 58 minutos.)

**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL  
(52ª LEGISLATURA)**

	<b>BAHIA</b>	PFL	Heráclito Fortes
PFL	Rodolpho Tourinho	PMDB	Mão Santa
PFL	Antonio Carlos Magalhães		<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>
PFL	César Borges	PTB	Fernando Bezerra
	<b>RIO DE JANEIRO</b>	PMDB	Garibaldi Alves Filho
PT	Roberto Saturnino	PFL	José Agripino
PL	Marcelo Crivella		<b>SANTA CATARINA</b>
PMDB	Sérgio Cabral	PFL	Jorge Bornhausen
	<b>MARANHÃO</b>	PT	Ideli Salvatti
PMDB	João Alberto Souza	PSDB	Leonel Pavan
PFL	Edison Lobão		<b>ALAGOAS</b>
PFL	Roseana Sarney	S/Partido	Heloísa Helena
	<b>PARÁ</b>	PMDB	Renan Calheiros
PMDB	Luiz Otávio	PSDB	Teotônio Vilela Filho
PT	Ana Júlia Carepa		<b>SERGIPE</b>
PTB	Duciomar Costa	PFL	Maria do Carmo Alves
	<b>PERNAMBUCO</b>	PDT	Almeida Lima
PFL	José Jorge	PSB	Antonio Carlos Valadares
PFL	Marco Maciel		<b>AMAZONAS</b>
PSDB	Sérgio Guerra	PMDB	Gilberto Mestrinho
	<b>SÃO PAULO</b>	PSDB	Arthur Virgílio
PT	Eduardo Suplicy	PDT	Jefferson Peres
PT	Aloizio Mercadante		<b>PARANÁ</b>
PFL	Romeu Tuma	PSDB	Alvaro Dias
	<b>MINAS GERAIS</b>	PT	Flávio Arns
PL	Aelton Freitas	PDT	Osmar Dias
PSDB	Eduardo Azeredo		<b>ACRE</b>
PMDB	Hélio Costa	PT	Tião Viana
	<b>GOIÁS</b>	PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	Maguito Vilela	PT	Sibá Machado
PFL	Demóstenes Torres		<b>MATO GROSSO DO SUL</b>
PSDB	Lúcia Vânia	PDT	Juvêncio da Fonseca
	<b>MATO GROSSO</b>	PT	Delcídio Amaral
PSDB	Antero Paes de Barros	PMDB	Ramez Tebet
PFL	Jonas Pinheiro		<b>DISTRITO FEDERAL</b>
PT	Serys Slhessarenko	PMDB	Valmir Amaral
	<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	PT	Cristovam Buarque
PMDB	Pedro Simon	PFL	Paulo Octávio
PT	Paulo Paim		<b>TOCANTINS</b>
PTB	Sérgio Zambiasi	PSDB	Eduardo Siqueira Campos
	<b>CEARÁ</b>	PFL	João Ribeiro
PSDB	Luis Pontes	PMDB	Leomar Quintanilha
PPS	Patrícia Saboya Gomes		<b>AMAPÁ</b>
PSDB	Tasso Jereissati	PMDB	José Sarney
	<b>PARAÍBA</b>	PSB	João Capiberibe
PMDB	Ney Suassuna	PMDB	Papaléo Paes
PFL	Efraim Morais		<b>RONDÔNIA</b>
PMDB	José Maranhão	PMDB	Mário Calixto
	<b>ESPÍRITO SANTO</b>	PT	Fátima Cleide
PPS	João Batista Motta	PMDB	Valdir Raupp
PMDB	Gerson Camata		<b>RORAIMA</b>
PL	Magno Malta	PPS	Mozarildo Cavalcanti
	<b>PIAUI</b>	PDT	Augusto Botelho
PMDB	Alberto Silva	PMDB	Romero Jucá



## COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### 1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (27 titulares e 27 suplentes)

**Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)**  
**Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
<b>PMDB</b>	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
<b>PFL</b>	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
<b>PSDB</b>	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
<b>PDT</b>	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

\*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: sscmcae@senado.gov.br

## 1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

**TEMPORÁRIA**  
(07 titulares e 07 suplentes)

**Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)**  
**Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Shessarenko	2. Ideli Salvatti
<b>PMDB</b>	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

\*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: [sscomcae@senado.gov.br](mailto:sscomcae@senado.gov.br)

## 1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

**TEMPORÁRIA**  
(07 titulares e 07 suplentes)

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)**  
**Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
<b>PMDB</b>	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
<b>PFL</b>	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
<b>PSDB</b>	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

\*Vaga cedida pelo PFL

\*\*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: [sscomcae@senado.gov.br](mailto:sscomcae@senado.gov.br)

**1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO  
DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA  
(09 titulares e 09 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)  
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)  
Relator: Senador Ney Suassuna**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
<b>PMDB</b>	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
<b>PFL</b>	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
<b>PSDB</b>	
Sérgio Guerra	1. Lúcia Vânia
<b>PDT - PPS</b>	
(vago)	(vago)

\*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: [sscomcae@senado.gov.br](mailto:sscomcae@senado.gov.br)

**1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA  
(07 titulares e 07 suplentes)**

**Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)**  
**Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)**  
**Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Slhessarenko
<b>PMDB</b>	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
<b>PSDB</b>	
Lúcia Vânia	1. Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
(29 titulares e 29 suplentes)

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)**  
**Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes\* (PMDB-AP)**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
<b>PMDB</b>	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
<b>PFL</b>	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Morais
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
<b>PDT</b>	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

\*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

\*\* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz  
Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113515 Fax: 3113652  
E - Mail: [sscomcas@senado.gov.br](mailto:sscomcas@senado.gov.br)



**2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO  
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)  
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)  
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Roseana Sarney	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Lúcia Vânia	1. (vago)
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

\*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.  
Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz  
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113515 Fax: 3113652  
E - Mail: [sscomcas@senado.gov.br](mailto:sscomcas@senado.gov.br)

**2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)**

**Vice-Presidente: (vago)**

**Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
<b>PDT</b>	
(vago)	1. (vago)

\* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: [sscomcas@senado.gov.br](mailto:sscomcas@senado.gov.br)

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS  
DE NECESSIDADES ESPECIAIS  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)  
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)  
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz  
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113515 Fax: 3113652  
E - Mail: [sscomcas@senado.gov.br](mailto:sscomcas@senado.gov.br)

**2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Papaléo Paes\*(PMDB-AP)  
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)  
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Serys Shessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
<b>PDT</b>	
Augusto Botelho	1. (vago)

\*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz  
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113515 Fax: 3113652  
E - Mail: sscmcas@senado.gov.br

**3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**(23 titulares e 23 suplentes)**

**Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)**  
**Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
<b>PMDB</b>	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
<b>PFL</b>	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
<b>PSDB</b>	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo  
Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa  
Telefone: 3113972 Fax: 3114315  
E - Mail: sscmccj@senado.gov.br

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS  
“INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E  
RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS  
COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO  
(7 titulares e 7suplentes)  
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
(7 titulares e 7suplentes)**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati  
Vice-Presidente: Pedro Simon  
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres**

TITULARES	SUPLENTE
<b>PMDB</b>	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
<b>PFL</b>	
Demóstenes Torres	1. Efraim Moraes
César Borges	2. João Ribeiro
<b>PT</b>	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
<b>PSDB</b>	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
<b>OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)</b>	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo  
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa  
Telefone: 3113972 Fax: 3114315  
E - Mail: [sscomccj@senado.gov.br](mailto:sscomccj@senado.gov.br)



**4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
(27 titulares e 27 suplentes)

**Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)**  
**Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
<b>PMDB</b>	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
<b>PFL</b>	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Moraes	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
<b>PSDB</b>	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
<b>PDT</b>	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

\* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares  
Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113498 Fax: 3113121  
E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)**

**Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)  
Vice-Presidente: (vago)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
<b>PMDB</b>	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
<b>PDT</b>	
Almeida Lima	2. (vago)

\* Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

\*\*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

\*\*\* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares  
Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113498 Fax: 3113121  
E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV  
PERMANENTE  
9 (nove) titulares  
9 (nove) suplentes  
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO  
PERMANENTE  
7 (sete) titulares  
7 (sete) suplentes  
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE  
PERMANENTE  
7 (sete) titulares  
7 (sete) suplentes  
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**



**SENADO FEDERAL**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**

**PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS**  
**(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>			
<b>IDELI SALVATTI-PT</b>	<b>SC-2171/72</b>	<b>1-ANA JÚLIA CAREPA-PT</b>	<b>PA-2104/10</b>
<b>SIBÁ MACHADO</b>	<b>AC-2184/88</b>	<b>2-DELCÍDIO AMARAL-PT</b>	<b>MS-2451/55</b>
<b>ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE</b>	<b>SE-2201/04</b>	<b>3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB</b>	<b>AC-1078/1278</b>
<b>AELTON FREITAS-PL</b>	<b>MG-4018/4621</b>		
<b>DUCIOMAR COSTA-PTB</b>	<b>PA-2342/43</b>		
<b>PMDB</b>			
<b>NEY SUASSUNA</b>	<b>PB-4345/46</b>	<b>1-VALMIR AMARAL</b>	<b>DF-1961/62</b>
<b>LUIZ OTAVIO</b>	<b>PA-3050/1026</b>	<b>2-ROMERO JUCÁ</b>	<b>RR-2112/13</b>
<b>GERSON CAMATA</b>	<b>ES-1403/3256</b>		
<b>JOÃO ALBERTO SOUZA</b>	<b>MA-1411/4073</b>		
<b>PFL</b>			
<b>CÉSAR BORGES</b>	<b>BA-2212/13</b>	<b>1-JORGE BORNHAUSEN</b>	<b>SC-4206/07</b>
<b>EFRAIM MORAIS</b>	<b>PB-2421/22</b>	<b>2- PAULO OCTAVIO</b>	<b>DF-2011/19</b>
<b>JOAO RIBEIRO</b>	<b>TO-2163/64</b>		
<b>ANTONIO CARLOS MAGALHÃES</b>	<b>BA-2191/92</b>		
<b>PSDB</b>			
<b>ARTHUR VIRGILIO</b>	<b>AM-1201/1301</b>	<b>1-LEONEL PAVAN</b>	<b>SC-4041/4014</b>
<b>ANTERO PAES DE BARROS</b>	<b>MT-1248/1348</b>		
<b>PDT</b>			
<b>OSMAR DIAS</b>	<b>PR-2124/5</b>	<b>1-ALMEIDA LIMA</b>	<b>SE-1312/1427</b>
<b>PPS</b>			
<b>MOZARILDO CAVALCANTI</b>	<b>RR-1160/1162</b>		

**REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS**  
**SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519**  
**Fax 311-1060**

**ALA SENADOR NILO COELHO**  
**SALA Nº 06 - telefone: 311-3254**  
**Email: jcarvalho@senado.gov.br**  
**ATUALIZADA EM: 26-03-04**

**5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS  
AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE  
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)  
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Júlia Carepa	1. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2. Duciomar Costa
<b>PMDB</b>	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
<b>PFL</b>	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

\* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003  
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho  
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho  
Telefone: 3113935 Fax: 3111060  
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE  
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senador Efraim Morais (PFL -PB)  
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2. Geraldo Mesquita Júnior
<b>PMDB</b>	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Efraim Morais	1. César Borges
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

\* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.  
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho  
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.  
Telefone: 3113935 Fax: 3111060  
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)  
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
<b>PMDB</b>	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
<b>PFL</b>	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Moraes	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
<b>PSDB</b>	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos  
Telefone 3111856 Fax: 3114646  
E - Mail: mariadul@senado.br

**7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**  
**(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)**  
**Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
<b>PMDB</b>	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
<b>PFL</b>	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
<b>PSDB</b>	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello  
 Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa  
 Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas  
 E - Mail: [luciamel@senado.gov.br](mailto:luciamel@senado.gov.br)



**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS  
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**  
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

**Presidente: Senador Marcelo Crivella**  
**Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**  
**Relator: Senador Rodolpho Tourinho**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
<b>PMDB</b>	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
<b>PFL</b>	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

\*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello  
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa  
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.  
E - Mail: [luciamel@senado.gov.br](mailto:luciamel@senado.gov.br)

**7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA**  
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

**Presidente: Senador Jefferson Péres**  
**Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
<b>PFL</b>	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
<b>PSDB</b>	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. (vago)
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello  
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa  
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas  
E - Mail: [luciamel@senado.gov.br](mailto:luciamel@senado.gov.br)

**8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA**  
**(23 titulares e 23 suplentes)**

**Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)**

**Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
<b>PMDB</b>	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
<b>PFL</b>	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
<b>PDT</b>	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

\* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente

Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa

Telefone: 3114607 Fax: 3113286

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**  
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

**COMPOSIÇÃO**  
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

**1ª Eleição Geral:** 19.04.1995  
**2ª Eleição Geral:** 30.06.1999

**3ª Eleição Geral:** 27.06.2001  
**4ª Eleição Geral:** 13.03.2003

**Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA** <sup>13</sup>  
**Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES** <sup>2</sup>

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
(Vago) <sup>10</sup>			1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata <sup>11</sup>	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL <sup>5</sup>					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges <sup>4</sup>	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves <sup>12</sup>	SE	1306
PT <sup>1</sup>					
Heloísa Helena <sup>14</sup>	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago) <sup>8</sup>			3. Eduardo Suplicy <sup>3</sup>	SP	3213
PSDB <sup>5</sup>					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. (Vago) <sup>16</sup>		
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca <sup>7</sup>	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB <sup>1</sup>					
(Vago) <sup>6</sup>			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB <sup>1</sup> , PL <sup>1-15</sup> e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago) <sup>9</sup>		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 09.08.2004)

**Notas:**

<sup>1</sup> Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

<sup>2</sup> Eleito Vice-Presidente em 18.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

<sup>3</sup> Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

<sup>4</sup> Eleito na Sessão do SF de 19.3.2003.

<sup>5</sup> Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

<sup>6</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

<sup>7</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003. O Senador **Juvêncio da Fonseca** foi designado para essa vaga na Sessão do SF de 01.10.2003.

<sup>8</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF desse dia. O Senador **Eurípedes Camargo** (Bloco PT-DF) foi eleito para essa vaga na Sessão do SF de 03.12.2003 e deixou o exercício do mandato em 23.1.2004, em decorrência do retorno do titular.

<sup>9</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Marcelo Crivella** (Bloco PL-RJ) até 13.8.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

<sup>10</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Juvêncio da Fonseca** (PDT-MS) até 01.10.2003, quando foi designado, em Plenário, para a vaga do PDT, partido ao qual se filiou em 11.09.2003.

<sup>11</sup> Desfilou-se do PMDB em 15.9.2003, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

<sup>12</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Renildo Santana** (PFL-SE), no período de 19.3 a 15.9.2003. A Senadora **Maria do Carmo Alves** (PFL-SE) foi eleita para essa vaga na Sessão do SF de 18.9.2003.

<sup>13</sup> Eleito Presidente do Conselho na 9ª Reunião, realizada em 12.11.2003, para completar o mandato exercido pelo Senador **Juvêncio da Fonseca**, que renunciou ao cargo em 25.09.2003.

<sup>14</sup> Na Sessão de 29.01.2004, foi lido o Ofício nº 039/04-GLDBAG, de 29.1.2004, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, comunicando o desligamento da Senadora do Partido dos Trabalhadores.

<sup>15</sup> Desligou-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 13.04.2004.

<sup>16</sup> O Senador Reginaldo Duarte deixou o exercício do mandato em 03.08.2004 em razão do retorno do titular, Senador Luiz Pontes

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e 311-5255

sscop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

## **CORREGEDORIA PARLAMENTAR**

(Resolução nº 17, de 1993)

### **COMPOSIÇÃO**

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)  
Telefones: 311-4561 e 311-5259  
[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**  
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

**1ª Designação:** 16.11.1995  
**2ª Designação:** 30.06.1999  
**3ª Designação:** 27.06.2001  
**4ª Designação:** 25.09.2003

**COMPOSIÇÃO**

<b>SENADORES</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>ESTADO</b>	<b>RAMAL</b>
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)  
Telefones: 311-4561 e 311-5259  
[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)

**CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ**  
Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998,  
aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

### COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko

Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

<b>PMDB</b>
Senador Papaléo Paes (AP)
<b>PFL</b>
Senadora Roseana Sarney (MA)
<b>PT</b>
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
<b>PSDB</b>
Senadora Lúcia Vânia (GO)
<b>PDT</b>
Senador Augusto Botelho (RR)
<b>PTB<sup>5</sup></b>
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
<b>PSB</b>
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
<b>PL</b>
Senador Magno Malta (ES)
<b>PPS</b>
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)  
Telefones: 311-4561 e 311-5259  
[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)





## ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
AUGUSTO BOTELHO		e do art. 40, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, a necessária autorização para participar do “XVII Encuentro Del Parlamento Cultural Del Mercosur – PARCUM”, a realizar-se em Santiago do Chile, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2004. ....	978
Transcrição de texto de autoria da Sra. Tereza Costa D’Amaral, Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, intitulado “Sem cerca de arame farpado”, pelo transcurso, no dia 3 de dezembro, do Dia Internacional do Deficiente Físico. ....	980	PAULO PAIM	
LEONEL PAVAN		Homenagem ao Dia Internacional de Lutas de Pessoas com Deficiência. ....	978
Requerimento nº 1.521, de 2004, que requer, nos termos do art. 55, III, da Constituição Federal,		Dificuldades enfrentadas pela cadeia produtiva do trigo. ....	978